



LEI COMPLEMENTAR N.º 17 De 01 de dezembro de 1997

Institui o Código Tributário do Município de Araraquara.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 24 de novembro de 1997, promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1° - Este Código regula os direitos e obrigações decorrentes do relacionamento Jurídico referente aos tributos de competência do Município.

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS E TRIBUTÁRIAS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2° - A legislação tributária deste Município compreende as Leis, Decretos, Portarias e demais Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos municipais e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 3º - São Normas complementares das Leis e Decretos:

- os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa;
- I I as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a Lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades fiscais;



IV - os convênios celebrados pelo Município com a União, Estados ou outros Municípios

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Artigo 4º - Nenhum tributo municipal será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou das Leis subsequentes.

Artigo 5° - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- 1 os Decretos e os atos administrativos referidos no inciso I do artigo 3º, na data de sua publicação;
- I I as decisões referidas no inciso II do artigo 3º, quanto a seus efeitos normativos,
 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;
- III os convênios enunciados no inciso IV do artigo 3º, na data neles prevista.

Artigo 6° - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de Lei:

- que instituem ou majoram tributos municipais;
- Il que definem novas hipóteses de incidência;
- III que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Artigo 7° - As disposições deste Código e seus regulamentos aplicam-se a ato ou fato pretérito:

- I em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- I I tratando-se de ato não definitivamente julgado:
- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenham implicado em falta de pagamento de tributo;

c) - quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.





TÍTULO 11

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8° - A obrigação tributária é principal ou acessória.

- § 1° A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
- § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
- § 3° A ilicitude do fato gerador, inclusive a prática de ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática de ato com licença ainda não concedida ou inconcedível não exime o pagamento dos tributos correspondentes.
- § 4° A inobservância da obrigação acessória converter-se-á em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.
- Artigo 9° Ainda quando gozarem de isenção ou imunidade, os contribuintes e responsáveis ficarão especialmente obrigados a:
- I emitir documentos fiscais, apresentar guias e declarações e escriturar nos livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e de seus regulamentos;
- 11 conservar e apresentar os livros e os documentos que, de algum modo, refiram-se a operação ou situação que possa constituir fato gerador de obrigação tributária ou que constituam comprovantes da veracidade dos dados consignados nas guias, documentos e livros fiscais;

III - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades fiscais, informações e esclarecimentos relativos a operações que, a juízo do fisco, possam constituir fato gerador de obrigação tributária.





CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Artigo 10 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei, como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 11 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da Lei e de seus regulamentos, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 12 - Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- 1 tratando se de situação de fato, desde o momento em que se verifique as circumstâncias materiais necessárias a que produza efeitos que normalmente lhes são próprios;
- II tratando se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

TÍTULO III

DA SUJEIÇÃO ATIVA E PASSIVA

CAPÍTULO I

DO SUJEITO ATIVO

Artigo 13 - Sujeito Ativo da obrigação tributária é o município de Araraquara, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO 11

DO SUJEITO PASSIVO



Artigo 14 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada por le ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- contribuinte, quando tenha relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- Il responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.
- Artigo 15 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 16 - Salvo disposição de Lei em contrário, as convenções entre particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

CAPÍTULO III

DA SOLIDARIEDADE

Artigo 17 - São solidariamente obrigadas:

- I as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II as pessoas expressamente designadas por Lei.

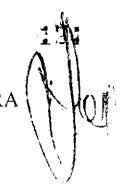
Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta beneficio de ordem.

CAPÍTULO IV

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 18 - A capacidade para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato da pessoa física ou jurídica encontrar-se nas condições previstas em Lei, determinantes do fato gerador da obrigação.





Artigo 19 - A capacidade tributária passiva independe:

- I da capacidade civil das pessoas naturais;
- II de achar se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO V

DO DOMICÍLIO FISCAL

- Artigo 20 É domicílio fiscal o local onde o contribuinte exerce sua atividade tributável ou onde tenha localizado imóvel sujeito à tributação municipal.
- Artigo 21 Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio fiscal, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:
- I tratando-se de pessoa física, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- 11 tratando-se de pessoa jurídica de direito privado ou as firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, ou de cada estabelecimento;
- 111 tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições situadas no território do Município.
- Artigo 22 Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicílio fiscal do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.
- Artigo 23 A autoridade fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

Artigo 24 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e expedientes dirigidos às repartições fiscais.





TÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 - Sem prejuízo do disposto neste Título, a Lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo recolhimento do crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

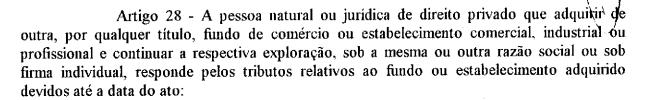
Artigo 26 - São pessoalmente responsáveis:

- 1 o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- I I o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão:
- I I I o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Artigo 27 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, transferência ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob a forma individual.





- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 29 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- 111 os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão deste oficio;
- VII os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

TÍTULO V

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



CAPÍTULO I

DO LANÇAMENTO

Artigo 30 - Compete privativamente à autoridade fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, seb pena de responsabilidade funcional.

Artigo 31 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades fiscais ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Artigo 32 - A omissão ou erro do lançamento não aproveita ao contribuinte.

Artigo 33 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

- I impugnação do sujeito passivo;
- 11 recursos de oficio;
- 111 iniciativa da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo 39.

Artigo 34 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo, preço ou multa lançado pelo Município, sem prévia notificação.

Parágrafo Único - A notificação ao contribuinte ou, na ausência deste, ao seu representante, preposto ou mandatário, far-se-á por uma das seguintes formas:

nos próprios autos, mediante entrega de cópia e contra-recibo assinado no original;

- no processo respectivo, mediante termo de ciência datado e assinado;

111 - nos livros, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;





- IV por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;
- V por meio de publicação no jornal do Município e comunicado por via postal, ressalvando-se que a falta de entrega desta não prejudicará os efeitos da publicação.

Artigo 35 - Será sempre de 30 (trinta) dias, contados da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, salvo nos casos de lançamento de oficio.

Artigo 36 - A notificação de lançamento conterá:

- o nome ou razão social do sujeito passivo;
- I 1 o seu domicílio fiscal;
- III a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV o valor do crédito tributário;
- V o prazo para recolhimento.

Artigo 37 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTOS

SECÃO I

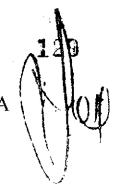
DO LANCAMENTO POR DECLARAÇÃO

Artigo 38 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um e outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1° - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2° - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de oficio pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.





SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Artigo 39 - O lançamento é efetuado e revisto de oficio pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I quando a Lei assim o determine;
- I l quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária do Município;
- III quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária do Município, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- I V quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 41 deste Código;
- VI quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigados, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em beneficio daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade.

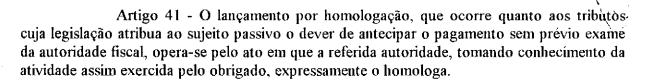
Artigo 40 - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO







- § 1° O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.
- § 2º O prazo para homologação do lançamento será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO IV

DO ARBITRAMENTO

Artigo 42 - Quando o cálculo do tributo tenha por base ou leve em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, ressalvada, em casos de contestações, avaliação contraditória administrativa ou judicial.

CAPÍTULO 111

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 43 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

I 1 I - as reclamações e os recursos, nos termos do que dispõe este Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela consequente.



Artigo 44 - A concessão de moratória será objeto de Lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Artigo 45 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO

Artigo 46 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Artigo 47 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Artigo 48 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Parágrafo Único - O Executivo poderá parcelar débitos, tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, sendo vedado prestações com valores inferiores a 01 (uma) UFM.

Artigo 49 - O pagamento de um crédito não importa em presunção do pagamento:

quando parcial, das prestações em que se decomponha;

I I - quanto total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos

CAPÍTULO V

DA RESTITUIÇÃO

Artigo 50 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributos ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



- I I erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- Artigo 51 A restituição de tributo que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- Artigo 52 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, da atualização monetária do valor, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
- Artigo 53 O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
- I nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 50, da data da extinção do crédito tributário;
- I I na hipótese do inciso III do artigo 50, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
- Artigo 54 Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

CAPÍTULO VI

DA REMISSÃO

Artigo 55 - Lei especial pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- i à situação econômica do sujeito passivo;
- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fate
- III à diminuta importância do crédito tributário;



IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de oficio sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições e requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuizo das penalidades cabíveis nos casos de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO VII

DA DECADÊNCIA

Artigo 56 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- 11 do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetivado;
- I 1 I da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetivado.
- § 1° No caso do inciso III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.
- § 2° Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 58 no que se refere à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

CAPÍTULO VIII

DA PRESCRIÇÃO

Artigo 57 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

pela citação pessoal feita ao devedor;



- II pelo protesto judicial;
- III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 58 - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do artigo auterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

TÍTULO VI

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 59 - Excluem o crédito tributário:

- I a isenção;
- II a anistia.

Artigo 60 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

CAPÍTULO II

DA ISENÇÃO

Artigo 61 - A isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Artigo 62 - Salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, a isenção pode ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo, ficando sua eficácia, porém, válida a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada.

Artigo 63 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada mediante requerimento do interessado, com o qual faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão e, por despacho da autoridade competente.

Parágrafo Único - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

CAPÍTULO III

DA ANISTIA

Artigo 64 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando:

- I aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em beneficio daquele;
- I 1 salvo disposição em contrário, à infração resultante de conluio entre pessoas físicas ou jurídicas.

Artigo 65 - Pode a anistia ser concedida:

- I em caráter geral;
- II limitadamente;
- a) às infrações da legislação relativas a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidade pecuniária até determinado montante, conjugadas ou não com penalidade de outra natureza;
- c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

Artigo 66 - Aplica-se à anistia o disposto no "caput" dos artigos 53 p 54 deste

Código.





LIVRO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

Artigo 67 - Integram o sistema tributário do Município de Araraquara:

- I impostos:
- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência Estadual ou Federal.
- II taxas:
- a) de serviços públicos;
- b) pelo exercício do Poder de Polícia Administrativa do Município.
- III contribuição de melhoria.

TÍTULO 11

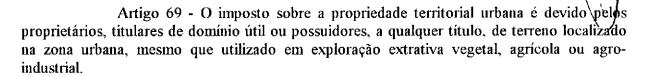
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Artigo 68 - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 70 deste Código.





Artigo 70 - A zona urbana, para o efeito do imposto sobre a propriedade territorial urbana, será fixada periodicamente por Lei, desde que nela existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- I I abastecimento de água;
- 111 sistema de esgotos sanitários:
- VI rede de iluminação pública;
- V distribuição de energia elétrica domiciliar com seu fornecimento;
- VI escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros de terreno considerado para o lançamento do tributo.

Artigo 71 - São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, desde que destinadas a habitações, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas no artigo anterior.

Parágrafo Único - O imposto incide também sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

Artigo 72 - Para os efeitos do imposto sobre a propriedade territorial urbana considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificações e o que contenha:

- construção provisória removível sem distribuição ou alteração;
- construção em andamento ou paralisada;
- 111 construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada.

Artigo 73 - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

I I - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

[9





CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 74 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

- § 1° Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.
- § 2° Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.
- Artigo 75 Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio, o fideicomissário e os ocupantes, a qualquer título, do imóvel, ainda que pertencentes à União ou aos Estados ou a qualquer pessoa isenta ou imune ao imposto.
- Artigo 76 Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

- Artigo 77 A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.
- Artigo 78 As alíquotas do imposto são:
- I 5% (cinco por cento) sobre o valor venal do terreno se localizado na sede do Município;
- I 1 3% (três por cento) sobre o valor venal do terreno se localizado no Distrito de Bueno de Andrada.

Artigo 79 - O valor venal do terreno será fixado considerados os seguintes fatores em conjunto ou isoladamente:



- I declaração do contribuinte, desde que aceita pelo fisco;
- II preços correntes de terrenos, estabelecimentos em alienações realizadas has proximidades do considerado para lançamento;
- III localização e características;
- I V existência de equipamentos ou serviços urbanos como água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública;
- V índices de desvalorização da moeda;
- VI índices médios da valorização da zona em que esteja situado o terreno considerado;
- VII outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente justificados;
- VIII preços fixados em sentenças judiciais recentes, definitivas em expropriatórios ou ações de apossamento administrativo e em desapropriação amigáveis.
- Artigo 80 Em vista dos elementos especificados no artigo anterior, a Administração Municipal organizará planta genérica de valores, de modo a assegurar aos contribuintes de uma mesma zona, igual tratamento tributário.

Parágrafo Único - O valor venal dos terrenos constantes da planta genérica será atualizado anualmente, corrigido, antes do respectivo lançamento para o exercício seguinte.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Artigo 81 - A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada terreno que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que beneficiado por imunidade ou isenção fiscal.

Artigo 82 - O contribuinte deverá requerer a inscrição na qual declarará, sob responsabilidade, sem prejuízo de outras informações:

- I nome e qualificação;
- I 1 número da matrícula do título de domínio ou da inscrição do contrato de promessa de venda e compra no registro de imóveis;
- 111 localização, dimensões, áreas e confrontações;



- I V efetiva destinação de acordo com zoneamento;
- v o estado de conservação de construção, se nele existir;
- VI valor venal estimado;
- VII no caso de posse, indicação de sua origem e a data do início de seu exercício;
- VIII endereço para entrega de avisos de lançamentos e modificações.
- Artigo 83 O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição do terreno no cadastro fiscal imobiliário dentro de 90 (noventa) dias, contados da:
- I convocação pela Administração Municipal;
- I I demolição ou perecimento das edificações ou construções nele existentes;
- III aquisição ou data do contrato de promessa de compra;
- IV aquisição ou data do contrato de promessa de compra, de parte de terreno, definido como ideal, não construída;
- v posse legítima exercida sobre o terreno.

Artigo 84 - O terreno de propriedade ou posse de contribuinte omisso será inscrito de oficio.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO

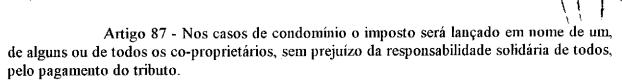
Artigo 85 - Para efeito de lançamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana, será considerado o estado do terreno na época em que aquele se der.

Artigo 86 - O imposto será lançado em nome do contribuinte inscrito no cadastro fiscal imobiliário.

§ 1° - No caso de terreno objeto de contrato de promessa de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até o seu cadastramento em nome do promissário comprador.

§ 2° - Tratando-se de terreno objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutário ou do fiduciário.





Artigo 88 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que estas sejam contíguas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 89 - O lançamento poderá ser revisto de oficio, nos casos previstos no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

- § 1º O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento original, será considerado parcial, caso ocorra a revisão tratada neste artigo.
- § 2° O lançamento é regido pela Lei vigente à data da configuração do fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana.

Artigo 90 - O aviso de lançamento será entregue ao contribuinte no local por este indicado.

- § 1º Quando o contribuinte indicar, para os efeitos deste artigo, local fora do município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa devidamente comprovada do respectivo aviso.
- § 2° A autoridade administrativa poderá recusar o local indicado, quando este por ser de dificil acesso, impossibilitar ou dificultar a entrega de aviso.

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO

Artigo 91 - O pagamento do imposto será feito em prestações, cujo número será fixado por Decreto, respeitando o mínimo de 4 (quatro).

Artigo 92 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento pelo Município para quaisquer fins da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES



Artigo 93 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 82 e 83 deste Código, será imposta multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor anual do imposto.

Parágrafo Único - Essa multa será devida por um ou mais exercícios, até a regularização da inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

CAPÍTULO VIII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Artigo 94 - Expirando o prazo fixado para o pagamento do imposto, sobre este incidirá correção monetária nos termos da legislação federal, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração deste, e mais as seguintes multas, incidentes sobre o valor do tributo corrigido.

Artigo 95 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias para recolhimento do imposto, responderão civil, penal e administrativamente, os servidores que as houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 96 - O servidor responsável pela cobrança do imposto, a menor, responderá pela diferença perante a Fazenda Municipal.

Artigo 97 - O executivo poderá contratar com estabelecimento de créditos com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento do imposto, segundo normas especialmente fixadas para esse fim.

CAPÍTULO 1X

DAS ISENÇÕES

Artigo 98 - Desde que cumpridas as exigências legais, fica isento do imposto o terreno pertencente a:

a) - particular, quando cedido gratuitamente para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;





- b) agremiações desportivas licenciadas pelo Conselho Regional de Desportos e filiadas à Federação Esportiva, quando por elas utilizadas, efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades;
- c) sociedade de economia mista e empresas públicas municipais;
- d) empresas que pretendem instalar-se nos Distritos Industriais do Município, ou em locais especiais em razão da natureza de suas atividades, durante o período de construção, que não poderá ultrapassar o prazo de 3 (três) anos, contados do último dia do exercício em que se deu a aprovação do respectivo projeto;
- e) empresas já instaladas no Município, que queiram transferir-se para os Distritos Industriais, durante a construção das novas instalações, observando o prazo da alínea anterior.
- § 1° Não gozarão das isenções previstas neste artigo as agremiações esportivas que mantenham títulos patrimoniais ou de propriedade.
- § 2° Caso a execução do loteamento não seja aprovada ou mesmo tenha sido desistida por parte do interessado, ou ainda, ultrapassar o prazo estipulado na alínea correspondente, a isenção estará revogada, devendo o interessado pagar o imposto com a devida correção monetária, autorizada por índices governamentais.
- § 3° Pessoas físicas ou jurídicas que desejarem executar loteamentos de terrenos particulares no Município, durante o período de aprovação definitiva do projeto, que não poderá ultrapassar o prazo de 3 (três) anos, contados do dia em que se deu a entrada do pedido de aprovação do projeto.

Artigo 99 - As isenções referidas no artigo anterior, serão solicitadas em requerimento dirigido ao Prefeito, instruído com documentos que comprovem o preenchimento das exigências legais.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Artigo 100 - O imposto sobre a propriedade predial, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de edificação, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizada na zona urbana do Município, observando-se o artigo 70 deste Código.



Parágrafo Único - Para os efeitos de incidência do imposto sobre a propriedade predial, são consideradas edificações as construções permanentes e os respectivos terrenos que possam servir para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades lucrativas ou não, seja qual for sua forma, seu destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções referidas no artigo 72 deste Código.

Artigo 101 - O imposto incide sobre edificação localizada na zona urbana, mesmo que utilizada em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Artigo 102 - Para os efeitos de incidência do imposto, consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 70 e 71 deste Código.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 103 - Contribuinte do imposto sobre a propriedade predial é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de edificação e seu respectivo terreno.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 104 - A base de cálculo do imposto é o valor venal da edificação, que será apurado de conformidade com os critérios a seguir enunciados, sobre o qual incidirá a alíquota de 1% (um por cento).

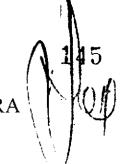
Artigo 105 - O valor venal do imóvel não construído e do excesso de área resulta da multiplicação de sua área total ou do excesso da área, conforme o caso, pelo valor unitário do metro quadrado constante na planta genérica de valores.

Artigo 106 - O valor venal do imóvel edificado será obtido pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Parágrafo Único - O valor da construção resulta da multiplicação do produto da área bruta pelo valor unitário do metro quadrado de construção.

Artigo 107 - A área edificada será obtida por meio de medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se a superficie das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.





Artigo 108 - No cômputo da área edificada em prédios cuja propriedade seja condominal, acrescentar-se-á a área privativa de cada condomínio, aquela que lhe é atribuída das áreas comuns em função da quota-parte a ele pertencente.

Artigo 109 - Nos casos singulares de imóveis, para os quais a aplicação dos procedimentos estatuídos neste Código possam conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da Administração Municipal.

Artigo 110 - Os valores unitários do metro quadrado do terreno e do metro quadrado da edificação são expressos na moeda corrente do País e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do terreno e da edificação, serão sempre arredondados, desprezando-se as frações da moeda.

Artigo 111 - A planta genérica de valores, editada anualmente por Decreto, será utilizada a partir do exercício imediato àquele em que forem editados, substituídos ou modificados.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Artigo 112 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada edificação de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção fiscal.

Artigo 113 - Para o requerimento da inscrição da edificação, aplicam-se as disposições do artigo 82 deste Código, com os acréscimos das seguintes exigências:

I - dimensões e área construída;

II - finalidade;

I I - área do pavimento térreo;

IV - número de pavimentos e área de cada um deles;

V - data da conclusão da construção;

VI - indicação do tipo de construção;

VII - número e natureza dos cômodos;





Artigo 114 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição dentro do oraz de 90 (noventa) dias, contados da:

- I convocação pela Prefeitura;
- I I conclusão ou ocupação de construção;
- III aquisição ou data do contrato de promessa de compra do imóvel;
- I V aquisição ou data do contrato de promessa de compra de parte de edificação e respectivo terreno desmembrado, ou parte ideal;
- v posse exercida a qualquer título sobre o imóvel.

Artigo 115 - A edificação e seu respectivo terreno, de propriedade ou posse de contribuinte omisso será inscrita de oficio.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO

Artigo 116 - Para efeito de lançamento do imposto sobre a propriedade predial, será considerado o estado da edificação na época em que aquele de der.

Artigo 117 - Aplicam-se ao lançamento do imposto sobre a propriedade predial, todas as disposições contidas nos artigos 86, 87, 88 e 89 e seus parágrafos, deste Código.

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO

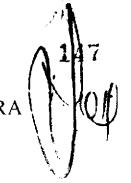
Artigo 118 - O pagamento do imposto será feito em prestações, cujo número será fixado por Decreto, respeitando o mínimo de 4 (quatro)

Artigo 119 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento pelo Município, para quaisquer fins, da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES





Artigo 120 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 82 e 83 deste Código, será imposta a multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor anual do imposto sobre a propriedade predial urbana.

Parágrafo Único - Essa multa será devida por um ou mais exercícios, até a regularização da inscrição no cadastro fiscal imobiliário.

CAPÍTULO VIII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Artigo 121 - Expirado o prazo fixado para o pagamento do imposto, sobre este incidirá correção monetária nos termos da legislação federal, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contado por mês ou fração deste, e mais as seguintes multas, incidentes sobre o valor do tributo corrigido:

a)	- até 30 dias após o vencimento	2%
b)	- de 31 a 60 dias após o vencimento	. 5%
c)	- após 60 dias do vencimento	10%

Artigo 122 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias para recolhimento do imposto, responderão civil, penal e administrativamente, os servidores que as houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 123 - Se houver cobrança do imposto a menor, o servidor responsável responderá pela diferença perante a Fazenda Municipal.

Artigo 124 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago imposto de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificado o entendimento adotado.

Artigo 125 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de créditos com sede, agências ou escritório no Município, o recebimento do imposto, segundo normas especialmente fixadas para esse fim.



CAPÍTULO IX

DAS ISENÇÕES

Artigo 126 - Desde que cumpridas as exigências legais, fica isenta do imposto a edificação e seu respectivo terreno pertencente a:

- I particular, quando cedido gratuitamente para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- I I agremiações desportivas licenciadas pelo Conselho Regional de Desportos, filiadas à federação esportiva, quando por elas utilizadas efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades;
- 111 sociedade de economia mista e empresas públicas municipais;
- I V empresas que se instalarem nos Distritos Industriais do Município, ou em locais em razão da natureza de suas atividades;
- V empresas já instaladas no Município que se transferirem para os Distritos Industriais durante o prazo e na forma prevista no § 2° deste artigo;
- VI ex-combatentes, conforme a Lei Orgânica do Município;
- VII empresas já instaladas nos Distritos Industriais, que tenham aprovado projeto de construção para expansão que gere, no mínimo, 20 (vinte) novos empregos; durante o período de construção, que não poderá ultrapassar o prazo de 3 (três) anos, contados do último dia do exercício em que se deu a aprovação do respectivo projeto;
- VIII pessoas jurídicas constantes de instituições religiosas, beneficentes, de assistência social, hospitais filantrópicos e outras entidades com objetivo de relevância social e de interesse à comunidade, quando por elas utilizados efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades.
- § 1° Não gozarão das isenções previstas neste artigo as agremiações esportivas que mantenham títulos patrimoniais ou de propriedade.
- § 2° Nos casos do item IV deste artigo, a isenção será concedida no prazo de 5 (cinco) anos, contados do início do exercício seguinte ao da expedição do Habite-se.

Artigo 127 - Os aposentados por invalidez, possuidores, a qualquer título, de um único imóvel que sirva de moradia própria, ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, desde que após realização de sindicância efetuada por Assistente Social do Município, através da emissão de laudo, fique comprovada a necessidade da isenção pretendida.



- § 1° O Contribuinte, para se enquadrar como beneficiário da isenção de que trata o "Caput" deste artigo, fica obrigado a apresentar, juntamente com o requerimento, demonstrando satisfazer as condições previstas, os seguintes documentos:
 - a) comprovante hábil de que o requerente é aposentado por invalidez;
- b) certidão do cartório de Registro Imobiliário, que comprove que o imóvel, objeto do pedido, seja o único de propriedade do requerente;
 - c) comprovante que o requerente reside no imóvel.
- § 2° No caso de falecimento do titular do imóvel beneficiado pela isenção, estender-se-á o mesmo direito ao seu cônjuge, aos seus filhos solteiros menores de 21 anos ou portadores de deficiência física ou mental de qualquer faixa etária.
- § 3° A isenção de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser renovada anualmente pelo contribuinte.

CAPÍTULO X

DAS ISENÇÕES PARCIAIS

Artigo 128 - A edificação e seu respectivo terreno que servir de moradia para seu proprietário, será beneficiada com a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, desde que a construção não ultrapasse 100 m2.

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 129 - O Imposto sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária - ITBI -, tem como fato gerador a transmissão mediante ato oneroso "inter-vivos":

l - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

OS Speries Fin



EA (1.2)

111 - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Artigo 130 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II doação em pagamento;
- III permuta;
- IV arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V tornas ou reposições que ocorram:
- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando o cônjuge ou herdeiros receberem dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- b) nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VI mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- VII instituição de fideicomisso;
- VIII enfiteuse e subenfiteuse;
- IX rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- X concessão real de uso;
- X I cessão de direitos de usufruto;
- XII cessão de direitos ao usucapião
- XIII cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X I V cessão física quando houver pagamento de indenização;
- X V qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóvel, exceto os de garantia;





X V I - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1° - Será devido imposto:

- quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- I I no pacto de melhor comprador;
- III na retrocessão;
- IV na retrovenda.
 - § 2° Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:
- I a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- I 1 a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- 11 I a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Artigo 131 - O imposto não incide:

- I sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- II sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III transmissão "Causa Mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos;
- IV sobre a transmissão de bens imóveis integrantes de conjuntos habitacionais populares, com financiamento do Sistema Financeiro da habitação (S.F.H.);
- V sobre as transmissões decorrentes de permuta e doação em pagamento em que o Município for parte.

Artigo 132 - o disposto nos incisos 1 e II do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade predominante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.



CAPÍTULO 11

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Artigo 133 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artigo 134 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO DA ALÍQUOTA E DO PAGAMENTO

Artigo 135 - O Imposto Sobre a Transmissão de Propriedade Imobiliária "Inter-Vivos", terá como base de cálculo o valor da transação e será calculado mediante a alíquota de 2% (dois por cento).

Artigo 136 - O tributo será pago até o dia da lavratura do respectivo instrumento de transmissão, em qualquer agência de instituição financeira local, devidamente autorizada pelo Município.

Artigo 137 - As instituições financeiras arrecadadoras de tributos deverão creditar no mesmo dia o arrecadado, em conta especial, com denominação "Imposto Inter-Vivos", comunicando à Prefeitura dentro de 3 (três) dias.

Artigo 138 - Na apuração do valor dos direitos adiante especificados, serão observadas as seguintes normas:

- o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será de 1/3 (um terço) do valor da propriedade;
- I I o valor da nua-propriedade será o de 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;
- 111 na constituição de enfiteuse e transmissão do domínio útil, o valor será de 80% (oitenta por cento) do valor da propriedade;
- I V o valor do domínio direto será de 20% (vinte por cento) do valor da propriedade.

Artigo 139 - A guia para pagamento do imposto será emitida conforme dispuser o regulamento.



CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 140 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Artigo 141 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sem que o imposto devido tenha sido pago.

Artigo 142 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Artigo 143 - Todos os que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência de bem ou direito.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 144 - O executivo regulamentará o imposto dispondo sobre a fiscalização, formas de arrecadação e demais normas de controle.

Artigo 145 - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito aos acréscimos previstos no artigo 344 deste Código.

Artigo 146 - O executivo poderá firmar convênios com os Cartórios para mútua reciprocidade de informações e de colaborações administrativas de arrecadação do imposto e demais assuntos necessários.





TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Artigo 147 - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista de serviços - anexo I deste Código.

- § 1º Os serviços especificados na lista ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.
- § 2º O fornecimento de mercadorias com a prestação de serviços não especificados na lista mencionada no "caput" deste artigo, fica sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação ICMS, de competência estadual.

SEÇÃO II

DA INCIDÊNCIA

Artigo 148 - A Incidência do Imposto independe:

- I Da existência de estabelecimento fixo;
- 1 I Do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar para o exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;





I V - Do recebimento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Artigo 149 - O imposto incide também sobre os serviços não expressos na lista mencionada no "caput" do artigo 147, mas que, por natureza e características, assemelhem-se a qualquer um dos que compõem cada item da lista - Anexo I - desde que não constituam hipóteses de incidência de imposto federal ou estadual.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 150 - O imposto não incide sobre:

- a prestação de serviços sob relação de emprego;
- I I os serviços dos trabalhadores avulsos, definidos em Lei;
- 111 a remuneração dos diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades;
- IV os serviços não previstos na lista anexa a este Código, ressalvado o disposto no artigo 149.

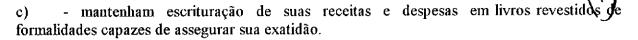
SEÇÃO IV

DA IMUNIDADE

Artigo 151 - São imunes ao Imposto de que trata este Código:

- I os serviços da União, dos Estados e de suas respectivas autarquias, quando vinculados às suas finalidades essenciais;
- 11 os serviços dos partidos políticos ou de instituições de educação ou assistência social, sem fins lucrativos, quando vinculados às suas finalidades essenciais, e desde que:
- a) não distribuam, direta ou indiretamente, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação em resultados;
- b) apliquem integralmente no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;





Artigo 152- O reconhecimento da imunidade das entidades arroladas no artigo anterior deverá ser solicitado anualmente, até o último dia do exercício anterior àquele em que vigorará o beneficio, devendo o pedido formulado ser instruído com documentação fixada em regulamento.

- § 1º Em se tratando de início de atividades, o beneficio deverá ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da inscrição na repartição fiscal.
- § 2° A inobservância do disposto neste artigo ou o não preenchimento dos requisitos enunciados no inciso II do artigo anterior, implicará na perda imediata do benefício e no consequente enquadramento do contribuinte no regime de apuração mensal do imposto.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO

Artigo 153 - Ficam isentos do Imposto os contribuintes definidos como microempresas, nos termos do que dispõe a Lei Municipal.

Artigo 154 - Fica o Prefeito autorizado a isentar do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a execução de obras de construção ou ampliação nos Distritos Industriais no Município.

- § 1° A isenção de que trata o "caput" deste artigo, não poderá ultrapassar a 12 meses; onde a obra ultrapassar esse prazo, o imposto será devido com desconto de 50% (cinqüenta por cento) por mais seis meses; a partir daí, o tributo será devido na sua totalidade.
- § 2º Para a contagem do prazo de que trata este artigo, o seu início será a data da expedição de alvará de construção ou reforma, e o seu final, a expedição do "Habite-se" total da obra.
- § 3° Se, por ocasião da expedição do "Habite-se", for observado que o prazo da construção ou reforma foi descumprido, o Município exigirá o pagamento dos tributos na forma estabelecida nesta Lei.

§ 4° - O pedido de isenção será dirigido ao Prefeito por meio de requerimento, independente do referente à aprovação do projeto.





CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DO CONTRIBUINTE

Artigo 155 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, assim entendidos a empresa ou profissional autônomo que exerça em caráter permanente ou eventual, quaisquer dos serviços elencados na Lista mencionada no artigo 147 deste Código ou a eles assemelhados.

Artigo 156 - Entende-se por estabelecimento o local, fixo ou não, onde seja assim planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras.

- § 1º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador para efeito deste artigo.
- § 2° São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.
- Artigo 157 A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:
- manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
- II estrutura organizacional ou administrativa;
- III inscrição, como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;
- IV permanência ou ânimo em permanecer no local para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizados através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica, água ou telefone em nome do prestador.



Artigo 158 - Por profissional autônomo entende-se toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exerça atividade econômica de prestação de serviços.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Artigo 159 - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do imposto:

- I o proprietário da obra, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de recolhimento do imposto pelo prestador de serviços;
- II O administrador ou empreiteiro em relação aos serviços prestados por subempreiteiros e demais auxiliares;
- III os clubes recreativos, casa noturnas e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festas, bufê e artistas;
- IV o titular do estabelecimento, pelo imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados em seu estabelecimento;

CAPÍTULO III

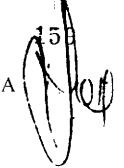
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 160 - Constitui obrigação principal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dentre outras aqui especificadas, o recolhimento do imposto nas formas e prazos previstos neste Código.





SEÇÃO II

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 161 - Considera-se local da prestação dos serviços:

- I o do estabelecimento prestador;
- I I na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- I I o local da obra, no caso de construção civil;
- IV o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 162 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como qual entendido a receita bruta auferida pelo prestador sem qualquer dedução, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas em geral, juros, seguro ou impostos.

Parágrafo Único - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

- I os valores acrescidos e os serviços de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- 11 os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados separadamente;
- 111 os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços a título de participação, co-participação ou demais espécies.
- Artigo 163 A base de cálculo será representada por padrão fixo correspondente à Unidade Fiscal adotada pelo governo Federal.

Artigo 164 - O disposto no "caput" do artigo 162, não se aplica às hipóteses constantes dos artigos 169 e 176 deste Código.

Artigo 165 - Na falta do preço do serviço ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.



Artigo 166 - Na hipótese do artigo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Artigo 167 - Nas demolições, reparações ou reformas, incluem-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou materiais provenientes dessas atividades.

Artigo 168 - O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo o destaque mera indicação para fins de controle.

SEÇÃO IV

DAS DEDUÇÕES

Artigo 169 - Na prestação de serviços constantes da Lista de Serviços Tributáveis deste Código, não será permitida a dedução de qualquer material empregado na sua execução.

Parágrafo Único - No que se refere aos ítens 32, 33 e 34 da Lista, o imposto poderá ser calculado sobre o preço dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas já atingidas pelo Imposto Sobre Serviços, desde que devidamente comprovado o seu recolhimento à Fazenda Pública Municipal.

Artigo 170 - Serão descontados do preço do serviço, em qualquer caso, os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados entre as partes.

SEÇÃO V

DA ALÍQUOTA

Artigo 171 - As alíquotas do imposto serão variáveis ou fixas, de acordo com o que consta na Lista de Serviços anexa a este Código.





CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 172 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - recolherão o imposto devido de conformidade com os seguintes regimes:

- regime de apuração mensal;
- I 1 regime de lançamento fixo;
- III regime de estimativa;
- IV retenção na fonte.

SEÇÃO II

DO REGIME DE APURAÇÃO MENSAL

Artigo 173 - Salvo disposição em contrário, a apuração do valor do imposto a pagar será feita ao final de cada mês, calculada em função da receita de serviços auferida, com base na documentação fiscal do contribuinte.

Parágrafo Único - Nos casos de diversões públicas, se o prestador de serviços não possuir estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto poderá ser calculado diariamente ou por regime de estimativa.

Artigo 174 - Os lançamentos são de exclusiva responsabilidade do contribuinte e estão sujeitos a posterior homologação pela Fiscalização de Rendas do Município.





SEÇÃO III

DO REGIME DE LANÇAMENTO FIXO

Artigo 175 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da tabela em anexo, sem ser considerada a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

- § 1° Entende-se por serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento do seu trabalho, desde que:
- I não esteja o trabalho subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros;
- 11 sua receita não seja fruto exclusivo da aplicação de capitais.
- § 2° Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte, os serviços prestados por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.
- § 3° Quando o contribuinte, sujeito ao regime de lançamento fixo previsto no caput deste artigo, após ter comprovada a sua incapacidade temporária para o trabalho por motivo de moléstia, poderá requerer a suspensão dos lançamentos tributários que vierem a ocorrer durante esse período.

Artigo 176 - Quando os serviços a que se referem os ítens 1, 4, 8, 25, 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas, além das alíquotas individuais, também à alíquota de 2 Unidades Fiscais Municipais vigentes, calculadas em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que a eles prestem serviços, embora assumindo responsabilidade nos termos da Lei aplicável.

- § 1º O imposto mínimo a ser recolhido pelo contribuinte no exercício, será aquele previsto para a sua atividade na lista de serviços Anexo I deste Código.
 - § 2º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam:
- sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
- 2 sócio não habilitado ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pelas sociedades;
- pessoa jurídica como sócio;



- 4 mais de 04 (quatro) empregados, profissionalmente habilitados ou não, ao exercício correspondente aos serviços prestados pela sociedade.
- § 3° Excluem-se do conceito de sociedades de profissionais as sociedades comerciais de qualquer tipo ou a estas equiparadas.
- § 4° As sociedades de profissionais enquadradas nas especificações contidas nos parágrafos anteriores pagarão imposto tendo por base de cálculo o preço dos serviços e estarão sujeitas ao regime de apuração mensal do imposto.

SECÃO IV

DO REGIME DE ESTIMATIVA

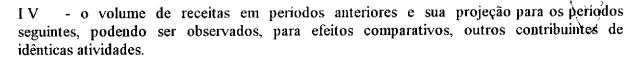
Artigo 177 - A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança do Imposto em que a base tributária seja fixada por estimativa, nas seguintes hipóteses:

- quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- I I quando se tratar de prestadores de serviços de rudimentar organização;
- III quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais, ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente.
- IV quando a espécie, modalidade ou volume de operações realizadas pelo contribuinte justificar, a critério da autoridade fiscal, tratamento específico.
- § 1º Considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.
- § 2° Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será pago antes do início das atividades, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Artigo 178 - O valor do imposto a ser recolhido pelos contribuintes a que se refere o artigo anterior será estimado, conforme o caso, tendo em vista:

- o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II o preço corrente dos serviços;
- III o local onde se estabelecer o contribuinte;





Artigo 179 - A estimativa do valor do imposto será fixada mediante despacho da autoridade fiscal competente ou ato normativo.

Artigo 180 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da Autoridade competente, ficar dispensados do uso de livros fiscais e de emitir os documentos da mesma natureza.

Artigo 181 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

- § 1° A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.
- § 2° Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, o valor recolhido em excesso na pendência da decisão, será compensado nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituído ao contribuinte.

Artigo 182 - Sem prejuízo do disposto no artigo 164, o regime de estimativa poderá ser cancelado a qualquer tempo, de forma geral, parcial ou individualmente, podendo também a autoridade competente rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Artigo 183 - O valor fixado por estimativa constituirá lançamento definitivo do imposto.

Artigo 184 - O contribuinte poderá solicitar a concessão de regime de estimativa nas hipóteses previstas nos incisos II e IV do Artigo 177, desde que satisfeitas as exigências legais, cabendo à Autoridade Fiscal analisar a viabilidade do pedido.

Artigo 185 - A sistemática do regime de estimativa será disciplinada em regulamento.

SECÃO V

DA RETENÇÃO NA FONTE

Artigo 186 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, ainda que amparada por imunidade ou isenção tributária, sempre que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, salvo nos casos em que o lançamento seja fixo, deverá exigir nota físcal em que conste o número de inscrição do prestador dos serviços no cadastro de contribuintes mobiliários.

- § 1° Não constando o número de inscrição na nota fiscal ou efetuando-se o pagamento sob forma de recibo, o pagador deverá reter 4% (quatro por cento) do total pago pelos serviços prestados, recolhendo-o aos cofres do Município até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
- § 2° Na guia de recolhimento do imposto, o pagador declarará o nome, endereço e a natureza dos serviços prestados pelo contratado.
- § 3° Quando se tratar de construção civil, se o prestador dos serviços não possuir inscrição no Município, mesmo que a título provisório, ficará o proprietário do imóvel ou tomador dos serviços, obrigado a reter na fonte o imposto correspondente aos serviços prestados, à alíquota de 3% (três por cento), recolhendo-o aos cofres do Município até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Artigo 187 - A não retenção ou atraso no recolhimento do imposto mencionado no artigo anterior, implicará na responsabilidade do pagador pelo imposto devido e acréscimos legais, além da multa fiscal.

CAPÍTULO V

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

SEÇÃO 1

DO PAGAMENTO E PRAZOS

Artigo 188 - O Imposto Sobre Serviços será pago no Município, quando:

- I o serviço for prestado através de estabelecimento situado em seu território, seja ele sede, filial, agência, sucursal ou escritório, exceto nos casos mencionados no inciso II deste artigo;
- II da execução de obras de construção civil, hidráulica e similares localizadas em seu território;
- III na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador na cidade;

IV - o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo não domiciliado, venha a exercer atividade no seu território em caráter habitual e permanente.



Artigo 189 - O recolhimento do imposto será efetuado pelo contribuínte, responsável ou terceiro autorizado, através de guia de recolhimento, na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Artigo 190 - Quando se tratar de contribuintes enquadrados no regime de lançamento fixo, o imposto será pago na forma e prazos estabelecidos por Decreto do Executivo.

TÍTULO VI

DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 191 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos especificados e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

remoção de lixo;

I I - iluminação pública;

III - conservação de pavimentação;

IV - limpeza pública;

V - prevenção contra incêndio.





SEÇÃO 11

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 192 - Contribuinte das taxas de serviços públicos é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor, a qualquer título, de imóvel urbano lindeiro a logradouro público por ele beneficiado.

Parágrafo Único - Considera-se lindeiro o imóvel com acesso por passagem forçada ou por servidão de passagem a logradouro público.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Artigo 193 - A taxa de remoção de lixo será cobrada anualmente e corresponderá a até 320% (trezentos e vinte por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal), para cada edificação ou unidade autônoma condominal.

Artigo 194 - A taxa de iluminação pública será cobrada anualmente do proprietário, do titular do domínio útil e do possuidor de imóveis, a qualquer título, localizados na zona urbana, não ligados à rede de distribuição, na base de até 22% (vinte e dois por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal), por metro linear de testada, e daqueles ligados à rede de distribuição, de conformidade com os critérios a seguir arrolados.

Parágrafo Único - Quando o imóvel confrontar com duas ou mais vias públicas, a taxa será lançada com redução de 50% (cinqüenta por cento).

Artigo 195 - São isentos do pagamento da taxa de iluminação pública:

- os proprietários, possuidores ou detentores do domínio útil de imóveis rurais, quanto a estes;
- os poderes públicos
- os serviços públicos

Artigo 196 - A base de cálculo é o custo do serviço.



Artigo 197 - O valor da taxa será obtido com base no custo do serviço de iluminação pública, e o valor apurado, correspondente a cada contribuinte, em cada faixa referencial, será corrigido a cada reajuste tarifário ocorrido e aplicado imediatamente após a publicação da Portaria de Tarifas no Diário Oficial da União (D.O.U.).

Artigo 198 - A arrecadação pela CPFL, far-se-á mensalmente, com base no Valor Base de Rateio (VBR), estabelecido como referencial para o rateio entre os contribuintes das despesas de consumo de energia elétrica dos serviços de iluminação pública, prestados pela Prefeitura.

Artigo 199 - Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da taxa de iluminação pública, relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado com observância dos percentuais do desconto constante da tabela abaixo, incidentes sobre o Valor Base de Rateio (VBR), a que se refere o artigo anterior.

EALWA DE CONCIDIO MENGAL	DED CENTILAG DE DESCONTROS (/A LUDD
FAIXA DE CONSUMO MENSAL	PERCENTUAIS DE DESCONTOS S/A - VBR
00 a 30	99,89
31 a 50	99,87
51 a 70	99,73
71 a 100	99,57
101 a 150	99,30
151 a 200	98,97
201 a 250	98,49
251 a 300	96,43
301 a 400	96,21
401 a 500	94,81
501 a 600	93,28
601 a 700	91,65
701 a 800	91,34
801 a 900	90,24
901 a 1000	90,10
1,001 a 1,500	89,92
1.501 a 2.000	88,67
- 2.000	87,47
501 a 700 C	89,34
701 a 900 C	89,27
901 a 1.000 C	88,10
1.001 a 1.500 C	85,47
1.501 a 2.000 C	84,24
- 2,000 C	83,99
	/ 1





Artigo 200 - A aplicação da taxa de iluminação pública em relação aos imóveis urbanos não ligados à rede de distribuição pública de energia elétrica, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será apurada sobre a extensão linear de testada principal dos imóveis em sua confrontação com logradouro público.

Artigo 201 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL - transferindo-lhe os referidos encargos da arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - O convênio a que se refere este artigo será rescindido de acordo com o ajustado entre as partes.

Artigo 202 - O produto de arrecadação mensal da Taxa de Iluminação Pública efetuada pela CPFL, será por esta contabilizado em conta própria, para quitação do custo mensal dos serviços de Iluminação Pública, cujo débito se dará somente após a efetiva prestação do serviço de Iluminação Pública no mês de referência. A demonstração desses valores deverá ser comunicada mensalmente à Prefeitura, pela CPFL, para efeito de controle e conferência.

Artigo 203 - A taxa de conservação de Pavimentação será cobrada anualmente do proprietário ou titular de dominio útil e do possuidor do imóvel, a qualquer título, lindeiro à via pública pavimentada, na base de 17% (dezessete por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal), por metro linear de testada.

Parágrafo Único - Quando o imóvel confrontar com duas ou mais vias públicas, a taxa será lançada com redução de 50% (cinqüenta por cento).

Artigo 204 - A taxa de limpeza pública será cobrada anualmente do proprietário ou titular de domínio útil e do possuidor, a qualquer título, de terreno localizado na zona urbana do Município, na base de até 12% (doze por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal), por metro linear de testada.

Parágrafo Único - Quando o imóvel confrontar com duas ou mais vias públicas, a taxa será lançada com redução de 50% (cinqüenta por cento).

Artigo 205 - A taxa de Prevenção Contra Incêndio será cobrada anualmente e corresponderá a até 0,70% (zero vírgula setenta por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal) por metro quadrado de área construída.





CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 206 - As Taxas de Poder de Polícia têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, controle e fiscalização e outros atos administrativos.

Parágrafo Único - Considera-se poder de polícia o exercício de atividade da administração pública que disciplinando direito, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Artigo 207 - Serão cobradas as seguintes taxas de Poder de Polícia:

licença de localização;

I l - controle e fiscalização;

III - licença para funcionamento em horários especiais;

IV - licença para exercício de comércio eventual ou ambulante no território do Município;

licença para execução de obras particulares;

VI - licença para execução de loteamentos ou arruamentos em terrenos particulares;

VII - licença para publicidade;

VIII - licença para estacionamento em vias e próprios públicos municipais.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 208 - Contribuinte das Taxas de Poder de Polícia é a pessoa física ou jurídica, cuja atividade está sujeita à fiscalização do Poder Público.





SEÇÃO III

DO CÁLCULO DA TAXA

Artigo 209 - A taxa será calculada levando-se em conta a natureza da atividade, promoção, a localização do estabelecimento e outros fatores peculiares ao contribuinte.

- § 1º Por ocasião do início das atividades, através da solicitação de regularização do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, às MICROEMPRESAS que operam nos ramos de indústria, comércio ou prestação de serviços e às empresas equiparadas a autônomos, profissionais liberais e autônomos em geral, será concedido um desconto de 50% (cinqüenta por cento) no valor das taxas de que trata os incisos I e II do artigo 207 deste Código.
- § 2° Às demais empresas, por ocasião do início das atividades, através da solicitação de regularização do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, será concedido um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) no valor das taxas de que trata os incisos I e II do artigo 207 deste Código.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 210 - A taxa pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme a conveniência da Administração Municipal, mas nos lançamentos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa dependentes de prévia licença, sem autorização da Prefeitura, terá o lançamento realizado de oficio, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 211 - Enquanto não extinto o direito da constituição do crédito tributário, serão efetuados os lançamentos omitidos nas épocas próprias. Será permitida ainda a ratificação, mediante a substituição dos avisos não quitados por lançamento substitutivo.

Artigo 212 - Independente da quitação, poderão ser expedidos os avisos aditivos, sempre que constatado lançamento a menor, em razão de omissão por parte do contribuinte, de dados necessários à apuração do respectivo crédito.

Parágrafo Único - O prazo para pagamento da taxa de Poder de Polícia, na hipótese prevista neste artigo, será de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do aviso do lançamento aditivo.



SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 213 - As taxas decorrentes do Poder de Polícia serão arrecadadas na forma e nos prazos constantes neste Código, de acordo com a atividade ou ato exercido ou praticado no território do Município pelo contribuinte.

SEÇÃO VI

DAS RECLAMAÇÕES

Artigo 214 - O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento das taxas dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso de lançamento.

Artigo 215 - A reclamação suspende a exigibilidade do crédito das taxas.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Artigo 216 - Nenhuma pessoa ou estabelecimento que exercer as atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços poderá instalar-se, iniciar atividades, alterar a natureza destes ou sua localização sem prévia autorização e pagamento da taxa de licença de localização.

- § 1° A taxa de licença de localização também incide sobre os depósitos fechados.
- § 2º Os comerciantes eventuais e ambulantes estão isentos da taxa de que trata esta Seção.

Artigo 217 - A autorização para instalar, iniciar ou alterar atividades somente será concedida se as condições de zoneamento, localização, higiene e segurança, forem adequadas à espécie de atividades a serem exercidas, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

Artigo 218 - Constituem-se em atividades distintas para efeito da taxa de

licença de localização:

- I as que, embora sob a mesma responsabilidade e atividade, sejam exercidas por diferentes pessoas fisicas ou jurídicas;
- 11 as que, embora sob a mesma responsabilidade e atividade, sejam exercidas em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não serão considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 219 - Ao solicitar a licença, o contribuinte deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, devendo ser atualizados sempre que ocorrer alteração que implique em modificação dos dados anteriormente gravados, dentro dos prazos seguintes:

- 15 (quinze) dias, no caso de pessoa física;
- I I 30 (trinta) dias, no caso de pessoa jurídica ou firmas individuais.

Parágrafo Único - Contar-se-ão os prazos a partir da ocorrência da alteração.

Artigo 220 - O contribuinte deverá comunicar ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários a cessação de suas atividades no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva paralisação. Comprovada a procedência da comunicação, a inscrição cadastral será cancelada, sem prejuízo das exigências dos tributos devidos.

Artigo 221 - O órgão municipal competente procederá de oficio a instalação ou a atualização dos cadastros quando o contribuinte não o fizer nos prazos determinados, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Artigo 222 - O Alvará é o documento que permite o exercício da atividade, e será expedido pela autoridade competente após o cumprimento das exigências legais e o pagamento da respectiva taxa.

- § 1° Não será permitido o exercício de quaisquer atividades sem a posse do respectivo Alvará.
 - § 2° O Alvará deverá ser afixado em local visível e acessível à fiscalização.

Artigo 223 - O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento poderá ser cassado e fechado o estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura.

Artigo 224 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela I, anexa a este Código, e será recolhida de uma só vez, por ocasião do pedido da licença para instalação, início ou alteração de atividades ou de localização.



- Hor
- § 1º Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e cobrada levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal entre as previstas na Tabela I, anexa a este Código.
- § 2° A taxa de licença de localização, nos casos de alteração a que se refere o artigo 216 deste Código, corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do valor constante na Tabela de que trata o "caput" deste artigo, devido para cada atividade.
- § 3° Quando ocorrer alteração de razão social, capital ou quadro social, a taxa será cobrada de acordo com a Tabela VII, anexa a este Código.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- Artigo 225 A taxa de controle e fiscalização será devida, anualmente, pelo efetivo controle e fiscalização exercidos sobre as pessoas ou estabelecimentos instalados ou em atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços no território do Município, visando à observância das Leis, normas e posturas administrativas concernentes à higiene, saúde e ao sossego público.
- § 1° O disposto neste artigo aplica-se também aos depósitos fechados e aos comerciantes eventuais ou ambulantes.
- § 2° Para as atividades temporárias em vias e logradouros públicos, o pagamento da taxa de que trata o "caput" deste artigo não dispensa a cobrança da taxa de licença para comércio eventual ou ambulante.
- § 3° Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e cobrada levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal entre as previstas na Tabela I, anexa a este Código.
- § 4° Para os casos de inscrição, cuja a atividade seja múltipla e exercida em locais diferenciados, a taxa será lançada individualmente para cada atividade.
- Artigo 226 A Fiscalização de Rendas verificará se as pessoas ou estabelecimentos estão instalados, funcionando ou exercendo atividades de acordo com as condições e características que legitimaram a concessão de licença de localização.
- Artigo 227 A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela I, proporcionalmente aos meses em que o contribuinte estiver instalado ou em atividade dentro do exercício.

Parágrafo Único - No primeiro ano de atividade a taxa será cobrada de uma só vez, por ocasião da concessão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.



Artigo 228 - Poderão ser cancelados os débitos que incidirem sobre contribuintes, correspondentes ao período posterior ao encerramento de suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessação de suas atividades com documentos hábeis, sem prejuízos de custas processuais.

Artigo 229 - As empresas que exerçam atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, deverão apresentar à repartição fiscal, no período de 1º a 30 de setembro do ano em exercício, Declaração de Dados Informativos - DEDAI, que obedecerá modelo aprovado pela Fazenda Municipal, reportando-se aos dados do período de 1º Setembro do exercício anterior a 31 de Agosto do exercício em curso.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Artigo 230 - Para os estabelecimentos definidos no artigo 216 deste Código, poderá ser concedida a licença especial para funcionamento, em caráter permanente ou eventual, fora do horário regulamentar, respeitados os dispositivos da legislação federal e municipal.

Artigo 231 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial em caráter permanente, será cobrada à razão de 30% (trinta por cento) do valor da taxa de controle e fiscalização constante na Tabela I, anexa a este Código.

Artigo 232 - Nos casos de concessão de licença especial para funcionamento em caráter eventual, a taxa será cobrada de acordo com a Tabela II, constante neste Código, e que deverá ser recolhida antecipadamente.

Parágrafo Único - É obrigatória a afixação, junto ao Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, do comprovante de pagamento da taxa de que trata este artigo, sob pena de revogação da licença especial.

Artigo 233 - Aos estabelecimentos que permanecerem em funcionamento ou em atividade após os horários regulamentares, sem a devida autorização, serão impostas multas no valor de 100% (cem por cento) do valor da taxa, por dia em que permanecerem sem a necessária autorização.

Parágrafo Único - O pagamento da multa não dispensa o contribuinte do recolhimento da taxa devida.



SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 234 - Qualquer atividade de comércio eventual ou ambulante, só será permitida no território do Município, após a concessão da licença da Prefeitura e o pagamento da respectiva taxa.

§ 1° - Comércio eventual é o exercido:

- I em determinadas épocas do ano, em locais autorizados pela Prefeitura e pertencentes a particulares;
- II em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros ou assemelhados, desde que autorizados pela Prefeitura.
- § 2° Comércio ambulante é o exercido por pessoa física sem instalações ou localização fixa.
- Artigo 235 É obrigatória a inscrição do comerciante eventual ou ambulante na Prefeitura.
- Parágrafo Único A inscrição deverá ser atualizada sempre que ocorrerem alterações com relação aos dados anteriormente gravados no Cadastro Fiscal da Prefeitura.
- Artigo 236 Para o exercício do comércio eventual ou ambulante em instalações fixas ou removíveis, é obrigatória a apresentação do laudo de vistoria do órgão competente, mesmo que provisório.
- § 1° O mesmo procedimento é exercido quando se tratar de equipamentos ou aparelhos que impliquem em segurança e comodidade dos usuários.
- § 2° A exigência de vistoria é extensiva quando se tratar de uso de veículos ou outros meios de exposição de produtos.
- § 3° É dispensável a exigência a que se refere este artigo, quando a atividade for exercida em estabelecimentos já licenciados e vistoriados.
- Artigo 237 Quando o exercício do comércio eventual ou ambulante depender da fiscalização sanitária, é obrigatória a apresentação do registro e inscrição na Secretaria da Saúde do Município.

Artigo 238 - Não será permitido o comércio eventual ou ambulante dos seguintes produtos:





- I medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- II bebidas destiladas;
- III substâncias inflamáveis de qualquer tipo;
- I V folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno ou subversivo;
- V jóias e relógios;
- V I outros produtos julgados inconvenientes pelas autoridades públicas;

Artigo 239 - A licença para o comércio eventual ou ambulante será expedida, respeitadas as conveniências do trânsito e as diretrizes básicas do zoneamento da cidade, ordenamento urbano, segurança e tranquilidade das pessoas.

Artigo 240 - São isentos da taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:

- I os cegos e portadores de defeitos físicos e doenças que os impossibilitem para outros trabalhos:
- I l os vendedores de livros, jornais e revistas;
- III os engraxates em ponto fixo;
- I V as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, que não tiverem outros meios de subsistência;
- V os vendedores ambulantes de bilhetes de loterias e similares.

Artigo 241 - A licença é intransferível e, obrigatoriamente, deverá manter-se com o licenciado, seu empregado ou preposto, e será apresentada à fiscalização, sempre que exigida.

Artigo 242 - Serão apreendidos os objetos e mercadorias das pessoas que se encontrarem no exercício do comércio eventual ou ambulante, sem a respectiva licença.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado com relação ao licenciado, quando contrariar as condições da licença concedida.

Artigo 243 - Os objetos e mercadorias apreendidos serão devidamente relacionados, sempre que possível, na presença do infrator ou de duas testemunias e encaminhados ao depósito municipal.







Artigo 244 - Com exceção do disposto no artigo 246, o infrator deverá, através de requerimento, promover a retirada dos objetos e mercadorias apreendidas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da apreensão ou da Notificação ao contribuinte sobre o despacho da autoridade competente autorizando a devolução da mercadoria, mediante o pagamento da multa correspondente a 06 (seis) UFM (Unidade Fiscal Municipal), sem prejuízo de outras previstas neste Código.

Parágrafo Único - Considerando o valor e a quantidade dos objetos apreendidos, a multa prevista no "caput" deste artigo, poderá ser reduzida em um a dois terços do valor.

Artigo 245 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, os objetos e mercadorias poderão, a critério da autoridade competente, após avaliação, serem levados a leilão ou doados a entidades filantrópicas.

Parágrafo Único - Apurando-se no leilão importância superior ao valor da multa e demais custas da hasta, será o autuado notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, receber o excedente.

Artigo 246 - Os bens perecíveis, quando apreendidos, deverão ser imediatamente doados a entidades filantrópicas do Município, sendo, neste caso, procedida a devida averbação no termo de apreensão.

Parágrafo Único - As mercadorias apreendidas que se apresentarem deterioradas ou em início de decomposição, deverão ser inutilizadas, após análise pela Secretaria Municipal de Saúde, através de seu órgão competente.

Artigo 247 - A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante será cobrada de acordo com a Tabela III, anexa a este Código, de uma só vez, no ato da concessão do licenciamento.

Parágrafo Único - Nos casos de alteração do gênero do comércio ou da localização, o valor da taxa corresponderá a 10% (dez por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Artigo 248 - O pagamento da taxa de que trata esta Seção não dispensa o pagamento da taxa de controle e fiscalização.

SEÇÃO X I

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 249 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de edificações, muros ou qualquer outra obra, que dependerá da aprovação pela Prefeitura.

N



Artigo 250 - Nenhuma construção, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévia licença da Prefeitura e sem o pagamento da taxa definida no artigo anterior, verificado o disposto na Sub Seção I a seguir (artigo 253).

Artigo 251 - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela IV, anexa a este Código.

- Artigo 252 A taxa de que trata esta Seção não será devida nos casos de:
- Impeza ou pintura externa de edificações, muros e gradis;
- II construção de passeios, desde que aprovados pela Prefeitura;
- 111 construção de barrações destinados à guarda de materiais para obras já licenciadas.

SUB SEÇÃO I

DA ISENÇÃO

Artigo 253 - As pessoas físicas ou jurídicas que desejarem construir conjuntos habitacionais no Município, ficam isentas da taxa de aprovação de projeto, conforme dispuser a Lei.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E TERRENOS PARTICULARES

Artigo 254 - A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares é devida, nos casos em que dependam de aprovação da Prefeitura, na forma da legislação em vigor.

Artigo 255 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento de terrenos particulares poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Artigo 256 - Concedida a licença, será expedido Alvará, no qual constarão as obrigações do loteador ou autor do arruamento.

Artigo 257 - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela

Código.





SUB SEÇÃO I

DA ISENÇÃO

Artigo 258 - As pessoas físicas ou jurídicas que desejarem executar loteamentos de terrenos particulares no Município, ficam isentas das taxas de certidões e de cadastro, conforme dispuser a Lei.

SEÇÃO XIII

DA TAXA DE PUBLICIDADE

Artigo 259 - A taxa de publicidade tem como fato gerador a exploração ou utilização de publicidade ou propaganda por meio de letreiros, painéis, dísticos, placas, tabuletas, anúncios luminosos, placardes, "out doors", folhetos ou panfletos de cunho publicitário ou outras formas similares, e também por meio de amplificadores, alto-falantes, megafones, propagandistas ou assemelhados, em vias ou logradouros públicos, desde que possam ser visíveis ou audíveis destes, ou em locais de acesso ao público.

Parágrafo Único - A exploração dos meios de publicidade de que trata este artigo dependerá de prévia autorização da Prefeitura.

Artigo 260 - São isentos da taxa de publicidade:

- I quaisquer meios de publicidade realizada com finalidade cívica, eleitoral, beneficente, cultural, religiosa ou esportiva;
- I I placas indicativas, nos locais da construção, de nomes de firmas ou profissionais responsáveis pelo projeto;
- III tabuletas indicativas de localização de sítios, granjas, chácaras e fazendas, situadas fora do perimetro urbano;
- I V tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- V os cartazes e anúncios de publicidade colocados no interior de estacionamentos, inclusive faixas de qualquer natureza, exceto as galerias, shoppings e mercado municipal;

VI - as placas ou tabuletas colocadas em terrenos ou propriedades com fins exclusivos de venda ou locação;





- VII os cartazes e anúncios das programações dos cinemas, teatros, circos, boates ou similares, desde que colocados nos limites de seus estabelecimentos;
- V111 os anúncios e montagens publicitárias inseridas no interior de veículos;
- IX os anúncios provisórios, como: Futuras instalações; Mudaremos em breve aqui; Mudaremos para e dizeres semelhantes;
- X os anúncios oficiais em postes indicativos de ruas, avenidas, alamedas ou praças.

Artigo 261 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que:

- I faça qualquer espécie de publicidade e/ou anúncio:
- 11 explora e utiliza, com objetivos comerciais, a divulgação de publicidade ou anúncios de terceiros;
- III se beneficiar direta ou indiretamente da publicidade.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa, aqueles que permitem a utilização ou a exploração, por qualquer meio, de publicidade ou propaganda em imóveis de sua propriedade.

Artigo 262 - A taxa de publicidade será cobrada de acordo com a Tabela VI, anexa a este Código.

- § 1° A publicidade quando afixada ou pintada nas dependências do estabelecimento do próprio contribuinte, poderá ser lançada e arrecadada conjuntamente com outras taxas de poder de polícia.
- § 2° Quando avulsa, a taxa de publicidade será paga antecipadamente, mediante recibo, na ocasião de outorga da autorização.
- § 3° Quando a publicidade referida nos itens I e III da Tabela VI, anexa a este Código, for feita por meio de anúncios de gás neon ou similar, o valor das taxas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) do valor.
- § 4° Ao contribuinte que além do anúncio referenciado no parágrafo anterior, possuir publicidade ou propaganda pintada ou afixada em paredes ou muros de seu estabelecimento, e desde que estas possuam área superior a 1 (um) metro quadrado, será também exigida a taxa devida por esta, cobrada sobre a área excedente.

§ 5° - A publicidade será obrigatoriamente de gás neon ou similar, ficando proibida a publicidade feita por meio de placas de lata, latão ou outros materiais.

Artigo 263 - A taxa poderá ser cobrada "Ex Oficio", quando for constatada pela fiscalização municipal propaganda ou publicidade não lançada pela Prefeitura.



Artigo 264 - A propaganda ou publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena do responsável ser notificado por escrito, para no prazo de 10 (dez) dias restabelecer a situação que se encontrava inicialmente.

Parágrafo Único - Caso não haja o cumprimento por parte do interessado, estará sujeito, além da remoção da propaganda ou publicidade por parte do órgão fiscalizador competente, também à aplicação de multa equivalente a 50 UFM (Cinqüenta Unidades Fiscais Municipais), dobrada a cada reincidência, progressivamente

SEÇÃO XIV

DA TAXA DE LICENÇA PARA ESTACIONAMENTO EM

VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Artigo 265 - Estão sujeitos ao pagamento da taxa de licença para estacionamento todos os veículos de aluguel ou frete, destinados ao transporte de passageiros ou de cargas, e que aguardam serviço, estacionados nas vias e próprios públicos municipais.

Parágrafo Único - Estão excluídos da taxa de licença para estacionamento os veículos de aluguel providos de tração animal (carroças), desde que devidamente cadastrados e emplacados.

Artigo 266 - Todo contribuinte da taxa de licença para estacionamento deverá proceder a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, bem como atualizar sua inscrição, sempre que houver alteração nos dados anteriormente declarados.

Artigo 267 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela VII, anexa a este Código.

Artigo 268 - Nos casos de permuta do ponto por permissionário ou transferência de ponto de táxi, a taxa será cobrada de acordo com a Tabela VIII, constante deste Código.





SEÇÃO X V

DAS PENALIDADES

Artigo 269 - A falta de pagamento das taxas definidas neste Capítulo, nos prazos legais, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no artigo 344 deste Código.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 270 - A taxa de expediente é uma taxa de serviços públicos, que tem como fato gerador o ingresso de requerimentos, papéis ou documentos em quaisquer repartições da Prefeitura, para exames, apreciação ou despacho, bem como: - certidões, certificados, alvarás, averbações, buscas, registros, anotações e outros de qualquer natureza.

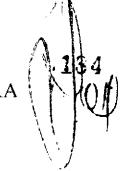
Parágrafo Único - Não incide a taxa de expediente sobre:

- I os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;
- II os requerimentos formulados por funcionários do Município relacionados com sua vida funcional;
- I I I os requerimentos relativos a pedidos de remissão e isenção de impostos municipais;
- IV as buscas e certidões relativas ao período de contribuições para fins de previdência social, de pessoas reconhecidamente pobres.
- V as buscas e certidões, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Artigo 271 - A taxa de que trata esta Seção é devida pelo proprietário da petição ou quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada antecipadamente, de acordo com a Tabela VIII, anexa a este Código.

Artigo 272 - A cobrança da taxa será feita por intermédio de guia ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado ou em que o instrumento formal seja protocolado.





TÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 273 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, que resultem em beneficios aos imóveis.

Artigo 274 - O contribuinte desse tributo é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado com a obra pública.

Artigo 275 - A contribuição de melhoria terá como base de cálculo o custo total da obra.

- § 1° No custo da obra computar-se-ão as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução, financiamento e outras praxes adotadas em empréstimos e encargos respectivos.
- § 2° O custo da obra, que será rateado entre os contribuintes beneficiados, terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Artigo 276 - Será devida a Contribuição de Melhoria em virtude de obras públicas, entre elas as seguintes:

- abertura, alargamento, pavimentação de vias públicas e esgotos pluviais;
- II serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos e instalações de redes elétricas;

III - construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem.

CAPÍTULO 11

DA COBRANÇA

Artigo 277 - Para a cobrança de contribuição de melhoria, deverá ser publicado edital contendo os seguintes elementos:





- a) memorial descritivo da obra;
- b) indicação do custo total a ser ressarcido pelo tributo;
- c) a delimitação da área dos imóveis beneficiados;
- d) relação dos imóveis localizados na área territorial;
- e) valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Artigo 278 - A contribuição de melhoria mencionada nos incisos I e II do artigo 276, no que diz respeito a iluminação de vias públicas e instalação de rede elétrica, obedecerá os critérios a seguir arrolados.

Artigo 279 - A contribuição de melhoria relativa a extensão de rede elétrica, posteação, braços e lâmpadas, tem como fato gerador a construção de obras públicas, que resultem em beneficio dos imóveis.

Artigo 280 - O contribuinte responsável pelo pagamento relativo à extensão de redes elétricas, posteação, braços e lâmpadas é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel beneficiado com a obra pública.

Artigo 281 - A Contribuição de Melhoria relativa à extensão de rede elétrica, posteação, braços e lâmpadas, terá como base de cálculo o custo total da obra.

§ 1º - No custo da obra computar-se-ão as despesas de estudos, projetos, fiscalização, administração e execução.

§ 2° - O custo da obra, que será rateado entre os beneficiados, terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes determinados pelo Governo Federal.

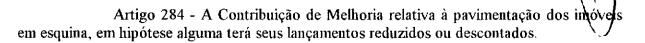
Artigo 282 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria relativa a extensão de rede elétrica, posteação, braços e lâmpadas, deverá o contribuinte receber um comunicado por escrito, contendo:

- a) delimitação da área do imóvel beneficiado;
- b) indicação do custo total a ser ressarcido;
- c) para pagamento, sob pena de aplicação do disposto no artigo 281, § 2º deste Código.

Artigo 283 - A Contribuição de Melhoria relativa à extensão de rede elétrica, posteação, braços e lâmpadas, deverá ser paga de uma só vez, ou em parcelas atualizadas de acordo com os índices do Governo Federal.

M





Artigo 285 - Poderá o Município, de comum acordo com a Companhia Paulista de Força e Luz, atribuir concessão a empreiteiras especializadas, para a execução dos serviços, ficando também a seu cargo os recebimentos, cabendo à Prefeitura a responsabilidade de ressarci-la em caso de inadimplência, promovendo, por sua vez, a cobrança do devedor pelos meios cabíveis.

Artigo 286 - Os imóveis de propriedade pública não estão excluídos do pagamento da Contribuição de Melhoria relativa à extensão de rede elétrica, posteação, braços e lâmpadas.

Artigo 287 - O contribuinte do tributo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Edital, para impugnar qualquer elemento nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário municipal, através de petição fundamentada.

Artigo 288 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar imóveis, de forma a justificar a cobrança do tributo, proceder-se-á o lançamento sobre os imóveis beneficiados.

Artigo 289 - A notificação do lançamento será feita por Edital ou diretamente ao proprietário e deverá conter, obrigatoriamente, o seguinte:

- identificação do contribuinte e o valor da contribuição de melhoria cobrada;
- 1 I prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e o respectivo local para pagamento;
- III prazo para reclamação.

Parágrafo Único - O contribuinte poderá reclamar por escrito, dentro do prazo não superior a 30 (trinta) dias, contra:

- I erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II valor da contribuição de melhoria;
- III número de prestações.

Artigo 290 - As reclamações ou impugnações e quaisquer recursos administrativos não tem efeito suspensivo e não obstam o lançamento e a cobrança do respectivo tributo.





DO PAGAMENTO

Artigo 291 - A Contribuição de Melhoria de que trata o inciso III do artigo 276, poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, que não poderão ultrapassar a 36 (trinta e seis) meses.

- § 1° O pagamento em uma só vez, efetuado dentro de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, terá um desconto de 20% (vinte por cento). O pagamento parcelado será atualizado de acordo com o INPC ou outro índice que o venha substituir.
- § 2° O disposto no "caput" deste artigo não se aplica nos casos em que ficar comprovada a incapacidade material e econômica do contribuinte para o pagamento da contribuição, caso em que a autoridade competente, utilizando das condições de equidade em relação às características pessoais e materiais do contribuinte, poderá conceder outras condições para o pagamento.

Artigo 292 - Na hipótese do pagamento ser em parcelas, os valores serão calculados de forma a que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor venal do imóvel, verificado no cadastro imobiliário e atualizado à época da cobrança.

Artigo 293 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis à correção monetária.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 294 - Os imóveis de propriedade do Poder Público, salvo os prometidos à veuda, são excluídos da contribuição de melhoria.

Artigo 295 - Fica o Executivo autorizado a firmar convênio com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação de Contribuição de Melhoria por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

Artigo 296 - O Executivo poderá delegar à entidade da Administração Indireta as funções relativas à elaboração de cálculo, cobrança e a arrecadação da contribuição de melhoria, bem como o julgamento das reclamações, impugnações e recursos, arribuídas por este Código ao órgão fazendário municipal.





LIVRO 111

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO 1

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 297 - Compete à Fazenda Municipal, através de seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, sujeitas à obrigação tributária, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Artigo 298 - Não têm aplicação quaisquer dispositivos legais excludentes ou limitativos do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das pessoas naturais ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas do imposto, nem da obrigação destas de exibi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Artigo 299 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

11 - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras

I 1 - as empresas de administração de bens;



IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais,

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - cooperativas de serviços;

VIII - sindicatos, associações de classe ou a eles equiparados;

IX - contadores e escritórios de profissionais contabilistas;

X - quaisquer outras pessoas que tenham interesse ou participem da situação que constitua obrigação tributária.

Artigo 300 - Os órgãos especializados da Administração Fazendária, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes e demais interessados, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Artigo 301 - A fiscalização dos tributos enunciados nas letras "b" e "c" do inciso I e das taxas do inciso II do artigo 67, deste Código, é privativa da fiscalização tributária do município, através de seus agentes devidamente credenciados.

Parágrafo Único - No exercício de suas atividades, o agente fiscal, deverá exibir sua identidade funcional ao fiscalizado.

Artigo 302 - Os Fiscais de Rendas Municipal, quando, no exercício de suas atividades, comparecerem a estabelecimentos de contribuintes ou de seus representantes legais com o objetivo de realizar levantamento fiscal, lavrarão, obrigatoriamente, termo circunstanciado de início e conclusão da verificação fiscal realizada, no qual consignarão o período fiscalizado, as datas de início e término do procedimento, a relação de fivros e documentos examinados e tudo o mais que seja de interesse da fiscalização.



Parágrafo Único - Verificada qualquer infração, lavrar-se-á auto de infração e impor-se-á a multa cabível, consignando-se os respectivos termos como dispõe o "caput" deste artigo.

SEÇÃO II

DAS PRERROGATIVAS

Artigo 303 - Com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, os agentes fiscais poderão:

- I exigir, a qualquer tempo, das pessoas inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários ou daquelas que tomaram parte nas operações sujeitas aos impostos municipais, a exibição de livros, documentos fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
- 11 fazer inspeção nos locais, estabelecimentos ou equipamentos onde se exerçam as atividades sujeitas à obrigação tributária;
- II notificar ou intimar o contribuinte, seu responsável, ou qualquer outra pessoa a comparecer à repartição fiscal;
- IV exigir informações ou esclarecimentos escritos ou verbais relacionados com a matéria de interesse para a fiscalização;
- V requisitar o auxílio da força policial quando indispensável à efetivação de diligência, inclusive inspeções necessárias em locais e estabelecimentos, apreensão de mercadorias ou documentos fiscais e para interdição de estabelecimentos, quando justificáveis tais medidas, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

SECÃO LLI

DO LEVANTAMENTO FISCAL

Artigo 304 - Os Fiscais de Rendas poderão efetuar levantamento econômico fiscal para apuração do real montante tributável do contribuinte.

Parágrafo Único - Para execução do levantamento serão utilizados quaisquer meios indiciários do movimento financeiro do contribuinte, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto e de preços unitários correntes na praça, levando-se em consideração a natureza dos serviços prestados.





Artigo 305 - Se no levantamento fiscal for constatado inexatidão nos lançamentos de despesas, depósitos bancários, transferências de numerários, pagamentos ou recebimentos de qualquer natureza, serão eles apropriados para apuração real dos saldos de caixa.

SEÇÃO IV

DO ARBITRAMENTO FISCAL

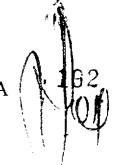
Artigo 306 - Será arbitrado o movimento tributável do contribuinte, mediante processo regular, quando:

- for apurado fraude, sonegação ou omissão;
- I I houver embaraço ao exame de livros e documentos fiscais necessários ao lançamento tributário;
- III o mesmo não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários:
- I V o montante das receitas declaradas ou apresentadas não merecer fé por parte do fisco municipal.

Parágrafo Único - Aplica-se também o arbitramento nos casos de extravio ou inexistência de livros e documentos fiscais necessários à apuração e fiscalização dos tributos, bem como quando os documentos fiscais não forem emitidos regularmente.

Artigo 307 - Para o arbitramento, serão considerados, entre outros elementos e indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza da atividade tributável, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a localização do estabelecimento deste, remuneração dos empregados e despesas gerais.





TÍTULO 11

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 308 - Toda pessoa, física ou jurídica, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente em operações sujeitas à incidência dos tributos municipais, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pela legislação do Município.

Artigo 309 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para fins de cumprimento de obrigações acessórias e para recolhimento de tributos, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a qualquer deles.

Artigo 310 - As obrigações acessórias constantes deste Código e do regulamento, não excluem outras de caráter geral e comuns a vários tributos, previstas na legislação própria.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIOS

SEÇÃO 📑

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 311 - O Cadastro de Contribuintes Mobiliários destina-se a acumular as informações necessárias à arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, através da perfeita identificação da pessoa física ou jurídica, das características de sua atividade econômica e demais elementos úteis à fiscalização.

Artigo 312 - A autoridade fiscal poderá subdividir o Cadastro de Contribuintes Mobiliários em cadastros fiscais, para o controle da arrecadação de cada espécie de tributo.



SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO

Artigo 313 - As pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da atividade econômica que exerçam, ficam obrigadas a inscreverem-se no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, antes do início de suas atividades, segundo o que estabelecer o regulamento.

- § 1º Será exigida inscrição distinta para cada local de atividade.
- § 2° Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio da pessoa.
- Artigo 314 Os dados informados por ocasião da inscrição inicial deverão ser atualizados pelo inscrito sempre que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua alteração.
- Artigo 315 A pessoa inscrita deverá comunicar ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários o cessamento de suas atividades, através de requerimento, contendo os motivos e documentos que comprovem suas alegações, a fim de obter o cancelamento de sua inscrição, o que será concedido após verificação da procedência, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município até a data do cancelamento.

Parágrafo Único - Junto ao pedido de cancelamento, tornar-se-á obrigatória a apresentação dos documentos fiscais relativos à prestação de serviços.

- Artigo 316 Os procedimentos estabelecidos nos artigos 320 e 321 serão realizados nos prazos e formas disciplinados por regulamento.
- Artigo 317 A autoridade fiscal poderá, de oficio, inscrever, alterar ou cancelar os registros de pessoas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.
- Artigo 318 Aqueles que, embora não estabelecidos no Município, exercerem no território deste, em caráter habitual ou permanente, atividade sujeita ao Imposto Sobre Serviços, ficam obrigados a inscreverem-se na repartição fiscal competente.
- § 1° As empresas prestadoras de Serviços de Construção Civil não localizadas no Município, mas que aqui venham realizar obras desta natureza, serão obrigadas a requerer inscrição provisória, ficando, no entanto, isentas da Taxa de Controle e Fiscalização prevista neste Código.
 - § 2° É exigido para a inscrição provisória de construtoras:
- I contrato social, registro de firma individual ou estatutos, conforme o caso;
- I I contrato da obra de construção e respectiva licença devidamente concedida pelo Departamento de Obras.



CAPÍTULO III

DOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Artigo 319 - As pessoas sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, conforme as operações, prestações ou transações que realizam ou tomam parte, ainda que imunes ou isentas de tributos municipais, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos, emitir e escriturar documentos fiscais, proceder os lançamentos nos livros próprios e atender às demais exigências decorrentes de qualquer outro sistema adotado pela autoridade fiscal.

Parágrafo Único - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário.

Artigo 320 - Os documentos fiscais deverão ser emitidos de acordo com as disposições deste Código e respectivo regulamento e serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbono, devendo ser preenchidos mecanicamente ou manuscritos à tinta ou a lápis tinta, com dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.

- § 1º Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.
- § 2° Outras indicações, além das expressamente exigidas, poderão se fazer nos documentos fiscais, observando o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 321 - Por ocasião da prestação de serviços o contribuinte deverá, conforme o caso, emitir nota fiscal, efetuar a anotação em documento próprio ou proceder o registro da operação no sistema de controle mecânico ou eletrônico, bem como providenciará os lançamentos nos livros fiscais, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento.

Artigo 322 - A autoridade fiscal estabelecerá os modelos de documentos e livros fiscais a serem utilizados pelos contribuintes ou responsáveis pelo recolhimento do imposto, disciplinando o seu uso e escrituração, e disporá sobre os regimes especiais de emissão, controle ou registro de operações.

Artigo 323 - Considera-se desacompanhada de documentação fiscal a operação em que, no ato da prestação de serviços, não tenha sido emitido ou escriturado o documento fiscal exigido, ou efetuado o necessário registro no sistema de controle mecânico ou eletrônico, devidamente autorizado pela autoridade fiscal.



Artigo 324 - Os livros e documentos fiscais deverão permaneder no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da Fiscalização, e deles só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados, ou para atender a requisição das autoridades competentes.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Artigo 325 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços deverão expor em lugar acessível e de fácil visualização ao público e à fiscalização:

- o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento;
- II a Declaração de Dados Informativos DEDAI.
- Artigo 326 Os Estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar documentos fiscais mediante prévia autorização do órgão competente da Prefeitura.
- § 1° A autorização é concedida por solicitação do estabelecimento gráfico, mediante preenchimento da "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais", de acordo com o regulamento.
- § 2° O disposto neste artigo aplica-se, também, aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

Artigo 327 - Da nota fiscal de serviços emitida pelos estabelecimentos gráficos para acompanhar os documentos fiscais por eles confeccionados para terceiros deve constar, obrigatoriamente, a natureza, espécie, quantidade, data e números destes documentos.

TÍTULO III

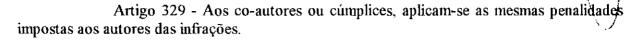
DAS DISPOSIÇÕES PENAIS CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Artigo 328 - Constitui infração toda a ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo, das normas estabelecidas em Leis, Decretos e Atos Administrativos de caráter normativo, destinados a completá-los.

Parágrafo Único - Respondem pelas infrações, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.





Artigo 330 - Define-se como sonegação fiscal, a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em beneficio daquele, de quaisquer dos seguintes atos:

- I prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que devam ser apresentadas a agentes do fisco ou a órgãos da Fazenda Municipal, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;
- II inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação fiscal, com a intenção de exonerar-se do pagamento dos tributos municipais;
- III alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de traudar a Fazenda Pública;
- IV fornecer ou omitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.
- Artigo 331 Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido ou a evitar o seu pagamento.
- Artigo 332 Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 330 e 331 deste Código.
- Artigo 333 Considera-se reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária do Município, por uma mesma pessoa física ou jurídica, ou pelo seu sucessor referido no artigo 132 e Parágrafo Único da Lei nº 5.172/66, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.
- Artigo 334 A Fiscalização de Rendas que tiver conhecimento de fato que possa caracterizar infração penal de natureza tributária, tal como crime de sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária, conforme previsto na legislação federal pertinente, fará representação a ser encaminhada ao Prefeito Municipal.
- § 1° A representação será acompanhada de relatório circumstanciado sobre o fato, autoria, tempo, lugar e outros elementos de convicção, bem como das principais peças do feito.

§ 2° - O processo fiscal instaurado na esfera administrativa não se vincula nem depende da apuração do ilícito penal e do seu resultado.



CAPÍTULO II

DAS APURAÇÕES DAS INFRAÇÕES

Artigo 335 - Apurar-se-á as infrações mediante procedimento fiscal a ser realizado pelos fiscais de rendas ou por atos administrativos realizados pelos órgãos da Fazenda Municipal.

Artigo 336 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal:

- I com a lavratura do termo de início de procedimento fiscal e auto de infração e imposição de multa, notificação fiscal de lançamento ou auto de apreensão de mercadorias;
- II com a lavratura do auto de apreensão de livros e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;
- III com a prática, pelos órgãos da Fazenda Municipal, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento das obrigações acessórias, cientificando o contribuinte ou seu representante legal.

Parágrafo Único - O início do procedimento fiscal alcança a todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações apuradas.

Artigo 337 - Se durante a realização de procedimento fiscal for apurada infração de outras pessoas não vinculadas, por co-autoria ou cumplicidade, a estas serão impostas penalidades relativas à infrações cometidas.

CAPÍTULO III

DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 338 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente:

- acréscimos legais;
- II multa;
- I I sujeição a regime especial de fiscalização;



- IV suspensão ou cancelamento de beneficios, assim entendidas as concessões legals ao sujeito passivo, eximindo-o, total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário du do cumprimento de obrigações acessórias;
- v cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento;
- VI interdição ou lacração de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

SEÇÃO H

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Artigo 339 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas com os cofres públicos municipais, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração do Município.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

SEÇÃO III

DA IMPOSIÇÃO DAS PENALIDADES

Artigo 340 - A imposição da penalidade não exclui o pagamento do tributo devido, a fluência dos juros de mora, a atualização monetária do débito, e também não exime o infrator do cumprimento das obrigações acessórias e de outras sanções civis, administrativas ou criminais cabíveis.

Artigo 341 - A denúncia espontânea da infração exclui a imposição da penalidade repressiva fiscal, quando acompanhada, se for o caso:

I - do pagamento do tributo devido, atualizado com os respectivos acréscimos legais, previstos no artigo 344;

I 1 - do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo depender de apuração;



- III do cumprimento, no prazo cominado pela autoridade fiscal, da obrigação acessória ou principal objeto da inadimplência, exceto nas hipóteses constantes do § 1º deste artigo.
- § 1° Ficam excluídas dos beneficios contidos no inciso III deste artigo, as infrações tipificadas na alínea "f" do inciso I, nas alíneas "a", "f", "g" e "h" do inciso IV e na alínea "d" do inciso V do artigo 346, quando estas revestirem-se de artificio doloso ou quando as alegações não forem fundamentadas ou não merecerem fé por parte da fiscalização municipal.
- § 2° Não se considera espontânea denúncia apresentada ou o pagamento do tributo devido, após o início do procedimento fiscal.
- § 3° A apresentação obrigatória à Fazenda Municipal de documentos ou declarações não caracteriza a denúncia espontânea.

Artigo 342 - Se durante o procedimento fiscal for apurada infração a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração.

Parágrafo Único - Às infrações pertinentes à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços, previstas no Inciso I do Artigo 346, desde que não seja configurada a denúncia espontânea, serão impostas apenas as multas repressivas fiscais.

Artigo 343 - Não se procederá contra contribuinte que tenha agido ou pago o tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação, e também ao contribuinte que se encontrar em pendência de consulta tributária, enquanto não terminado o prazo para cumprimento do decidido.

Parágrafo Único - Excluem-se do enunciado no "caput" deste artigo as hipóteses em que, havendo alteração de posicionamento sobre o assunto objeto da decisão, tenha o contribuinte sido notificado da alteração.

SEÇÃO IV

DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Artigo 344 - O recolhimento dos tributos fora dos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município, efetuado antes do início da ação fiscal, implicará na incidência dos seguintes acréscimos:

- I multa de mora prevista:



- b) de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias após o vencimento.......5% (cinco por cento)
- c) acima de 60 (sessenta) dias após o vencimento......10% (dez por cento)
- Il juros de mora sobre o valor principal na razão de 12% (doze por cento) ao ano ou fração deste, devidos a partir do vencimento;
- III correção monetária do tributo, excluídos as multas e os juros moratórios, calculada com a aplicação dos coeficientes de atualização de acordo com os índices do Governo Federal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também às multas repressivas fiscais não pagas nos prazos fixados.

Artigo 345 - A insuficiência de acréscimos legais constituirá, a partir da data do pagamento, débito autônomo, ficando sujeito à penalidade estabelecida no artigo anterior.

SEÇÃO V

DAS MULTAS

Artigo 346 - O descumprimento das obrigações, principal ou acessória, estabelecidas pela legislação tributária do Município, apurado através de procedimento fiscal, desde que não seja configurada a denúncia espontânea, fica sujeito apenas às seguintes multas:

- I infrações relacionadas ao recolhimento do imposto:
- a) falta de recolhimento do imposto estando a operação regularmente escriturada:
- --- multa: 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente;
- b) falta de recolhimento de imposto não estando a operação regularmente escriturada:
- --- multa: 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente;
- c) falta de recolhimento, total ou parcial, do imposto em virtude de erro na base de cálculo, na aplicação da alíquota, ou por considerar a operação como isenta ou não tributada, estando a operação regularmente escriturada:

--- multa: 30% (trinta por cento) do valor da diferença entre o imposto devido e recolhido, corrigido monetariamente;





- d) falta de recolhimento do imposto originado por deduções não comprovadas pór documentos hábeis, estando a mesma devidamente escriturada:
- --- multa: 30% (trinta por cento) do valor relativo à diferença entre o imposto devido e o recolhido, corrigido monetariamente;
- e) falta de retenção ou recolhimento do imposto devido, quando exigido este procedimento:
- --- multa: 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente;
- f) em casos de sonegação fiscal, definida no artigo 330 e independente da ação criminal que couber:
- --- multa: 5 (cinco) vezes o valor do imposto apurado, corrigido monetariamente, observada a imposição máxima de 5.000 (cinco mil) UFM (Unidade Fiscal Municipal), quando o valor da multa ultrapassar esse montante.
- II infrações relacionadas com a inscrição, alteração cadastral, cancelamento ou recadastramento do contribuinte junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários:
- a) iniciar atividades antes de proceder, no prazo estabelecido, a inscrição no cadastro:
- --- multa: pessoa fisica: 02 UFM (duas Unidades Fiscais Municipais), mais 50% (cinqüenta por cento) da Unidade Fiscal Municipal, por mês ou fração deste, que decorrer do início da atividade até a inscrição ou constatação pelo fisco municipal;
- --- multa: pessoa jurídica: 05 UFM (cinco Unidades Fiscais Municipais), mais 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal Municipal, por mês ou fração deste, que decorrer do início da atividade até a inscrição ou constatação pelo fisco municipal;
- b) deixar de comunicar, no prazo fixado, as alterações que impliquem em modificações de fatos anteriormente gravados no Cadastro:
- --- multa: pessoa física: 01 UFM (uma Unidade Fiscal Municipal), mais 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal Municipal, por mês ou fração deste, que decorrer do início da atividade até a efetivação da alteração;
- --- multa: pessoa jurídica: 02 UFM (duas Unidades Fiscais Municipais), mais 50% (cinqüenta por cento) da Unidade Fiscal Municipal, por mês ou fração deste, que decorrer do início da atividade até a efetivação da alteração;

c) - não comunicar no prazo cominado pela legislação o encerramento das atividades>

Qζ



- --- multa: pessoa física: 01 UFM (uma Unidade Fiscal Municipal), mais 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal Municipal, por mês ou fração deste, que decorrer do término das atividades até a sua constatação.
- --- multa: pessoa jurídica: 03 UFM (três Unidades Fiscais Municipais), mais 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal Municipal, por mês ou fração deste, que decorrer do término das atividades até a sua constatação;
- d) deixar de recadastrar-se segundo as normas fixadas pela autoridade administrativa:
- --- multa: pessoa fisica: 01 UFM (uma Unidade Fiscal Municipal), mais 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal Municipal, por mês ou fração deste, que decorrer da data do término do recadastramento até a sua efetivação;
- I I I infrações relacionadas com a apresentação de informações econômico-fiscais e guias de recolhimento:
- a) apresentação de informações em documentos que evidenciem falsidade ou quaisquer outras irregularidades:
- --- multa: 05 UFM (cinco Unidades Fiscais Municipais), por documento apresentado;
- b) deixar de apresentar à Prefeitura, quando obrigado a fazê-lo, documentos exigidos pela legislação do Município, nos prazos estabelecidos:
- --- multa: 02 UFM (duas Unidades Fiscais Municipais) mais 30% (trinta por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal), por mês ou fração deste, que transcorrer sem o cumprimento da obrigação, por documento exigido;
- c) instruir pedidos de isenção ou redução de impostos, através de documentos que contenham falsidade:
- --- multa: 10 UFM (dez Unidades Fiscais Municipais), por mês ou fração deste, que transcorrer sem o cumprimento da obrigação, por documento exigido.
- d) deixar de expor em lugar de fácil visualização e acessível ao público e à fiscalização, os documentos e impressos exigidos pela autoridade administrativa:
- --- multa: 04 UFM (quatro Unidades Fiscais Municipais), por documento ou impresso não exposto.
- 1 V infrações relacionadas com talonários de notas fiscais:
- a) emissão de notas fiscais que consigne importância diversa do valor da operação ou valor diferente nas respectivas vias, desde que não importe em dolo por parte do contribuinte:



- --- multa: 2 (duas) vezes o valor do imposto apurado nas notas fiscais, corrigido monetariamente, observada a imposição máxima de 2.000 UFM (duas mil Unidades Fisçais Municipais), quando o valor da multa ultrapassar esse montante;
- b) falta de emissão de notas fiscais de serviços, notas fiscais faturas de serviços ou outros modelos de notas fiscais adotados por regulamento:
- --- multa: 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de I UFM (uma Unidade Fiscal Municipal) e a máxima de 100 UFM (cem Unidades Fiscais Municipais), quando o valor da multa ultrapassar esse montante;
- c) impressão e utilização de talonários sem autorização prévia da Fazenda Municipal:
- - multa:
- 1) estabelecimento gráfico: 50 UFM (cinquenta Unidades Fiscais Municipais), por talonário confeccionado.
- 2) usuário: 30 UFM (trinta Unidades Fiscais Municipais), por talonário confeccionado, mais 50% (cinqüenta por cento) do imposto apurado nas notas fiscais, corrigido monetariamente.
- d) impressão e utilização de talonários de notas fiscais de serviços, notas fiscais faturas de serviços, ou outros talonários de notas fiscais exigidos por regulamento, com numeração ou seriação em duplicidade:
- 1) estabelecimento gráfico: 50 UFM (cinqüenta Unidades Fiscais Municipais), por talonário confeccionado.
- 2) usuário: 30 UFM (trinta Unidades Fiscais Municipais) por talonário confeccionado, mais 50% (cinqüenta por cento) do imposto apurado nos documentos emitidos, corrigido monetariamente.
- e) Impressão ou utilização de talonários de notas fiscais de serviços, notas fiscais faturas de serviços ou outros talonários de notas fiscais exigidos por regulamento, em desacordo com os modelos apresentados e aprovados pela Fazenda Municipal:
- --- multa:
- 1) estabelecimento gráfico: 05 UFM (cinco Unidades Fiscais Municipais), por talonário confeccionado.
- 2) usuário: 01 UFM (uma Unidade Fiscal Municipal) por talonário confeccionado.



- Adop
- f) inutilização, extravio ou não conservação por 5 (cinco) anos de talonários de notas fiscais de serviços, notas fiscais faturas de serviços ou outros talonários de notas fiscais adotados por regulamento fiscal:
- --- multa: 1 UFM (uma Unidade Fiscal Municipal), por nota fiscal.
- g) emissão de notas fiscais com inobservância de requisitos regulamentares ou quaisquer outras irregularidades não especificadas nas alíneas anteriores:
- --- multa: 1 UFM (uma Unidade Fiscal Municipal), por nota fiscal.
- h) sua inexistência:
- --- multa: 10 UFM (dez Unidades Fiscais Municipais) por talonário de notas fiscais, notas fiscais faturas de serviços ou outro modelo exigível por regulamento fiscal.
- V infrações relacionadas com livros fiscais:
- a) sua inexistência:
- --- multa: 10 UFM (dez Unidades Fiscais Municipais) por livro exigível pelo regulamento fiscal.
- b) falta de autenticação, estando o contribuinte inscrito no órgão competente:
- --- multa: 01 UFM (uma Unidade Fiscal Municipal), por mês ou fração deste, contados do início da escrituração até a sua autenticação na repartição fiscal.
- c) falta de escrituração de documentos relativos a operação objeto da incidência dos impostos municipais:
- --- multa: 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, referente ao documento não escriturado.
- d) inutilização, extravio ou não conservação por 5 (cinco) anos:
- ·-- multa: 50 UFM (cinquenta Unidades Fiscais Municipais), por livro.
- e) escrituração em atraso:
- --- roulta: 03 UFM (três Unidades Fiscais Municipais), por mês ou fração deste em atraso, observado o disposto no § 1º deste artigo.
- f) escrituração de livros com inobservância de requisitos regulamentares ou quaisquer outras irregularidades não especificadas nas alíneas anteriores:
- --- multa: 01 UFM (uma Unidade Fiscal Municipal) por irregularidade constatada.



- VI infrações relacionadas com as guias de recolhimento e demais impressos dé documentos fiscais, exigidos por regulamento.
- a) confecção e utilização de impressos de documentos fiscais, exigidos por regulamento, com numeração ou seriação com duplicidade:

- 1) estabelecimento gráfico: 01 UFM (uma Unidade Fiscal Municipal), por impresso de documento fiscal confeccionado.
- 2) usuário: 01 UFM (uma unidade Fiscal Municipal) por impresso de documento fiscal confeccionado.
- b) impressão de documentos fiscais, exigidos por regulamento, sem autorização prévia da Fazenda Municipal:
- --- multa: 01 UFM (uma Unidade Fiscal Municipal), por impresso de documento fiscal confeccionado tanto para o usuário como para o estabelecimento gráfico.
- c) inutilização, extravio ou não conservação por 05 (cinco) anos, de guias de recolhimento e documentos fiscais:
- --- multa: 01 UFM (uma Unidade Fiscal Municipal), por guia de recolhimento ou impresso de documento fiscal.
- d) quando os documentos fiscais se constituírem em meio de apuração de crédito tributário, o disposto nas alíneas "a" e "b" deste item, passará a ter a seguinte multa:
- 1) estabelecimento gráfico: 01 UFM (uma Unidade Fiscal Municipal) por jogo de impressos de documento fiscal confeccionado.
- 2) usuário: 01 UFM (uma Unidade Fiscal Municipal) por jogo de impresso de documento confeccionado, mais 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado nos documentos.
- e) quaisquer outras irregularidades não especificadas nas alíneas anteriores, entretanto, previstas em regulamento:
- --- multa: 50% da UFM (cinquenta por cento da Unidade Fiscal Municipal) por guia de recolhimento ou impresso de documento fiscal.

VII - aos que embaraçarem o procedimento fiscal, serão impostas as seguintes multas:

a) - aos que recusarem a exibição de livros e documentos fiscais, quando estes forem solicitados, observando também o disposto nos §§ 2°, 3° e 4° deste artigo:

Trefeely kunioipal



- - multa: 10 UFM (dez Unidades Fiscais Municipais).
- b) não atendimento das solicitações contidas em intimações ou notificações lavradas pelos agentes fiscais de rendas:
- --- multa: 05 UFM (cinco Unidades Fiscais Municipais).
- c) às autoridades, servidores administrativos ou quaisquer pessoas, independente de cargo, função, ministério, ofício, atividade ou profissão, que embaraçarem, iludirem ou dificultarem o procedimento fiscal:
- --- multa: 05 UFM (cinco Unidades Fiscais Municipais).
- VIII infrações relacionadas com a utilização de máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica:
- a) irregularidades verificadas em máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica, desde que devidamente autorizado pelo fisco municipal e ressalvada a hipótese de defeito mecânico ou eletrônico, devidamente comprovado por oficina de conserto:
- --- multa: 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente.
- b) não emissão de cupons ou tíquetes em máquinas registradoras:
- --- multa: 5% (cinco por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, observada a imposição mínima de 01 (uma) e máxima de 100 (cem) Unidades Fiscais Municipais, quando o valor da multa ultrapassar esse montante.
- c) falta de registro mecânico ou eletrônico em catracas de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica:
- --- multa: 5% (cinco por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, observada a imposição mínima de 01 (uma) e máxima de 100 (cem) Unidades Fiscais Municipais, quando o valor da multa ultrapassar esse montante.
- d) utilização de máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica, sem prévia autorização concedida pelo fisco municipal:
- --- multa 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente.
- e) inutilização, extravio ou não conservação por 05 (cinco) anos de bobinas de máquinas registradoras:
- --- multa: 50 UFM (cinquenta Unidades Fiscais Municipais), por bobina.
- § 1° Para efeito da legislação vigente, é permitida a escrituração fiscal de um determinado mês até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

M



- § 2° Caracteriza-se também como recusa o não atendimento, por parte de contribuinte ou de seu representante legal, de intimação lavrada pelos fiscais de rendas para a apresentação de livros e documentos fiscais.
- § 3º Repetir-se-á quantas vezes se fizerem necessárias, no caso de descumprimento, a intimação referida no parágrafo anterior, sujeitando-se o infrator, para cada uma delas, a nova exigência da penalidade.
- § 4° Nos casos de reincidência será aplicada multa, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento), a cada nova infração.
- IX infrações relacionadas com eventos de diversões públicas:
- a) realizar divertimento público sem possuir o competente Alvará:
- --- multa: 10 UFM (dez Unidades Fiscais Municipais).
- b) impedir ou embaraçar os procedimentos dos agentes fiscais:
- --- multa: 05 UFM (cinco Unidades Fiscais Municipais).
- c) não cumprir as determinações constantes do Alvará de Diversões Públicas:
- --- multa: 07 UFM (sete Unidades Fiscais Municipais).
- d) deixar de atender as determinações contidas nas intimações ou notificações:
- --- multa: 05 UFM (cinco Unidades Fiscais Municipais)

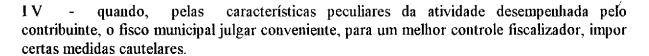
SEÇÃO VI

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 347 - O regime especial de fiscalização será aplicado aos contribuintes, nos seguintes casos:

- I quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, na qual resulte a falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte;
- II quando houver dúvidas sobre a veracidade ou autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;
- III quando for manifesta a intenção do contribuinte em omitir rendimentos provenientes da prestação de serviços, patenteada pela não emissão de documentos fiscais apropriados;





Parágrafo Único - O sistema especial será disciplinado pela autoridade fiscal, atendendo às necessidades e requisitos de cada situação, e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das atividades tributáveis do contribuinte.

Artigo 348 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VII

DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 349 - Será cassado o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, quando:

- I o contribuinte descumprir as observações constantes em seu Alvará de Funcionamento:
- II quando o contribuinte deixar de atender, reiteradamente, as determinações oriundas de autoridades administrativas.

SEÇÃO VIII

DA INTERDIÇÃO E LACRAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Artigo 350 - A interdição ou lacração dos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, será realizada pelos fiscais de rendas, nos seguintes casos:

l - quando o responsável pelo estabelecimento, após reiterados procedimentos fiscais, não proceder a regularização de seu estabelecimento junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários;



- quando o responsável pelo estabelecimento deixar de atender expressa determinação legal, expedida por autoridade administrativa, que disciplina medidas, objetivando resguardar o bem estar da população.

TÍTULO IV

DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO 1

DO INÍCIO DO PROCESSO FISCAL

Artigo 351 - O processo fiscal administrativo iniciar-se-á com:

- I a lavratura do auto de infração e imposição de multa;
- I l a apreensão de mercadorias;
- III a reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento tributário efetuado;
- IV a apresentação de defesa contra ato da autoridade fiscal.

CAPÍTULO 11

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 352 - As infrações à legislação tributária do Município serão formalizadas através do auto de infração e imposição de multa, que será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, sem rasuras ou emendas não ressalvadas, devendo:

- I mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II referir o nome ou razão social, endereço e número de inscrição do autuado;
- III relatar pormenorizadamente o fato que constitui a infração, com citação do dispositivo legal ou regulamentar violado e a capitulação da infração, da multa e o seu valor;
- IV a intimação para apresentação de defesa ou pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias;





- v a assinatura do autuante e indicação de seu cargo;
- VI a assinatura do autuado ou seu representante legal com a menção, se for o caso, de que não pôde ou se recusou a assinar.
- § 1º A assinatura do autuado ou seu representante legal não importa em confissão e a sua falta ou recusa não provocará a nulidade do auto ou agravamento da infração.
- § 2º As omissões ou incorreções do auto não o invalidam quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- § 3° Havendo retificação ou complementação do auto de infração e imposição de multa, o autuado será cientificado da alteração e ser-lhe-á concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito.

Artigo 353 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

- I pessoalmente, por seu representante, mandatário ou preposto, no ato da lavratura, mediante entrega da via a este destinada, contra assinatura e recibo datado no original, ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II por via postal registrada, acompanhada da via do autuado com aviso de recebimento datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III por edital, na sua integra ou de forma resumida, quando improficuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - Verificando-se que o infrator se oculta para não ser intimado, esta se fará por meio de edital, com prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação.

Artigo 354 - Presume-se feita a intimação:

- I quando pessoal, na data em que for feita;
- II quando por carta, na data do recibo de volta e se for omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio;
- III quando por edital, 30 (trinta) dias após a data fixada ou da publicação, salvo nos casos previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 355 - Conformando-se o infrator com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

วา





CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DE MERCADORIA

Artigo 356 - Sem prejuízos de outras penalidades que possam ser aplicadas, poderão ser apreendidos os objetos e mercadorias encontrados em poder do infrator ou de terceiros, ou em trânsito, quando constituam prova de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - A apreensão poderá compreender livros, documentos e impressos, desde que necessários à comprovação de fraude, adulteração, simulação, sonegação ou falsificação, ou ainda, quando a autoridade fiscal julgar conveniente para a realização de exames e perícias.

Artigo 357 - A apreensão será objeto da lavratura do auto de apreensão, devidamente fundamentado, com a descrição precisa dos bens, mercadorias, documentos, livros ou impressos apreendidos e indicação do nome e endereço do responsável pelos bens e dos dispositivos violados.

Parágrafo Único - O responsável pelos bens será intimado da lavratura do auto na forma prevista no artigo 354.

Artigo 358 - Após a apuração dos tributos devidos, a lavratura do auto de infração ou do término dos exames e perícias pela autoridade fiscal, os livros, documentos e demais impressos poderão ser devolvidos, a requerimento do interessado, contra recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deva fazer prova.

CAPÍTULO IV

DA RECLAMAÇÃO

Artigo 359 - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão oficial ou do recebimento da notificação, alegando toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Artigo 360 - A reclamação contra lançamento será formalizada através de petição, terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do processo.

Artigo 361 - Apresentada a reclamação, estando ela em termos, a autoridade lançadora deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do processo, prorrogáveis a critério da autoridade competente.





CAPÍTULO V

DA DEFESA

Artigo 362 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, do auto de infração e imposição de multa ou do auto de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Artigo 363 - O sujeito passivo poderá, se conformado com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Artigo 364 - Apresentada a defesa, estando ela em termos, será o processo encaminhado à autoridade autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do Departamento competente, manifeste-se sobre as alegações oferecidas.

CAPÍTULO VI

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 365 - As reclamações contra lançamentos e as defesas apresentadas serão julgadas em primeira instância pelo Diretor do Departamento competente.

Parágrafo Unico - Essa autoridade, quando concluir pela necessidade, determinará a realização de diligência, oitiva de testemunhas, realização de perícias, afixando-lhes prazo, e indeferirá aquelas que entender desnecessárias, impraticáveis ou protelatórias.

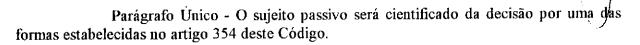
Artigo 366 - Devidamente instruído, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que terá 20 (vinte) dias para proferir decisão.

- § 1º A autoridade não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.
- § 2° Não considerando-se habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, ficando, em consequência, prorrogado por 20 (vinte) dias o prazo de que trata este artigo.

Artigo 367 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.







Artigo 368 - Não proferida a decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Artigo 369 - Na hipótese do auto de infração e imposição de multa, se conformado o autuado com a decisão de primeira instância, poderá efetuar, dentro do prazo para interposição de recurso, o pagamento da multa devidamente atualizada com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor.

CAPÍTULO VII

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 370 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

- l voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 10 (dez) dias a contar da cientificação da decisão, quando a este contrária, no todo ou em parte;
- II "de oficio", quando a decisão for contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal.
 - § 1° O recurso terá efeito suspensivo.
- § 2° Enquanto não interposto o recurso de ofício, quando cabível, a decisão não produzirá efeito.

Artigo 371 - A apreciação e julgamento da segunda instância administrativa caberá ao Prefeito que, após a realização de diligências e manifestações que julgar necessárias, decidirá sobre o recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

Artigo 372 - O recorrente será cientificado da decisão por uma das formas previstas no artigo 354 deste Código.

CAPÍTULO VIII

DAS NORMAS GERAIS DO PROCESSO





Artigo 373 - O processo fiscal administrativo reger-se-á pelas normas editadas por este Código, sem prejuízo de outras dispostas em regulamento.

Artigo 374 - O processo fiscal administrativo tramitará em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Parágrafo Único - Os atos e termos processuais serão lavrados sem espaço em branco, sem entrelinhas ou rasuras sem ressalvas, devendo ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

- Artigo 375 Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados neste Código.
- § 1° Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do início e incluindo o do vencimento.
- $\$ 2° Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura.
- Artigo 376 O Departamento de Finanças, mediante pedido por escrito, dará vista dos processos às partes interessadas ou seus representantes legais, durante a fluência dos prazos, quer para a apresentação de reclamação ou defesa, que será interposta através de impugnação, ficando expressamente proibida a retirada do processo das repartições públicas.
- Artigo 377 Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, desde que especifique a finalidade, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos com autenticação por funcionários habilitados.
- § 1° Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado via administrativa.
- § 2° Só será dada certidão de atos administrativos quando as mesmas forem indicadas expressamente, nos atos decisórios, com seu fundamento.
- § 3° Quando a finalidade da certidão for instruir processo judicial, mencionarse-á o direito em questão e se fornecerão dados suficientes para identificar a ação.
- Artigo 378 À Fazenda Municipal cabe o ônus da prova de ocorrência do fato gerador da obrigação; ao Impugnante, o de inocorrência do fato gerador ou de extinção ou de exclusão do crédito exigido.
- Artigo 379 A autoridade julgadora decidirá de acordo com as provas e manifestações apresentadas e segundo suas próprias convicções sobre o assunto.

Artigo 380 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma ve esgotado o prazo legal para interposição de recurso.





Artigo 381 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I pela notificação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação;
- II pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação;
- IV pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem o inciso I, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Artigo 382 - Nenhum auto por infração será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente, no próprio auto do processo.

CAPÍTULO IX

DOS REQUISITOS DA PETIÇÃO

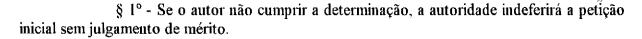
Artigo 383 - A reclamação e a defesa, será formalizada através de petição devendo mencionar:

- a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II a qualificação do interessado, endereço, ramo de atividade e inscrição nos órgãos competentes, quando cabíveis;
- III os motivos de fato e de direito em que se fundamente o pedido;
- IV o pedido com as suas especificações e diligências que o autor pretende efetuar desde que devidamente justificadas;
- as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Artigo 384 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da impugnação ou reclamação, não se permitindo reunir na mesma petição, matéria referente a diversos tributos.

Artigo 385 - A autoridade julgadora, verificando que a petição não preencha os requisitos exigidos neste capítulo, ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.





§ 2° - A petição inicial será indeferida de plano, sempre que for manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo, entretanto, vedado a qualquer servidor recusar seu recebimento.

CAPÍTULO X

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 386 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento nos termos da Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 387 - O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I o nome do devedor e, segundo o caso, o dos co-responsáveis, bem como , sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- I I a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III a origem e a natureza do crédito, mencionada especialmente a disposição da Lei em que seja fundado;
- IV a data em que foi inscrita;
- V sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

CAPÍTULO X I

DA CERTIDÃO NEGATIVA FISCAL

Artigo 388 - A prova de quitação de tributos e penalidades fiscais será feita exclusivamente por Certidão Negativa Fiscal.



Parágrafo Único - O prazo de vigência dos efeitos da certidão, que dela constará obrigatoriamente, será de 06 (seis) meses contados da data de sua expedição.

Artigo 389 - Terá o mesmo efeito da Certidão Negativa Fiscal, a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recurso com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 390 - A Certidão Negativa Fiscal, não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados supervenientemente.

Artigo 391 - Para fins de licenciamento de projetos e concessão de serviço público, será exigida do interessado a Certidão Negativa Fiscal.

CAPÍTULO X I I

DA UNIDADE FISCAL MUNICIPAL (UFM)

Artigo 392 - Para manter atualizados os valores monetários mencionados na Legislação Municipal, a administração adotará a Unidade Fiscal Municipal (UFM), que será proporcional à Unidade Fiscal de Referência (UFIR), criada pela Lei Federal 8383/91, obedecendo as mesmas condições e periodicidade estabelecidas pela União.

Artigo 393 - Para fins do disposto no artigo anterior, o executivo converterá por Decreto, a Unidade Fiscal Municipal (UFM), tomando por base de cálculo a equivalência de 15,0 (quinze) UFIR para cada 1 (uma) UFM.

Parágrafo Único - Na hipótese de extinção da UFIR, o Município adotará outro indexador oficial que vier a ser criado pelo Governo Federal, para fins de atualização monetária dos valores fixados pela Legislação Municipal.

Artigo 394 - Todos os valores que estiverem expressos em UFM (Unidade Fiscal Municipal) na Legislação Municipal em vigor, serão convertidos proporcionalmente em UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e transformados em R\$ (reais), na data de seu efetivo pagamento.

Artigo 395 - Efetuada a operação matemática de conversão, o resultado final será considerado até a segunda casa decimal, desprezadas as frações.

gg





TÍTULO V

DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 396 - O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, será regido pelas normas fixadas por este Código e pelas oriundas da legislação federal, sempre que o interesse municipal assim o recomendar.

Parágrafo Único - Também são alcançados pelas disposições deste Código:

- I escritórios de caráter meramente administrativo ou de contato;
- I I escritórios de profissionais liberais, consultórios médicos e gabinetes dentários;
- III depósitos fechados;
- IV seções de vendas dos estabelecimentos industriais.

artigo anterior é das 6:00 às 18:00 horas, com exclusão do domingo.

CAPÍTULO 11

DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DOS HORÁRIOS NORMAIS DE FUNCIONAMENTO

Artigo 397 - O horário de funcionamento dos estabelecimentos enunciados no

Artigo 398 - As farmácias e drogarias, quando incluídas nas escalas de plantões fixadas pelo Executivo, cumprirão os seguintes horários:



1,219

- I Plantão normal:
- a) aos sábados: das 12:00 às 18:00 horas.
- b) domingos e feriados: das 07:30 às 18:00 horas.
- II Plantão noturno:
- a) nos dias de semana: das 18:00 horas de um dia às 07:30 horas do dia seguinte;
- b) nos fins de semana: das 12:00 horas do sábado às 07:30 horas da segunda feira;
- c) feriados: das 18:00 às 07:30 horas do dia seguinte.

SEÇÃO II

DAS EXCEÇÕES

Artigo 399 - O Executivo, atendendo aos interesses da coletividade e às características particulares de cada atividade explorada, fixará, por Decreto, horários especiais para o funcionamento de estabelecimentos que explorarem as atividades de:

- I hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, enfermarias médicas, clínicas médicas e veterinárias e escritórios ou consultórios de profissionais liberais;
- II indústrias, que terão seus horários de funcionamento disciplinados pela autoridade fiscal, que levará em consideração as características de suas atividades;
- III impressão de jornais e revistas;
- IV produção e distribuição de energia elétrica;
- V serviço telefônico;
- VI serviço de transporte coletivo;
- VII agências de passagens;
- VIII hotéis, pensões e motéis;
- IX agências funerárias;
- X radiodifusão e televisão;

zařívě]



- A (CO)
- XI postos de venda de combustíveis para veículos e seus derivados, que terão seus horários fixados pelo órgão competente.
- XII farmácias e drogarias;
- XIII shopping centers e mercado;
- X I V lojas de conveniências.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA ESPECIAL

SEÇÃO I

DOS HORÁRIOS ESPECIAIS PERMITIDOS

Artigo 400 - Aos estabelecimentos não mencionados no artigo anterior, poderá ser concedida Licença Especial para Funcionamento, obedecendo os seguintes limites:

- I antecipação de 02 (duas) horas em relação ao horário de abertura, fixado pelo artigo
 397 deste Código;
- II prorrogação de no máximo, até às 22:00 horas;
- III prorrogação das 22:00 horas de um dia às 04:00 horas do dia seguinte no caso de bailes, shows e boates dançantes;
- IV prorrogação das 18:00 horas de um dia às 02:00 horas do dia seguinte, no caso de bar, lanchonete, restaurante, churrascaria, cantina, choperia e similares, sem música ao vivo.
- § 1° A concessão prevista no inciso I I I somente será permitida, desde que seja respeitado o disposto no artigo 402 deste Código, e que possua o competente Alvará de Diversões Públicas para a realização do evento.
- § 2° Aplica-se também a exigência do parágrafo anterior, no que couber, a hipótese prevista no inciso II, aos estabelecimentos que explorarem diversões públicas;

§ 3° - Poderá ainda o Executivo, fixar outros horários para o funcionamento de estabelecimentos, atendendo aos interesses da coletividade e às características particulares de cada atividade explorada.



Artigo 401 - Será concedida de oficio a Licença Especial aos estabelecimentos que exercerem as atividades de:

- I academias de dança, ginástica e congêneres.
- II açougues, peixarias e casas de aves abatidas;
- 111 artigos de caça e pesca;
- IV charutarias;
- v cinemas, parques de diversões e circos;
- VI clubes e associações recreativas;
- VII depósitos de bebidas;
- VIII empórios, mercearias e similares;
- 1X escolas;
- Y estacionamentos, com ou sem venda de veículos;
- XI floriculturas:
- XII hipermercados;
- XIII institutos de beleza, barbearias e salões de cabeleireiros;
- X I V lavagem de veículos;
- X V locadoras de fitas para vídeo cassete e vídeo game, com ou sem venda;
- X V I padarias e panificadoras;
- X V I I- quitandas e frutarias;
- X V I I I restaurantes, cantinas, bares, lanchonetes, choperias e similares;
- XIX rotisseries;
- X X salões de fliperama, snooker, boliche, divertimentos eletrônicos e similares;
- X X I supermercados;
- X X I I- tinturarias e lavanderias;



280

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 402 - Conceder-se-á licença para funcionamento em horários especiais aos estabelecimentos que exerçam as atividades alcançadas pelo disposto no artigo anterior, e que não impliquem em prejuízos aos moradores vizinhos.

- § 1° No caso de prejuízo a moradores vizinhos, este só terá validade para o Município, através de provas reconhecidas em direito.
- § 2° Não será outorgada licença especial a estabelecimento que não estiver licenciado para funcionamento no horário normal.

Artigo 403 - A licença deverá ser requerida pelo interessado, que instruirá a petição com os elementos de identificação do estabelecimento e os horários especiais em que pretende funcionar, além de outros documentos que, a critério da autoridade fiscal, poderão ser solicitados.

Parágrafo Único - No ato da expedição da licença especial, será exigido o pagamento da taxa de Licença Especial, de acordo com o que determina a legislação tributária do Município.

Artigo 404 - A Licença Especial será renovada anualmente, e também, por ocasião da alteração de endereço, razão social e ramo de atividade do estabelecimento, desde que este último esteja enquadrado no artigo 399 deste Código.

Artigo 405 - O comprovante de licença especial deverá ser exposto junto ao Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e à Declaração de Dados Informativos - DEDAI, devendo ser apresentado à fiscalização sempre que solicitado.

SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 406 - A autoridade fiscal poderá cassar a licença especial, desde que o licenciado não esteja cumprindo os horários especiais de funcionamento autorizados e constantes em sua licença.

Parágrafo Único - A irregularidade no cumprimento dos horários especiais será comprovada pelos fiscais de rendas que, em constatando a infração, lavrarão documento evidenciando o fato, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.



Artigo 407 - Será comunicada ao infrator a cassação de sua licença especial por meio de notificação da autoridade fazendária.

Artigo 408 - A cassação da licença especial tem efeito imediato a partir da data de sua notificação.

CAPÍTULO 1V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 409 - São qualificadas como infração a este Código e passíveis de penalidade:

- I exercer atividades em horários especiais sem possuir a necessária licença:
- --- pena: multa de 10 UFM (dez Unidades Fiscais Municipais), devida pelo infrator.
- I I desacato a funcionário da fiscalização no exercício de suas funções:
- --- pena: multa de 05 UFM (cinco Unidades Fiscais Municipais).
- I I I não expor a licença especial em lugar visível e acessível à fiscalização:
- --- pena: multa de 05 UFM (cinco Unidades Fiscais Municipais).
- I V recusar se a apresentar a licença especial ou, por qualquer forma, embaraçar a ação da fiscalização:
- --- pena: multa de 05 UFM (cinco Unidades Fiscais Municipais).
 - § 1° Na reincidência, aplicar-se-á pena em dobro.
- § 2° A pena de lacração de estabelecimento, será aplicada ao infrator que tiver cometido mais de duas infrações contidas no inciso I deste artigo.

TÍTULO VI

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO

Artigo 410 - O horário de funcionamento das farmácias e drogarias, localizadas no território do Município, é o seguinte:

a) - de segunda a sexta-feira, das 07:30 às 18:00 horas.





b) - aos sábados, das 07:30 às 12:00 horas.

Artigo 411 - Para atendimento ao público durante a noite, período da tarde dos sábados, domingos, feriados nacionais e locais, fica instituído o plantão dos estabelecimentos farmacêuticos.

Parágrafo Único - A formação do plantão é de responsabilidade da Associação dos Proprietários de Farmácias de Araraquara.

Artigo 412 - Para efeito do plantão, as farmácias e drogarias existentes serão distribuídas em grupos pela Prefeitura, de maneira a atender a população de todos os bairros.

Artigo 413 - Às farmácias e drogarias, será lícito prorrogar o horário de funcionamento além das 18:00 horas, assim como funcionar, sem limitações, no período da tarde dos sábados, aos domingos e feriados nacionais ou locais, desde que atendam, neste caso, aos plantões em grupos organizados pela Prefeitura, obedecido o disposto no Parágrafo Único do artigo 411.

Artigo 414 - As farmácias e drogarias que fizerem o plantão aos sábados, ficarão obrigadas a fazê-lo também aos domingos da mesma semana.

Artigo 415 - As farmácias e drogarias que permanecerem fechadas para efeito de plantão ficam obrigadas a afixar, em lugar visível, quadro discriminativo dos estabelecimentos farmacêuticos que estiverem de plantão, com os respectivos endereços.

Artigo 416 - As farmácias e drogarias novas que surgirem, deverão requerer à Prefeitura a sua inclusão num dos grupos de plantão e serão distribuídas, observadas as suas localizações, nos grupos em que melhor se adaptarem.

Artigo 417 - A Prefeitura Municipal poderá autorizar o funcionamento de farmácias e drogarias em regime de plantão noturno, desde que obtenham o parecer da Associação dos Proprietários de Farmácias de Araraquara.

Parágrafo Único - Os horários de plantão noturno, para os fins deste artigo, serão:

- I de segunda a sexta-feira: das 18:00 horas de um dia às 07:30 horas do dia seguinte;
- nos finais de semana: das 12:00 horas do sábado às 07:30 horas de segunda feira;
- 111 nos feriados: das 07:30 horas de um dia às 07:30 horas do dia seguinte.

Artigo 418 - Constituem infrações ao disposto neste Código e passíveis das seguintes penalidades:

a) - abrir ou fechar o estabelecimento, fora dos horários previstos neste Código

--- pena: multa de 10 UFM (dez Unidades Fiscais Municipais).



- b) deixar o estabelecimento de funcionar em dia de sua escala, ou de atender o plantão noturno para o qual esteja autorizado nos termos do artigo 417:
- --- pena: multa de 12 UFM (doze Unidades Fiscais Municipais).
- c) não fixar quadro discriminativo dos estabelecimentos de plantão, previsto no artigo 415:
- --- pena: multa de 05 UFM (cinco Unidades Fiscais Municipais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência serão aplicadas as seguintes penas:

- I nas hipóteses das letras "a" e "c", multa em dobro a cada nova infração;
- II na hipótese da letra "b", o estabelecimento infrator será excluído das escalas de plantão.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 419 - As receitas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município ou por suas concessionárias, bem como as oriundas de venda de produtos, de locação de imóveis e outras atividades solicitadas facultativamente pelos usuários, adquirentes e demais interessados, serão considerados preços públicos.

Parágrafo Único - A especificação dos preços públicos, bem como o valor e forma de pagamento, serão estabelecidos em Decreto.

Artigo 420 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, na suspensão do uso.

Artigo 421 - As normas relacionadas com o processo fiscal administrativo alcançam também os processos pendentes existentes à data da vigência deste Código.

Artigo 422 - O Executivo apurará, todos os anos, o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes, para fins de lançamento do imposto a que se refere o artigo 68, deste Código. Poderá atualizar as parcelas com índices oficiais previamente fixados, a fim de garantir, o pagamento integral do tributo.

Artigo 423 - O Executivo também apurará o valor dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes, para fins de cobrança do imposto a que se refere o artigo 129 deste Código.



Artigo 424 - A atualização das alíquotas fixas do Imposto Sobre Serviços Qualquer Natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária.

Artigo 425 - Para a atualização dos valores das taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia administrativa e das taxas de serviços públicos, levar-se-á em consideração a variação dos custos dos serviços prestados ao contribuinte e colocados à sua disposição, observando os seguintes critérios:

- quando a variação dos custos for inferior ou igual aos índices de atualização I monetária, poderá ser realizada bimestralmente;
- quando a variação dos custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita bimestralmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de Lei, que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Artigo 426 - Passam a fazer parte integrante deste Código, as Tabelas em anexo.

Artigo 427 - O Executivo poderá regulamentar este Código.

Artigo 428 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, e os seus efeitos, em 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar u° 01, de 15 de agosto de 1991 - exceto o Título IV, que trata do Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC), inclusive as penalidades que lhes são peculiares - e Leis Complementares nº 03, de 21 de dezembro de 1992; nº 04, de 27 de maio de 1993; n° 05, de 1° de julho de 1993; n° 06, de 25 de novembro de 1993; n° 08, de 15 de dezembro de 1993; n° 09, de 17 de dezembro de 1993; n° 11, de 07 de dezembro de 1995; nº 12, de 27 de março de 1996; nº 13, de 16 de outubro de 1996; e nº 15, de 30 de dezembro de 1996, Leis nº 3.974, de 20 de maio de 1992; nº 4.119, de 06 de janeiro de 1993 e os Decretos nº 6.420, de 15 de abril de 1993 e nº 7.037, de 12 de junho de 1996.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, a 1º (primeiro) de dezembro de 1997 (mil novecentos e noventa e sete).

DR. WALDEMAR DE SANTI - Prefeito Municipal -

Publicada na Secretaria de Expediente, na data supra.

Secretário dos Negócios Jutídicos -

Arquivada em livro próprio.

.Publicado no Jornal local "O IMPARCIAL", de quinta-feira, 04.dezembro.97.



ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

78

Testell Senior Par





ITEM	ATIVIDADES	VALOR EM UFM	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
01	Médicos, inclusive análises clínicas, radioterapia ultra-sonografia, radiologia, tomografia, e congêneres	15	-
02	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres	-	0,5
03	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	-	0,5
04	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentaria).	05	0,5
05	Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1 - 2 - 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	-	0,5
06	Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 05 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	-	0,5
07	Asilos, creches e congêneres	-	0,5
08	Médicos veterinários.	15	
09	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres		3,0
10	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento e congêneres relativos a animais.	02	3,0
11	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres 11.1 - 1º categoria.	04	an and an

 \mathcal{O}

Trestan Sent a veri

		2	29
ITEM	ATIVIDADES	VALOR EM UFM	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
	11.2 - 2ª categoria.	02	-
12	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres	02	3,0
13	Varrição, coleta, remoção e incineração do lixo	02	3,0
14	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	-	3,0
15	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	02	3,0
16	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	-	3,0
17	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	-	3,0
18	Incineração de resíduos quaisquer	-	3,0
19	Limpeza de chaminés	-	3,0
20	Saneamento ambiental e congêneres	-	3,0
21	Assistência técnica	04	3,0
22	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	04	3,0
23	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	-	3,0
24	Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	10	3,0
25	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres		
	25.1 - Contabilidade, auditoria e congêneres	06 04	3,0 3,0
26	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	05	3,0

Co Province Contraction of the C

ITEM	ATIVIDADES	VALOR EM U F M	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
27	Traduções e intérpretes	05	3,0
28	Avaliação de bens	05	3,0
29	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	02	3,0
30	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	05	3,0
31	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	05	3,0
32	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo pretador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS)	02	2,0
33	Demolição	-	2,0
34	Reparação, conservação e reforma de edificios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	-	2,0
35	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados c/ a exploração e exportação de petróleo e gás natural	-	3,0
36	Florestamento e reflorestamento	-	3,0
37	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	- (3,0
L.	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeita ao ICMS)	ļ	
	38.1 - Jardineiros e Jardinagem	02 04	3,0 3,0
39	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	02	3,0

ment the state of the state of

ITEM	ATIVIDADES	VALOR EM U F M	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
40	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza	04	3,0
41	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	-	3,0
42	Organização de festas e recepções; buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS)	04	3,0
43	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	10	3,0
44	Administração de fundos mútuos	-	3,0
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência	04	3,0
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer	04	3,0
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	04	3,0
48	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring)	04	3,0
49	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	04	3,0
50	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens n°s. 45, 46, 47 e 48	04	3,0
51	Despachantes	04	3,0
52	Agentes da propriedade industrial	04	3,0
53	Agentes da propriedade artística ou literária	04	3,0
54	Leilão	04	3,0

No territorian

ITEM	ATIVIDADES	VALOR EM U F M	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
55	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos p/ cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	04	3,0
56	Armazenagem, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	02	3,0
57	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	02	3,0
58	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	02	3,0
59	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	02	3,0
60	Diversões públicas a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres b) bilhares, boliches, corridas de animais ou outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingresso d) Bailes "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio		3,0 3,0 3,0 3,0
	e) jogos eletrônicos f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão	02 p/ jogo -	3,0 3,0
	g) execução de músicas, individualmente ou por conjuntos	03	3,0
61	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios	02	3,0
	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	m	3,0
63	Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes"	-	3,0

White the state of the state of

ITEM	ATIVIDADES	VALOR EM U F M	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
64	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	-	3,0
65	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	04	3,0
66	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	04	3,0
67	Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	02	3,0
68	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS	04	3,0
69	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	04	3,0
70	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)		3,0
71	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	-	3,0
72	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	04	3,0
73	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado p/ usuário final do objeto lustrado	03	3,0
74	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final dos serviços, exclusivamente com material por ele fornecido	04	3,0
75	Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	04	3,0
	com material por ele forneelde	1	

Strates Francis

ITEM	ATIVIDADES	VALOR EM UFM	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
76	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	-	3,0
77	Composição gráfica, foto-composição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	-	3,0
78	Colocação de molduras e afins, encademação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	04	3,0
79	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	-	3,0
80	Funerais	-	3,0
81	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final (exceto aviamento)	02	3,0
82	Tinturaria e lavanderia	04	3,0
83	Taxidermia	04	3,0
84	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão- de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	-	3,0
85	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto impressão, reprodução ou fabricação)	05	3,0
86	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão)	05	3,0
87	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços,		
	acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais	-	3,0
88	Advogados	15	-

Trivial Franciscons

ITEM	ATIVIDADES	VALOR EM U F M	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
89	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos	15	-
90	Dentistas	15	-
91	Economistas	10	-
92	Psicólogos	10	-
93	Assistentes sociais	05	-
94	Relações públicas	05	-
95	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	03	3,0
96	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qual quer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços)	-	3,0
97	Transporte de natureza estritamente municipal	03	3,0
98	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município	-	3,0
99	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	-	3,0
		,	

ITEM	ATIVIDADES	VALOR EM U F M	% SOBRE PREÇO DO SERVIÇO
100	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	04	1,5





TABELA I

TABELA PARA
CÁLCULO DAS
TAXAS DE LICENÇA
PARA
LOCALIZAÇÃO E DE
CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO

m

C Restrict

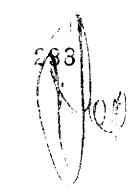


TABELA 1

TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

	TAXA DE	TAXA DE CONTRO-
ITEM	LICENÇA DE	LE E
	LOCALIZA-	FISCALI-
	ÇÃO	ZAÇÃO
	(UFM)	(UFM)
I - COMÉRCIO		
1.1 - Gêneros Alimentícios:		
1.1.1 - Açougue, peixaria, lacticínios e derivados, casa de aves e derivados, casa de frios.	:	
- até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente		
familiar	2	8
- de 04 a 08	2	10
- de 09 a 12	2	12
- acima de 12	4	18
1.1.2 - Restaurantes, pizzarias, churrascarias e cantinas		
- até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente		
familiar, autônomos	2	12
- de 04 a 10	2	20
- acima de 10	4	28
1.1.3 - Lanchonetes, bar e café, pastelarias, rotisserie e cantinas (exceto as comparadas a restaurantes)		
- até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente		
familiar	2	8
- de 04 a 08	2	12
- de 09 a 12	4	20
- acima de 12	4	36
1.1.4 - Confeitarias, doçarias, sorveterias, bombonieres		
- até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente		
familiar	2	8
- de 04 a 08	2	10
- de 09 a 12	2	16
- acima de 12	4	24
- acima ue 12	1	27

m

/ I>KO **		
ITEM	TAXA DE LICENÇA DE	TAXA DE CONTRO- LE E
	LOCALIZA-	FISCALI-
	ÇÃO	ZAÇÃO
	(UFM)	(UFM)
1.1.5 - Bares, mercearias, empórios, armazéns e cerealistas, padarias e panificadoras	1	
- até 02 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente	;	
familiar	2	8
- de 03 a 06	1 -	15
- de 07 a 10		20
- acima de 10	4	25
1.1.6 - Máquinas de beneficiamento de arroz e similares		
até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente	,	
familiar	_	10
- de 04 a 08		15
- acima de 08	1	20
1.1.7 - Quitandas e frutarias		
- até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente	,	
familiar		6
- de 04 a 08	2	10
- acima de 08	4	16
1.1.8 - Frigoríficos e abatedouros.		
- até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente	;	
familiar	2	12
1- de 04 a 08	2	20
- de 09 a 12	4	30
- acima de 12	4	40
1.2 - Artigos de vestuário e uso pessoal		
1.2.1 - Roupas feitas, tecidos, calçados, meias, artigos de cama, mesa e banho,		
armarinhos e miudezas em geral, joalherias, bijuterias e relojoarias.		
- até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente		
familiar	2	8
- de 04 a 08	1 1	12
- de 09 a 12	4	20
- de 13 a 18	4	28
- acima de 18	4	1 40

M

	TAXA DE	TAXA DE
ITEM \\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\	LICENÇA DE	CONTRO- LE E
\	LOCALIZA-	FISCALI-
,	ÇÃO	ZAÇÃO
	(UFM)	(UFM)
1.3 - Artigos em geral		
1.3.1 - Artigos esportivos, caça e pesca, artigos de couro, artigos de plásticos e borrachas, brinquedos em geral, artigos p/presentes, artigos de higiene e limpeza		
- até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente		
familiar	2	8
- de 04 a 08	2	12
- de 09 a 12	4	24
- acima de 12	4	40
- acima de 12	•	••
1.3.2 - Carvão		
- até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente		
familiar	2	8
- de 04 a 08	2	15
	2	20
- de 09 a 11	4	25
- acima de 11	4	2.5
1.3.3 - Artigos religiosos		
- até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente		
familiar	2	4
- de 04 a 08	2	6
- acima de 08	4	10
- acitua de vo ,		10
1.4 - Artigos de uso doméstico		
1.4.1 - Aparelhos eletrodomésticos e similares		
- até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente		
familiar	2	12
- de 04 a 08	2	16
- de 09 a 12	4	28
- acima de 12	4	40
- actitid de 12	•	
1.4.2 - Louças, cristais, talheres e demais utensílios de uso doméstico		
- até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente		
familiar	2	8
- de 04 a 08	$\begin{pmatrix} 1 & 2 & 1 \end{pmatrix}$	12

States hartelines

	TAXA DE	TAXA DE
	LICENÇA	CONTRO-
ITEM	DE	LE E
	LOCALIZA-	FISCALI-
\ \frac{\sqrt{2}}{2}	ÇÃO	ZAÇÃO
	(UFM)	(UFM)
- de 09 a 12	2	20
	ŀ	24
- acima de 12	4	24
1.4.3 - Material de segurança do trabalho		
- até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente		_
familiar	2	8
- de 04 a 08] 2	12
- de 09 a 12	4	20
·		28
- de 13 a 18	4	
- acima de 18	4	40
1.5 - Artigos de decoração e festas		
1.5.1 - Artigos de decoração, tapetes, cortinas, cerâmicas, barro, gesso e similares,		
artesanato em geral e artigos de festas		
- até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente		
familiar	2	8
	2	12
- de 04 a 08		
- de 09 a 12	4	16
- acima de 12	4	20
1.5.2 - Show Room		
		į
- até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente		İ
ı familiar	2	8
- de 04 a 08	2	12
- de 09 a 12	4	16
	·	
- acima de 12	4	20
1.6 - Floriculturas, ornamentações, paisagismo, aves, peixes, animais domésticos e		
similares		
- até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente		
familiar	2	10
	2	
- de 04 a 08	l	20
- acima de 08	4	30
1.7 - Óticas, charutarias, artigos fotográficos, cinematográficos e similares		1.
1.7 " Ottoas, enarmarias, artigos fotogranoos, enfoliatogranoos e sinuares		HL.

m

	$T \rightarrow$	KULL		
	11	14	TAXA DE LICENÇA	TAXA DE CONTRO-
ITEM	11	'	DE	LEE
	1.	ĺ	LOCALIZA-	FISCALI-
			ÇÃO	ZAÇÃO
	1		(UFM)	(UFM)
- até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra			1	10
familiar			2	10
- de 04 a 08			2	16
- de 09 a 12			4	24
- acima de 12			4	32
1.8 - Livrarias, papelarias, materiais p/escritórios e artigos escolares				
- até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra	exclusiv	vamente	,	
familiar			2	8
- de 04 a 08			2	12
- de 09 a 12			4	15
- acima de 12			4	20
1.9 - Móveis residenciais e comerciais, inclusive máquinas de escre arquivos e similares	ever e o	calcular,		
- até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra	exclusiv	vamente		
familiar			2	15
- de 04 a 08			2	25
- de 09 a 12			4	35
- de 13 a 18			4	45
- acima de 18			4	60
1.10 - Aparelhos elétricos, eletrônicos, som, discos, fitas, instrumen similares	tos mu	sicais e		
- até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra	exclusiv	amente		
familiar			2	12
- de 04 a 08			2	16
- de 09 a 12		,	4	20
- acima de 12			4	30
1.10.1 - Computadores e acessórios em geral				
- até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra		r		
familiar			2	15
- de 04 a 08			2	20
- de 09 a 12			4	25
- acima de 12	<u>.</u>	. <u>.</u>	4	1 30

m

CONTRC LOCALIZA- CONT	La Company de la		
LOCALIZE SECALIZE ITEM	LICENÇA	TAXA DE CONTRO- LE E	
até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente amiliar 2 12 16 40 40 80 2 16 40 40 80 4 20 4 30 30		LOCALIZA- ÇÃO	FISCALI- ZAÇÃO (UFM)
até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente amiliar	1.11 - Materiais elétricos, eletrônicos, vidraçarias, ferramentas, ferragens e esquadrias		
amiliar 2 12 de 04 a 08 2 16 de 09 a 12 4 20 acima de 12 4 30 1.11.1 - Persianas, boxes e portas sanfonadas 2 1.11.1 - Persianas, boxes e portas sanfonadas até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente amiliar 2 12 de 04 a 08 2 16 de 13 a 20 4 35 de 21 a 30 4 45 acima de 30 4 2 de 04 a 08 2 16 de 09 a 12 4 24 de 21 a 30 4 45 de 09 a 12 4 4 de 09 a 12 4 4 de 10 a 8 <			
de 04 a 08		2	12
de 09 a 12		1	
acima de 12			
1.11.1 - Persianas, boxes e portas sanfonadas até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente amiliar 2 16 16 16 16 19 19 19 10 10 10 10 10			
até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente amiliar	- acima de 12	7	30
amiliar	1.11.1 - Persianas, boxes e portas sanfonadas		
amiliar	- até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente		
de 09 a 12	familiar	2	12
de 13 a 20	- de 04 a 08 ,	2	16
de 13 a 20	- de 09 a 12	4	24
de 21 a 30		4	35
acima de 30		4	45
até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente amiliar	- acima de 30	4	60
2	1.12 - Materiais de construção civil, tintas e congêneres		
2	- até 03 sócios empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente		
de 04 a 08		2	12
de 09 a 12		2	16
de 13 a 20		4	24
de 21 a 30		4	35
acima de 30		l	
até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente amiliar. de 04 a 08 de 09 a 12 de 13 a 20 de 21 a 30 acima de 30 1.13 - Artigos químicos e farmacêuticos, farmácias, drogarias, perfumarias, e produtos reterinários.	- acima de 30	4	
até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente amiliar. de 04 a 08 de 09 a 12 de 13 a 20 de 21 a 30 acima de 30 1.13 - Artigos químicos e farmacêuticos, farmácias, drogarias, perfumarias, e produtos reterinários.	1.12.1. Márcia produtos o aquinamentos p/pissinas		
de 04 a 08	1.12.1 - Movers, produtos e equipamentos p/piscinas		
de 04 a 08 de 09 a 12 de 13 a 20 de 21 a 30 acima de 30 1.13 - Artigos químicos e farmacêuticos, farmácias, drogarias, perfumarias, e produtos reterinários.	- até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente		
de 09 a 12	familiar	l 1	
de 13 a 20	- de 04 a 08	2	
de 21 a 30	- de 09 a 12	4	24
acima de 30	- de 13 a 20	4	35
1.13 - Artigos químicos e farmacêuticos, farmácias, drogarias, perfumarias, e produtos reterinários.	- de 21 a 30	4	45
reterinários.	- acima de 30	4	60
reterinários.	L 13 - Artigos auímicos e farmacênticos farmácias drogarias perfumarias e produtos	1	•
True Visit of Part		/	
			10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 1
	20	7.5	**
123	135	(*** (
	125		

/ NOT		
ITEM	TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZA- ÇÃO (UFM)	TAXA DE CONTRO- LE E FISCALI- ZAÇÃO (UFM)
- até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente	2	0
familiar	2	8
- de 04 a 08	2 2	12 15
- de 09 a 12	4	20
- acima de 20	4	25
	7	25
1		
1.13.1 - Materiais e aparelhos médicos, hospitalares e odontológicos		
- até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente		
familiar	2	12
- de 04 a 08	2	16
- de 09 a 12	4	20
- acima de 12	4	30
	·	50
1.14 - Veículos em geral, implementos agrícolas e máquinas industriais		
- até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente		
familiar	2	15
- de 04 a 10	2	20
- de 11 a 22	4	25
- de 23 a 30	4	35
- de 31 a 40	4	40
- acima de 40	6	60
1.14.1 - Peças e acessórios p/veículos e lubrificantes em geral		
etá 03 sácios empregados ou quendo se utiliza de mão de ches exclusivemente		
- até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar	,	10
- de 04 a 10	2 2	12
- de 11 a 22	2	15
- de 23 a 30	2	20
- de 31 a 40	4	25
- acima de 40	4	30
1.14.2 - Bicicletas, peças e acessórios		
1.1 1.2 Dictoration, populo o accessorios		
- até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente		1
familiar	2 /	110

Los

TIEM			
CCALIZA FESCALI- CZACÃO (UFM) CZACÃO (UTACÃO (UT	ITEM	LICENÇA	CONTRO-
CRÓD (UFM) CUFM) CUFM (UFM) CUFM (UFM) CUFM (UFM) CUFM (UFM) CUFM (UFM) CUFM			
- de 04 a 10			·
- de 11 a 22			
- de 23 a 30	- de 04 a 10	2	12
- de 31 a 40	- de 11 a 22		
- acima de 40	- de 23 a 30	2	
1.15 - Distribuidoras 1.15 - Gasolina e similares 10 100 1.15.2 - Gás liquefeito de petróleo - até 03 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente 2 12 familiar - de 04 a 10 2 4 20 4 25 4 30 4 25 4 30 4 30 4 30 4 30 4 30 4 30 4 30 4 30 4 30 4 30 4 30 30	- de 31 a 40	4	25
1.15.1 - Gasolina e similares 10 100 1.15.2 - Gás liquefeito de petróleo 2 12 - até 03 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar 2 15 - de 04 a 10 2 15 - de 04 a 10 2 4 20 - de 23 a 30 4 25 - de 31 a 40 6 60 - acima de 40 6 60 1.15.3 - Cigarros 10 100 1.15.4 - Remédios e artigos farmacêuticos 6 60 1.15.5 - Gêneros alimentícios 2 15 - de 04 a 10 2 2 20 - de 11 a 22 4 25 - de 04 a 10 2 2 20 - de 11 a 22 4 25 - de 11 a 22 4 25 - de 23 a 30 4 35 - acima de 30 5 30 - acima de 30 4 35 - acima de 30 4 35 - acima de 30 5 30 - acima de 40 5 30 - acima de 40 5 4 - acima de 40 5 - acima de 40 5 50 - acima de 40 5 - acima de 40 5 50 - acima de 40 50 - acima de 40 50 - acima de 40 50 - acima de	- acima de 40	4	30
1.15.2 - Gás liquefeito de petróleo - até 03 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar. - de 04 a 10	1.15 - Distribuidoras		
- até 03 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar. - de 04 a 10 de 11 a 22 de 23 a 30 de 31 a 40 acima de 40. 1.15.3 - Cigarros. 10 100 1.15.4 - Remédios e artigos farmacêuticos até 03 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar de 04 a 10 de 11 a 22 de 23 a 30 de 11 a 22 de 23 a 30 de 11 a 23 de 04 a 10 de 15 de 04 a 10 de 15 de 04 a 10 de 16 de 27 de 28 de 29 de 29 de 20 de 11 a 20 de 11 a 20 de 11 a 21 acima de 30	1.15.1 - Gasolina e similares	10	100
familiar 2 15 - de 11 a 22 4 20 - de 23 a 30 4 25 - de 31 a 40 4 30 - acima de 40 6 60 1.15.3 - Cigarros 10 100 1.15.4 - Remédios e artigos farmacêuticos 6 60 1.15.5 - Gêneros alimentícios 2 15 - até 03 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar 2 15 - de 04 a 10 2 20 - de 11 a 22 4 25 - de 23 a 30 4 35 - acima de 30 4 45 1.15.6 - Livros, jornais e revistas 4 30 1.15.7 - Produtos de limpeza e perfumaria 4 30 - até 03 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar 2 12	1.15.2 - Gás liquefeito de petróleo		
- de 04 a 10		2	12
- de 11 a 22		2	15
- de 23 a 30 4 25 - de 31 a 40 4 30 - acima de 40 6 60 1.15.3 - Cigarros 10 100 1.15.4 - Remédios e artigos farmacêuticos 6 60 - até 03 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar 2 15 - de 04 a 10 2 20 - de 11 a 22 4 25 - de 23 a 30 4 35 - acima de 30 4 45 1.15.6 - Livros, jornais e revistas 4 30 1.15.7 - Produtos de limpeza e perfumaria 2 12			
- de 31 a 40 4 30 - acima de 40 6 60 1.15.3 - Cigarros 10 100 1.15.4 - Remédios e artigos farmacêuticos 6 60 - até 03 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar 2 15 - de 04 a 10 2 20 - de 11 a 22 4 25 - de 23 a 30 4 35 - acima de 30 4 35 1.15.6 - Livros, jornais e revistas 4 30 1.15.7 - Produtos de limpeza e perfumaria 2 12 - até 03 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar 2 12			
- acima de 40		-	
1.15.3 - Cigarros 10 100 1.15.4 - Remédios e artigos farmacêuticos 6 60 1.15.5 - Gêneros alimentícios 2 15 - até 03 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar 2 15 - de 04 a 10 2 20 - de 11 a 22 4 25 - de 23 a 30 4 35 - acima de 30 4 45 1.15.6 - Livros, jornais e revistas 4 30 1.15.7 - Produtos de limpeza e perfumaria 4 30 1.15.7 - Produtos de limpeza e perfumaria 2 12			· ·
1.15.4 - Remédios e artigos farmacêuticos 6 60 1.15.5 - Gêneros alimentícios 2 15 - até 03 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar 2 15 - de 04 a 10 2 20 - de 11 a 22 4 25 - de 23 a 30 4 35 - acima de 30 4 45 1.15.6 - Livros, jornais e revistas 4 30 1.15.7 - Produtos de limpeza e perfumaria 2 12 - até 03 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar 2 12	- acima de 40	v	00
1.15.5 - Gêneros alimentícios - até 03 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar 2 15 - de 04 a 10 2 20 - de 11 a 22 4 25 - de 23 a 30 4 35 - acima de 30 4 45 1.15.6 - Livros, jornais e revistas 4 30 1.15.7 - Produtos de limpeza e perfumaria 2 12	1.15.3 - Cigarros	10	100
- até 03 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar	1.15.4 - Remédios e artigos farmacêuticos	6	60
familiar 2 15 - de 04 a 10 2 20 - de 11 a 22 4 25 - de 23 a 30 4 35 - acima de 30 4 45 1.15.6 - Livros, jornais e revistas 4 30 1.15.7 - Produtos de limpeza e perfumaria 4 30 - até 03 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar 2 12	1.15.5 - Gêneros alimentícios		
- de 04 a 10	- até 03 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente	_	4.=
- de 11 a 22			
- de 23 a 30		1	
- acima de 30		· 1	
1.15.6 - Livros, jornais e revistas		1	
1.15.7 - Produtos de limpeza e perfumaria - até 03 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar	- acima de 30	4	45
- até 03 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar	1.15.6 - Livros, jornais e revistas	4	30
familiar	1.15.7 - Produtos de limpeza e perfumaria		
familiar	- até 03 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente		
- de 04 a 10			12
	- de 04 a 10	2	15
- de 11 a 22	- de 11 a 22	4	1 -
- de 23 a 30	- de 23 a 30	4	1 25

/ / / M() []]	
	TAXA DE LICENÇA	TAXA DE CONTRO-
ITEM \\\	DE	LE E
\'\	LOCALIZA-	
\3	ÇÃO	ZAÇÃO
	(UFM)	(UFM)
- de 31 a 40	4	30
- acima de 40	6	60
1.15.8 - Outras distribuidoras não especificadas nos ítens anteriores		
- até 03 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivame	ente	
familiar		12
- de 04 a 10		15
- de a 22		20
, - de 23 a 30	4	25
- de 31 a 40	4	30
- acima de 40		60
aonia de 40		
1.16 - Depósitos		
1.16.1 - Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	10	100
1.16.2 - Depósitos fechados	2	10
1.17 - Bancas de jornais e revistas		
- de 1.00 a 10.00 m2	2	10
- de 11,00 a 20,00 m2		15
		20
- acima de 20,00 m2		20
1.18 - Sucatas, ferros-velhos, aparas de papel, metais, minérios e similares	2	20
1.19 - Feirantes e ambulantes		
1.19.1 - Feirantes "A" ou "B"	2	05
1.19.1a - Feirantes das Feiras "A" ou "B"	3	08
1.19.2 - Ambulantes	2	05
1.19.3 - Feirantes e ambulantes	4	20
1.19.4 - Pipoqueiros, sorveteiros, algodão doce		01
1.19.5 - Hamburgueiro e cachorro-quente, garapeiros	_	1 05
1. 19.5 - Hamourgueno e cachorro-quente, garapenos	<u>· · · · l </u>	11

M

ITEM	TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZA- ÇÃO (UFM)	TAXA DE CONTRO- LEJE FISCALI- ZAÇÃO (UFM)
1.19.6 - Ambulantes de roupas, cama e mesa	-	05
1.20 - Postos de gasolina		

Transity Francisco

	TAXA DE LICENÇA	TAXA DE CONTRO-
ITEM	DE	LEE
	LOCALIZA-	FISCALI- ZAÇÃO
	ÇÃO (UFM)	(UFM)
- até 05 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente	2	40
familiar		
- de 06 a 10	3	60
- acima de 10	4	80
1.21 - Agricultura e agropecuária	2	15
1.22 - Considera-se supermercado o estabelecimento que exercer o comércio de gêneros alimentícios, cereais empacotados, ao lado de artigos de uso pessoal e doméstico, artigos de higiene pessoal, louças, carnes, pescados, massas alimentícias e conservas, laticínios, bebidas, frutas, verduras, legumes, confeitos, padaria, artigos plásticos, artigos escolares e armarinhos.		
- até 05 sócios, empregados, ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente		
familiar	2	15
- de 06 a 10	2	20
- de 11 a 15	2	32
- de 16 a 20	4	52
- de 21 a 40	4	72
- de 41 a 70	6	100
- acima de 70	8	120
1.23 - Superlojas e hipermercados		
1.23.1 - Assim entendido os estabelecimentos que pratiquem a comercialização de:		
I - aparelhos elétricos, de difusão de som ou imagem (televisores, rádios, toca-discos, gravadores e similares);		
II - aparelhos eletrodomésticos (refrigeradores, ventiladores, enceradeiras, máquinas de lavar e ou secar, torradeiras, batedeiras e outros);		
III - móveis estofados, para dormitórios, copa, cozinha, sala ou varanda e escritório;		
IV - brinquedos e utensílios de uso doméstico (talheres, panelas, artigos de vidro, louça ou cristais, artigos plásticos e outros);		
V - aparelhos de uso doméstico (fogões, máquinas de costura, tricô, balanças e outros);	1.	
VI - jóias, relógios ou bijuterias;		

	į	שיוו
ITEM	TAXA DE LICENÇA DE	TAXA DE CONTRO- LE E
	LOCALIZA- ÇÃO (UFM)	FISCALI- ZAÇÃΟ (UFM)
VII - roupas de cama, mesa e banho e artigos de vestuário em geral;		
VIII - ferragens e ferramentas;		
IX - tapetes e cortinas;		
X - artigos ou produtos alimentares;		
XI - restaurantes, lanchonetes, sorveterias, confeitarias e panificadoras;		
XII - miudezas em geral.		
1.23.2 - Superlojas		
- assim entendidos os estabelecimentos que abranjam de 3 a 7 das especificações acima descritas		
- até 10 sócios, empregados	4	30 40
- de 11 a 20	4	60
- de 21 a 30	4	80
- de 41 a 50	6	100
- de 51 a 60	6	120
- de 61 a 75	6	140
- de 76 a 90	8	160
- acima de 90	8	180
1.23.3 - Hipermercados		
- assim entendidos os estabelecimentos que abranjam mais de 7 das especificações acima descritas		
- até 15 sócios, empregados	4	40
- de 16 a 25	4	60
- de 26 a 35	4	80
- de 36 a 45	6	100
- de 46 a 60	6	120
- de 61 a 80	6	140
- de 81 a 100	8	160
- acima de 100	8	180

		
	TAXA DE	TAXA DE
ITEM	LICENÇA DE	CONTRO- LE E
·	LOCALIZA-	FISCALI-
	ÇÃO	ZAÇÃO
	(UFM)	(ÚFM)
II - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
2.1 - Estabelecimentos de crédito		
2.1.1 - Bancos e caixas econômicas		
- até 20 sócios e empregados	6	100
- de 21 a 30	6	120
- de 31 a 45	9	140
- de 46 a 60	9	160
- de 61 a 80	12	180
- de 81 a 100	12	200
- acima de 100	12	220
2.1.2 - Postos de serviços bancários	6	60
2.1.3 - Crédito, financiamento e investimentos		
- até 05 sócios, empregados e profissionais autônomos	4	24
- de 06 a 12	4	40
- de 13 a 20	6	60
- de 21 a 30	6	80
- acima de 30	8	100
2.1.4 - Agências de seguros e similares		
- até 05 sócios, empregados e profissionais autônomos	2	20
- de 06 a 12	4	30
- de 13 a 20	4	40
- acima de 30	6	60
2.1.5 - Corretoras de títulos, valores, câmbio e similares		ļ
- até 05 sócios, empregados e profissionais habilitados	2	16
- de 06 a 12	4	24
- de 13 a 20	4	40
- acima de 20	6	50
2.2 - Administração de bens e negócios, representação e agenciamento		1

ITEM	TAXA DE LICENÇA	TAXA DE CONTRO-
TIEW \\\	DE	LEE
	LOCALIZA- ÇÃO	FISCALI- ZAÇÃO
	(UFM)	(UFM)
2.2.1 - Imobiliárias		
- até 05 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente		
familiar	3	12
- de 06 a 12	6	22
- de 13 a 20	6	32
- acima de 20	9	45
2.2.2 - Consórcios de qualquer natureza	4	20
2.2.3 - Firmas de representação e agenciamentos de qualquer natureza		
- até 02 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente		
familiar	2	8
- de 03 a 05	2	12
- acima de 05	4	20
2.3 - Hotéis		
- de 04 a 05 estrelas	4	50
- de 02 a 03 estrelas	2	20
- não classificados por estrelas e que contenham no mínimo 01 (um) dos seguintes melhoramentos		
- (apartamentos, televisão, carpetes e estacionamento)	2	12
- com mais de 15 quartos	2	10
- até 14 quartos	2	8
	_]	
2.4 - Pensões		
2.4.1 - Com fornecimento de marmitas	2	6
2.4.2 - Sem fornecimento de marmitas	2	3
2.5 - Motéis e estâncias		
2.5.1 - Simples	6	80
	Λ	
2.5.2 - De luxo, que contenham pelo menos 02 (dois) dos seguintes melhoramentos (piscina, sauna,		/
**************************************	- (]	V 0.50

1 1 × NO	it)	
	TAXA DE	TAXA DE
ITEM	LICENÇA	CONTRO-
\\\\	DE	LEE
	LOCALIZA-	FISCALI-
	ÇÃO	ZAÇÃO
	(UFM)	(UFM)
televisão, ar condicionado, geladeira e video-cassete)] 10	100
2.6 - Conservação, limpeza, dedetização e higienização de prédios e residências		
ató 02 góging annungadas au granda an utilina da mão do almo anulusivamento		
- até 03 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente		
familiar e profissionais habilitados	2	8
- de 04 a 10	2	12
- de 11 a 20	2	16
	4	
- acima de 20	4	20
2.7 - Fotocópias, cópias heliográficas, plastificação, laboratórios fotográficos e similares		
- até 03 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente	2	6
familiar		
- de 04 a 10	2	12
- acima de 10	4	20
- acuna de 10	4	20
2.8 - Empresas de jornais, gráficas, encadernadoras e cougêneres - até 03 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente	2	
familiar	2	6
- de 04 a 10	2	10
- acima de 10	4	14
2.8.1 - Pinturas de letras e decorações de ambientes		
- até 03 sécios ampragados ou quendo se utiliza de mão de obre evalusivamente	2	6
- até 03 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente	۷	6
familiar		
- de 04 a 10	2	10
- acima de 10	4	14
		• •
2.9 - Clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, carimbos e congêneres		
ató 02 gógico amprogados ou quendo se utiliza do mão de abre acultativamente	ļ	
- até 03 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente	_	,
familiar	2	4
- de 04 a 10	2	6
- acima de 10	2	10
	h	!
2.10 Farmana da Dadia diGara	//	
2.10 - Empresas de Radiodifusão	//	

ITEM	TAXA DE LICENÇA DE	TAXA DE CONTRO- LE E
	LOCALIZA- ÇÃO (UFM)	FISCALI- ZAÇÃO (UFM)
- até 10 sócios, empregados ou profissionais habilitados	3 3	8
- de 11 a 25	_	12 16
- de 26 a 40	6	22
2.11 - Agências de venda de passagens e turismo		
2.11.1 - Agências de venda de passagens		
- com 01 empregado	2	10
- de 02 a 05 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente		10
familiar	2	12
- acima de 05	4	18
2.11.2 - Agências de turismo		
- até 05 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente	2	20
familiar	2	28
- acima de 10	4	40
2.12 - Agências de publicidade e propaganda		
- até 03 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente		
familiar e		O
profissionais habilitados	2	8
- de 04 a 10	2 4	10 14
- acinia de 10	4	14
2.13 - Consultoria, assessoria, auditoria, escritórios de contabilidade, contato e cartórios		
- até 05 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente		
familiar e		
profissionais habilitados	2	6
- de 06 a 10	2	10
- de 11 a 18	2	15
- de 19 a 29	2	20
- de 30 a 50	4	25
- de 50 a 100	4	30
- acima de 100	6	35

CONTROL CONT			
TIEM		1	TAXA DE
LOCALIZA CÃO (UFM) LOCALIZA CÃO (UFM)	ITEM 💢		
CAO (UFM) ZAÇÃO (UFM) ZA	\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \		
CUFM			
2.13.1 - Vistorias em veículos e imóveis - até 03 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente de 04 a 10			(UFM)
familiar de 0 4 a 10 acima de 10	2.13.1 - Vistorias em veículos e imóveis		
familiar de 0 4 a 10 acima de 10	- até 03 sócios empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente	2	6
de 04 a 10			
acima de 10		2	10
2.14 - Empresa de processamento de dados e similares até 03 sócios, empregados e profissionais habilitados		1	
até 03 sócios, empregados e profissionais habilitados	- acima de 10	T	• •
de 04 a 10	2.14 - Empresa de processamento de dados e similares		
de 04 a 10	4 (02) (dia anno and an anno Gariancia babilita des	2	12
de 1 a 18			
2 30 30 30 30 30 30 30	- de 04 a 10	:	
2.15 - Serviços de guarda e armazenamento 2.15.1 - Eutrepostos, armazéns gerais, silos e armazéns frigorificos até 05 sócios e empregados	- de II a 18	2	25
2.15 - Serviços de guarda e armazenamento 2.15.1 - Eutrepostos, armazéns gerais, silos e armazéns frigoríficos até 05 sócios e empregados	- acima de 18	4	30
2.15.1 - Entrepostos, armazéns gerais, silos e armazéns frigoríficos - até 05 sócios e empregados			
até 05 sócios e empregados 2 20 de 06 a 20	2.15 - Serviços de guarda e armazenamento		
de 06 a 20	2.15.1 - Entrepostos, armazéns gerais, silos e armazéns frigoríficos		
de 06 a 20	- até 05 sócios e empregados	2	20
de 21 a 30	- ate 05 socios e empregados	_	
de 21 a 30	- de 06 a 20	4	30
Section Sect		6	40
2.15.2 - Carga e descarga		1	
2.16 - Serviços de segurança e vigilância até 03 sócios, empregados, profissionais habilitados ou mão-de-obra familiar	- acma de 30	Ů	50
até 03 sócios, empregados, profissionais habilitados ou mão-de-obra familiar	2.15.2 - Carga e descarga	2	6
de 04 a 10	2.16 - Serviços de segurança e vigilância		
de 04 a 10		2	£3
de 11 a 20			
de 21 a 30	i e e e e e e e e e e e e e e e e e e e		
acima de 30	- de 11 a 20	2	15
acima de 30	- de 21 a 30	2	20
2.17.1 - Estacionamento a) com vendas: - com capacidade para até 10 veículos	- acima de 30	2	25
2.17.1 - Estacionamento a) com vendas: - com capacidade para até 10 veículos	2.17 Estacionemento a lavegons de veículos		
1) com vendas: - com capacidade para até 10 veículos	2.17 - Estacionamento e lavagens de velculos		
- com capacidade para até 10 veículos 2 15 - com capacidade para 11 a 15 veículos 2 25 - com capacidade para 16 a 30 veículos 35	2.17.1 - Estacionamento		
- com capacidade para até 10 veículos 2 15 - com capacidade para 11 a 15 veículos 2 25 - com capacidade para 16 a 30 veículos 35	a) com vendas:		
- com capacidade para 11 a 15 veículos		2	15
- com capacidade para 16 a 30 veículos		L L	
com capacitatac para to a so velocios		<i>a</i> 1	
- / I I I :=		/ . I	
- com capacidade acima de 30 veículos	- com capacidade acima de 30 veículos	() 4	45

No. Trester

ITEM	TAXA DE LICENÇA DE	TAXA DE CONTRO- LE E
	LOCALIZA- ÇÃO (UFM)	FISCALI- ZAÇÃO (UFM)
b) sem vendas:		
- com capacidade para até 10 veículos	2	5
- com capacidade para 11 a 15 veículos	2	10
- com capacidade para 16 a 30 veículos	4	15
- com capacidade acima de 30 veículos	4	20
2.17.2 - Lavagens de veículos	2	50
2.18 - Recrutamento, colocação e fornecimento de mão-de-obra e similares		
- até 05 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar	2	8
- de 04 a 10	2	12
- acima de 10	4	16
2.19 - Serviços médicos, hospitalares, odontológicos e similares		
2.19.1 - Hospitais, casas de saúde, sanatórios e similares		
- até 15 sócios, empregados ou profissionais habilitados	4	20
- acima de 15 sócios, empregados ou profissionais habilitados		40
2.19.2 - Clínicas e policlínicas médicas e odontológicas		
- até 05 sócios, empregados ou profissionais habilitados	4	30
- de 06 a 15	4	40
- de 16 a 30	6	60
- acima de 30	6	80
2.19.3 - Pronto-Socorro, ambulatórios e bancos de sangue	2	8
2.19.4 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica, prótese e exames complementares		
- até 03 sócios, empregados ou profissionais habilitados	2	20
- de 04 a 08	4	30
- de 09 a 15	4	40
- de 16 a 20	6	60
- acima de 20	6	80

NO)

	TAXA DE LICENÇA	TAXA DE CONTRO-
ITEM '	DE	LEE
	LOCALIZA-	FISCALI-
	ÇÃO	ZAÇÃΟ
2.10.5 Hagnitais a alfaisaga atomin faire	(UFM)	(UFM)
2.19.5 - Hospitais e clínicas veterinárias		
- até 03 sócios, empregados ou profissionais habilitados	2	10
- de 06 a 15	2	20
- de 16 a 30	4	30
- acima de 30	4	40
2.19.6 - Clínicas de psicologia, terapia, fisioterapia e fonoaudiologia		
- até 05 sócios, empregados ou profissionais habilitados	2	15
- de 06 a 15	4	20
- acima de 15	6	40
aoma de 13	U	40
2.20 - Oficinas e consertos em geral		
2.20.1 - Conserto de eletrodomésticos, bicicletas, aparelhos de som, elétricos, eletrônicos e mecânicos		
- até 03 sócios, empregados, mão-de-obra familiar ou profissionais habilitados	2	6
- de 04 a 10	2	10
- acima de 10	4	15
2.20.2 - Conserto de veículos e máquinas em geral		
- até 03 sócios, empregados, mão-de-obra familiar ou profissionais habilitados	2	10
- de 04 a 10	$\frac{1}{2}$	15
- de 11 a 18	4	20
- acima de 18	4	30
2.20.3 - Chaveiro		
- até 03 sócios, empregados ou mão-de-obra familiar	2	6
- de 04 a 10	2	10
- acima de 10	4	15
2.20.4 - Tapeçaria		
- até 03 sócios, empregados ou mão-de-obra familiar	2	6
- de 04 a 10	2	10
- acima de 10	4 //	1 15

M

\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \	<i>!</i>	
	TAXA DE	TAXA DE
ITEM	LICENÇA	CONTRO-
I I CIVI	DE	LE E
	LOCALIZA-	FISCALI-
	ÇÃO	ZAÇÃO
	(UFM)	(UFM)
2.20.5 - Conserto e manutenção de elevadores e escadas rolantes		
- até 03 sócios, empregados, mão-de-obra familiar ou profissionais habilitados		10
- de 04 a 10	2	15
- de 11 a 18	4	20
- acima de 18	4	30
2.21 - Recauchutagem, reparação de pneumáticos e borracharia		
- até 03 sócios, empregados, mão-de-obra familiar ou profissionais habilitados	2	10
- de 04 a 10	1 .	15
- acima de 10	1 1	20
2.21.1 - Oficina de torno e solda		
	2	o
- até 03 sócios, empregados, mão-de-obra familiar ou profissionais habilitados	2	8
- de 04 a 10	1	15
- acima de 10	4	20
2.21.2 - Serviço de guincho e desmanche de veículos		
- até 03 sócios, empregados ou mão-de-obra familiar	2	10
- de 04 a 10	2	20
- acima de 10	1 1	25
2.22 - Obras de construção civil, hidráulicas, montagens industriais de aparelhos e máquinas		
- até 03 sócios e profissionais habilitados	2	5
- de 04 a 06	2	12
- de 07 a 10	4	30
- acima de 10	1)	50
2.23 - Empresas de transportes		
2.23.1 - De cargas (por veículo)	1	6
2.23.2 - De pessoas (por veículo)	1	6
2.23.3 - De valores (por veículo)	1	1,6
		<i>l. l.</i>

n

	TAXA DE LICENÇA	TAXA DE CONTRO-
ITEM \\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\	DE	LE E
\')	LOCALIZA-	FISCALI-
	ÇÃO	ZΑÇÃO
	(UFM)	(UFM)
2.24 - Funerárias		
- até 05 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra familiar	3	40
- acima de 05	5	60
2.25 - Empresas de mão-de-obra rural	2	10
2.25.1 - Serviços de limpeza pública e privada		
- até 03 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra familiar	2	8
- de 04 a 06	$\begin{bmatrix} 2\\2 \end{bmatrix}$	12
	1 1	
- de 07 a 10	4	20
- acima de 10	6	30
2.26 - Empresas de florestamento e reflorestamento	2	6
2.27 - Empresas de cobranças em geral	2	8
2.28 - Serviços de análises técnicas	2	10
2.29 - Buffets e organização de festas		
- até 02 sócios, empregados e autônomos	2	10
- de 03 a 05	2	12
- acima de 05	2	15
	2-	10
2.30 - Ensino de qualquer grau ou natureza		
2.30.1 - Ensino pré-primário e maternal		
		10
- até 04 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra familiar	2	10
- de 05 a 10	2	15
- acima de 10	2	20
2.30.2 - Ensino de 1° e 2° graus e cursos preparatórios		
- até 05 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra familiar	2	15
- de 06 a 10	2	20
- de 11 a 20	$\frac{2}{2}$	28
- de 11 a 20	4	$\frac{1}{40}^{28}$
		/ / ¨

m

ITEM	TAXA DE LICENÇA DE	TAXA DE CONTRO-
	LOCALIZA-	LE E FISCALI-
	ÇÃO	ZAÇÃO
2.30.3 - Ensino de nível superior	(UFM)	(UFM)
- até 05 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra familiar	4	20
- de 06 a 10	4	30
- de 11 a 20	6	40
- acima de 20	6	50
2.30.4 - Cursos livres de qualquer natureza		
- até 02 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra familiar	2	10
- de 03 a 04	2	12
- acima de 04	4	15
2.30.5 - Adestramento de animais	2	3
2.31 - Escritórios despachantes e auto-escolas		
2.31.1 - Despachantes	2	15
2.31.2 - Auto-Escolas	2	15
2.31.3 - Despachantes e auto-escolas	4	30
2.32 - Academias de ginástica, artes marciais, natação e congêneres		
- até 03 sócios, empregados, mão-de-obra familiar e profissionais habilitados	2	15
- de 04 a 10	2	20
- acima de 10	4	30
2.33 - Institutos de beleza, salões de barbearia e congêneres	į	
a) - com uma só cadeira	ı	4
b) - com duas cadeiras	2	6
c) - com mais de duas cadeiras	3	8
2.34 - Casas lotéricas e de apostas	3	30
2.35 - Tinturarias, lavanderias, alfaiatarias, sapatarias (somente consertos) e similares .	2	4
2.36 - Diversões públicas		
2.36.1 - Cinemas, teatros e congêneres	a //	40

20)

ITEM	TAXA DE LICENÇA DE	TAXA DE CONTRO- LE E
`	LOCALIZA- ÇÃO (UFM)	FISCALI- ZAÇÃΟ (UFM)
2.36.2 - Bilhares, pebolins, jogos eletrônicos e similares	2	20
2.36.3 - Boliches e bochas	2	10
2.36.4 - Boates, dancing, drive-in e discotecas	2	20
2.36.5 - Execução de músicas individualmente, por conjunto ou transmissão por qualquer processo	2	10
2.36.6 - Parque e mini-parque de diversões	2	20
2.37 - Locadoras		
2.37.1 - Locadora para fins de diversões públicas	4	30
2.37.2 - Locadora de veículos	4	30
2.37.3 - Locadora de video (VHS) e congêneres		
- até 03 sócios, empregados ou mão-de-obra familiar - de 04 a 10	2 2 4	8 12 20
2.37.4 - Outras locadoras não especificadas nos ítens anteriores		
- até 03 sócios, empregados ou mão-de-obra familiar - de 04 a 10	2 2 4	8 15 20
2.38 - Profissionais liberais		
2.38.1 - De nível superior:		
- com empregados	3 2	10 5
2.39 - Autônomos	1	,

M

ІТЕМ	TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZA-	TAXA DE CONTRO- LE E FISCALI-
	ÇÃO (UFM)	ZAÇÃO (UFM)
2.39.1 - Alfaiates, costureiras, floristas, lavadeiras, manicures, cabeleireiras, jardineiros, pescadores, cobradores, motoristas e auxiliares, letristas, pintores, datilógrafos e outros serviços que são executados individualmente, sem empregados ou auxiliares		1
2.39.2 - Agentes autônomos, representantes comerciais, corretores, desenhistas, projetistas, técnicos em contabilidade, técnico em química, propaganda volante e demais atividades que dependam de inscrição em conselho ou diplomas	2	4
2.39.3 - Professores e instrutores quando ministram aulas em caráter particular	2	4
2.39.4 - Autônomos que trabalham no ramo de construção civil e que não possuam auxiliares	1	1
2.39.5 - Mecânicos funileiros, pintores de veículos, soldadores, serralheiros, montadores industriais e congêneres	1	1
2.40 - Entidades de classe, clubes desportivos e recreativos:		
2.40.1 - Entidades de classe e clubes desportivos	1	1
2.40.2 - Clubes recreativos:		
a) - com título patrimonial	4 2	40 20
2.41 - Cooperativas	4	20
2.42 - Empresas públicas, de economia mista, concessionárias de serviços públicos e permissionárias com atividades não enquadráveis nos ítens anteriores	6	50
Ш - INDÚSTRIAS		
3.1 - Usinas açucareiras, destilarias de álcool	1,	
- até 50 sócios e empregados	14	30

143 Print 143

		N I NU∄		
		1111	TAXA DE	TAXA DE
	ITEM		LICENÇA DE	CONTRO-
		/.)	LOCALIZA-	FISCALI-
		•	ÇÃO	ZAÇÃO
1.51	- 150		(UFM)	(UFM)
- de 51	a 150		4	40
- de 151	a 250			50
- de 251	a 400		6	60
- de 401	a 600		6	70
- de 601	a 1000		8	100
	l a 2000		8	120
	I a 3000		10	140
- acıma	de 3000		10	180
3.2 - Ind	ústria do vestuário e do uso pessoal, artigos têxteis e borrachas			
- até 10 s	sócios e empregados		2	20
- de 11	a 20		2	30
- de 21	a 40		2	40
- de 41	a 80		2	50
- de 81	a 120		4	60
- de 121	a 200		4	70
	a 300		4	80
	a 500		4	90
	a 1000		6	100
	a 2000		6	120
	a 3000		8	140
	de 3000		8	180
			_	
3.2.1 - In	dústrias de papel, artigos plásticos, sabão, velas		į	
			1	
- até 05 s	ócios e empregados		2	15
	10	E .	2	20
	20		$\frac{1}{2}$	30
	40		4	60
	80		4	80
	e 80		4	100

3 3 - Indú	istrias de gêneros alimentícios			
	sound as Banaras and			
- até 10 s	ócios e empregados		2	20
- de 11	a 20		2	30
- de 21	a 40		2	40
- de 21	a 80		4	60
- de 41	a 120		4	80
- de 81	a 200		4	100
- de 121	a 300		6	120
- de 201		1	6	1 160
1- de 201	a 500		<u> </u>	/ 100

· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	. I NUI		
ITEM	1114	TAXA DE LICENÇA DE	TAXA DE CONTRO- LE E
	V	LOCALIZA- ÇÃO (UFM)	FISCALI- ZAÇÃO (UFM)
- de 501 a 1000		6	200
- de 1001 a 2000		8	240
- de 2001 a 3000		8	280
- acima de 3000		10	320
3.4 - Indústrias de equipamentos, peças e acessórios para veículos, m similares	etalúrgicas e		
- até 05 sócios e empregados		2	15
- de 06 a 10		2	20
- de 11 a 20		2	30
- de 21 a 40		4	60
- de 41 a 80		4	80
- de 81 a 120		4	100
- de 121 a 200		6	120
- de 201 a 300		6	140
- de 301 a 500		6	200
- de 501 a 1000		8	240
- de 1001 a 2000		8	280
- de 2001 a 3000		8	320
- de 3001 a 5000		10	360
- acima de 5000		10	400
3.4.1 - Serralheria			
- até 05 sócios e empregados		2	15
- de 06 a 10		2	20
- de 11 a 20		2	30
- de 21 a 40		4	60
- de 41 a 80		4	80
- de 81 a 120		4	100
- acima de 120		6	120
3.5 - Pedreiras, extração de areia e minérios, indústrias de cimento, olari congêneres	as, carvão e		
- até 10 sócios e empregados		2	20
- de 11 a 30		4	30
- de 31 a 60		4	40
- acima de 60		6	1 60
3.6 - Indústrias de produtos químicos, farmacêuticos e similares			ارم ا
		Z 7.74	×**

M

	<u> </u>	
	TAXA DE	TAXA DE
ITEM	LJCENÇA DE	CONTRO- LE E
lacksquare	LOCALIZA-	FISCALI-
	ÇÃO	ZAÇÃO
1	(UFM)	(UFM)
atá 30 gásiga a ammuna da a		
- até 30 sócios e empregados	2	40
- de 31 a 70	. 4	60
- de 71 a 140		70
- de 141 a 250		80
- de 251 a 400	6	100
- acima de 400	8	140
3.6.1 - Fábricas de fogos de artificio		
atá 05 aá sin a a sussan 1 -		
- até 05 sócios e empregados	2	20
- de 06 a 10	2	25
- de 11 a 20	2	30
- de 21 a 40	4	60
- de 41 a 80	4	8 0
- acima de 80	4	100
3.7 - Indústrias de móveis e artefatos de madeira em geral		
- até 05 sócios, empregados ou profissionais habilitados	2	15
- de 06 a 15		25
- de 16 a 30	4	35
- de 31 a 70	4	45
- de 71 a 100	6	65
- acima de 100	6	85
3.8 - Outras indústrias não especificadas nos ítens anteriores		
- até 05 sócios, empregados ou profissionais habilitados	2	15
- de 06 a 10	2	30
- de II a 30	2	50
- de 31 a 50	4	70
- de 51 a 80	4	90
- de 81 a 120	6	110
- de 121 a 180	6	140
- acima de 180	6/1/	200
	1 / /	

NO



TABELA III

COBRANÇA DA TAXA DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ESPECIFICAÇÃ O	
I - CARRINHOS (Cobrança por ano)	
a) de garapa, cachorro quente, hamburguer e churros	600% 200%
II - OUTRAS ATIVIDADES - onde não são levadas em consideração a metragem quadrada (cobradas por ano)	500%

Enterly Enterland

X66

TABELA II

COBRANÇA DE LICENÇA ESPECIAL EM CARÁTER EVENTUAL POR OCASIÕES FESTIVAS

True to the state of the state





NATUREZA	UFM
A) - COMÉRCIO FIXO:	
- até 03 empregados, sócios ou quando se utilize de mão-de-obra familiar	5
- de 04 a 10	7
- de 11 a 15	9
- de 16 a 20	12
- de 21 a 30	15
- de 31 a 50	20
- acima de 50	30
B) - COMÉRCIO MÓVEL	% da U F M
- até 1,00 metro quadrado por dia	20
- de 1,01 a 2,00	30
- de 2,01 a 3,00	40
- de 3,01 a 5,00	50
- de 5,01 a 10,00	60
- acima de 10,00	70

20 Service on

1238

TABELA III

COBRANÇA DA TAXA DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

m Control of the cont

TABELA I I I COBRANÇA DA TAXA DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

	A GB	
TE	11)	

ESPECIFICAÇÃO	% DA UFM
I - POR DIA:	
01 metro quadrado	20
02 metros quadrados	30
03 metros quadrados	40
04 metros quadrados	50
05 metros quadrados	60
06 metros quadrados	70
07 metros quadrados	80
08 metros quadrados	90
09 metros quadrados	100
10 metros quadrados	110
II - POR MÊS:	
01 metro quadrado	200
02 metros quadrados	240
03 metros quadrados	280
04 metros quadrados	320
05 metros quadrados	360
06 metros quadrados	400
07 metros quadrados	440
08 metros quadrados	480

To the Rent of
ESPECIFICAÇÃO	% DA UF M
09 metros quadrados	520
10 metros quadrados	560
III - POR ANO:	
01 metro quadrado	1000
02 metros quadrados	1100
03 metros quadrados	1200
04 metros quadrados	1300
05 metros quadrados	1400
06 metros quadrados	1500
07 metros quadrados	1600
08 metros quadrados	1700
09 metros quadrados	1800
10 metros quadrados	1900
IV - CARRINHOS (Cobradas por ano):	
a) de garapa, cachorro-quente, hambúrguer e churros	600
b) pipoqueiros, algodão-doce, sorveteiros, biju, yakult e assemelhados	200
V - OUTRAS ATIVIDADES onde não são levadas em consideração a metragem quadrada	
(cobradas por ano)	500



TABELA IV

COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

To the state of th

TABELA IV

COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULAR

ITEM	NATUREZA	% DA UF M
A	LICENÇA:	
	a) Construção com planta fornecida pela Prefeitura	grátis
	b) Construção popular por metro quadrado	0,6
	c) Construção modesta por metro quadrado	0,9
	d)Construção média por metro quadrado	1,2
	e) Construção fina por metro quadrado	2,4
	f) Construção de luxo por metro quadrado	3,0
В	REFORMAS:	
	a) - Se não houver aumento de área construída, aplica-se alíquotas para construção, com redução de 20% (vinte por cento)	
	b) - Os pequenos consertos, bem como os serviços de reparação e substituições parciais de revestimentos ou de pisos, caiação, pinturas, reparação de telhados, construção de passeios ou calçadas e assentamentos de canalizações, dentro dos respectivos terrenos, poderão ser executados desde que o interessado obtenha o Alvará de Construção	50
c	REVALIDAÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	50
D	ALINHAMENTOS:	
	a) até 12,00 metros lineares, de testada	50
	b) a parte que exceder por metro linear	10
E	CONCESSÃO DE HABITE-SE	100

20 Crisis France

(Constant of the constant of

TABELA V

COBRANÇA DA

TAXA DE LICENÇA

PARA EXECUÇÃO DE

DESMEMBRAMENTOS,

ARRUAMENTOS E

LOTEAMENTOS

TABELA V COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE DESMEMBRAMENTOS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ITEM	NATUREZA	%DA UFM
01	Área até 1.000 metros quadrados, descontadas as áreas destinadas a logradouros públicos	200
02	Área superior a 1.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos, cada 1.000 m2 até 5.000 m2	300
03	Cada 1.000 metros quadrados que exceder de 5.000 m2	20

A:5

TABELA VI

COBRANÇA DA

TAXA DE

PUBLICIDADE

To the state of th

TABELA VI COBRANÇA DE TAXA DE PUBLICIDADE

		_	,		
ITEM	NATUREZA.	UNIDADE	% da UFM	PRAZO	
01	anúncios em letreiros, placas, painéis, cartazes, faixas, tabuletas ou similares colocados em terrenos, tapumes, andaimes, paredes, terraços e jardins, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis das vias, logradouros ou lugares de acesso público.	p/m2 ou fração	100	anual	
02	anúncios de publicidade ou propaganda pintados diretamente sobre muros, muretas ou paredes de imóveis de terceiros	p/m2 ou fração	50	anual	
03	publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada ou pintada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços		30	anual	
04	anúncios por meio de amplificadores, alto-falantes, megafones ou congêneres, por intermédio de veículos, destinados especialmente à propaganda e desde que autorizados pela Prefeitura	por	200	diário	
05	publicidade de terceiros, afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, ainda que conste o nome comercial do estabelecimento.	fração	50	anual	
06	anúncios e mensagens publicitárias inseridos no exterior de veículos de transportes, desde que estes não sejam de propriedade do anunciante		100	anual	
07	anúncios e mensagens publicitárias inseridos no exterior de veículos coletivos, desde que não sejam de propriedade do anunciante.	por veículo	80	anual	
08	anúncios luminosos no interior ou exterior das estações de transportes, exceto as discriminadas no item 03	p/m2 ou fração	50	anual	
09	anúncios colocados no interior de casa de diversões públicas ou praças esportivas.	p/ anúncio	50	anual	
10	propaganda por meio de projeção de filmes ou dispositivos no interior dos cinemas, teatros ou similares	p/ anúncio	ا ١٥	mensal	

Training the state of the state

				# No. 11
ITEM	NATUREZA	UNIDADE	% da UFM	PRAZD()
11	quadros e painéis próprios para afixação de cartazes ou anúncios de propaganda	p/ m2 ou fração	50	anual
12	auúncios por sistema aéreo ou balões	p/ unidade	100	diário
13	anúncios sonoros por meio de amplificadores e caixas acústicas situadas em estabelecimentos comerciais ou por estabelecimentos que utilizam-se de propagandistas, anunciantes e palhaços		100	diário
14	folhetos ou panfletos de cunho publicitário nos estabelecimentos comerciais, vias ou logradouros públicos	estabele-	100	
		cimento	100	diário

Territo Estatas de la constante de la constant

178

TABELA VII

COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA

ESTACIONAMENTO

The state of the s



TABELA VII

COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ESTACIONAMENTO

ITEM	NATUREZA	UNIDADE	% DA UFM
01	estacionamento privativo para táxi	anual	100
02	estacionamento de outros veículos, desde que autorizados pela Prefeitura	anual	200
l			

(80)

TABELA VIII

COBRANÇA DA TAXA DE

EXPEDIENTE



ITEM	NATUREZA	% DA UFM
01	Protocolo	10
02	Atestados de valor venal	50
03	Certidões:	
	a) certidão negativa ou positiva de débitos fiscais	100
	b) certidão para efeito de averbação no Registro de Imóveis de construções, loteamentos, desmembramentos ou averbações (por imóvel certificado)	100
	c) certidão de qualquer espécie não prevista nos ítens anteriores	100
04	Rasa:- (por linha datilografada)	5
05	Busca:- (por certidão e por ano de busca)	5
06	Cadastramento de imóveis: (por prédio)	50
07	Cadastramento de imóveis: (por terreno)	30
08	Alteração de quadro social e capital social	50
09	Alteração de razão social	100
10	Transferência de ponto	500
11	Permuta de ponto por permissionário	500
12	Certificado de permissão	200
13	Sindicância para verificação de anúncios publicitários e para aprovação de texto (por anúncio)	50
14	Exemplares de Leis tributárias (por cópia fornecida)	5
15	Relações estatísticas e informações em geral para fins comerciais ou particulares, desde que justificadas e cobradas a critério da repartição fornecedora (por folha de papel escrita ou cópia fornecida)	1, 10

To the same of the

		- I NO R
ITEM	NATUREZA	% DA UFM
16 -	Emissão de avisos-recibos de tributos	40
17	Emissão de 2ª via do Alvará de licença de localização	50
18	Levantamento de perempção	50
19	Cancelamento de contrato	50
20	Transferência de contrato ou concessão	50

Ei Compacino Mer og 17



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA SUMÁRIO

		Páginas
	- DA DISPOSIÇÃO INICIAL (Artigo 1º)	01
LIVRO I	- DAS NORMAS GERAIS E TRIBUTÁRIAS	
TÍTULO I	- DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL	
CAPÍTULO Í	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Artigos 2º e 3º)	01 e 02
CAPÍTULO II	- DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA (Artigos 4º a 7º)	02
TÍTULO II	- DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO I	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Artigos 8º e 9º)	03
CAPÍTULO II	- DO FATO GERADOR (Artigos 10 a 12)	04
TÍTULO III	- DA SUJEIÇÃO ATIVA E PASSIVA	
CAPÍTULO I	- DO SUJEITO ATIVO (Artigo 13)	04
CAPÍTULO II	- DO SUJEITO PASSIVO (Artigos 14 a 16)	05
CAPÍTULO III	- DA SOLIDARIEDADE (Artigo 17)	05
CAPÍTULO IV	- DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA (Artigos 18 e 19)	05 e 06
CAPÍTULO V	- DO DOMICÍLIO FISCAL (Artigos 20 a 24)	06



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA SUMÁRIO

TÍTULO IV	- DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO I	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Artigo 25)	07
CAPÍTULO II	- DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES (Artigos 26 a 28)	07 e 08
CAPÍTULO III	 DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS (Artigo 29) 	08
TÍTULO V	- DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
CAPÍTULO I	- DO LANÇAMENTO (Artigos 30 a 37)	09 e 10
CAPÍTULO II	- DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO	
SEÇÃO I	- DO LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO (Artigo 38)	10
SEÇÃO II	- DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (Artigos 39 e 40)	11
SEÇÃO III	- DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (Artigo 41)	12
SEÇÃO IV	- DO ARBITRAMENTO (Artigo 42)	12
CAPÍTULO III	 DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (Artigos 43 a 45) 	12 e 13
CAPÍTULO IV	- DO PAGAMENTO (Artigos 46 a 49)	13
CAPÍTULO V	- DA RESTITUIÇÃO (Artigos 50 a 54)	13 e 14
	N/ mill	



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA SUMÁRIO

CAPÍTULO VI	- DA REMISSÃO (Artigo 55)	14 e 15
CAPÍTULO VII	- DA DECADÊNCIA (Artigo 56)	15
CAPÍTULO VIII	- DA PRESCRIÇÃO (Artigos 57 e 58)	15 e 16
TÍTULO VI	- DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
CAPÍTULO I	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Artigos 59 e 60)	16
CAPÍTULO II	- DA ISENÇÃO (Artigos 61 a 63)	16 e 17
CAPÍTULO III	- DA ANISTIA (Artigos 64 a 66)	17
LIVRO II	- DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO	
TÍTULO I	- DOS TRIBUTOS (Artigo 67)	18
TÍTULO II	- DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA	
CAPÍTULO I	- DO FATO GERADOR (Artigos 68 a 73)	18 e 19
CAPÍTULO II	- DO SUJEITO PASSIVO (Artigos 74 a 76)	20
CAPÍTULO III	- DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA (Artigos 77 a 80)	20 e 21



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA SUMÁRIO

CAPÍTULO IV	 DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO (Artigos 81 a 84) 	21 e 22
CAPÍTULO V	- DO LANÇAMENTO (Artigos 85 a 90)	22 e 23
CAPÍTULO VI	- DO PAGAMENTO (Artigos 91 e 92)	23
CAPÍTULO VII	- DAS PENALIDADES (Artigo 93)	24
CAPÍTULO VIII	- DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO (Artigos 94 a 97)	24
CAPÍTULO IX	- DAS ISENÇÕES (Artigos 98 e 99)	24 e 25
TÍTULO III	- DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL	
CAPÍTULO I	- DO FATO GERADOR (Artigos 100 a 102)	25 e 26
CAPÍTULO II	- DO SUJEITO PASSIVO (Artigo 103)	26
CAPÍTULO III	- DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	20 - 27
CAPÍTULO IV	(Artigos 104 a 111) - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO	26 e 27
	(Artigos 112 a 115)	27 e 28
CAPÍTULO V	- DO LANÇAMENTO (Artigos 116 e 117)	28



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA SUMÁRIO

CAPÍTULO VI	- DO PAGAMENTO (Artigos 118 e 119)	28
CAPÍTULO VII	- DAS PENALIDADES (Artigo 120)	29
CAPÍTULO VIII	- DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PREDIAL URBANO (Artigos 121 a 125)	29
CAPÍTULO IX	- DAS ISENÇÕES (Artigos 126 e 127)	30 e 31
CAPÍTULO X	- DAS ISENÇÕES PARCIAIS (Artigo 128)	31
TÍTULO IV	 DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS 	
CAPÍTULO I	- DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA (Artigos 129 a 132)	31 a 33
CAPÍTULO II	- DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL (Artigos 133 e 134)	34
CAPÍTULO III	 DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA E DO PAGAMENTO (Artigos 135 a 139) 	34
CAPÍTULO IV	- DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (Artigos 140 a 143)	35
CAPÍTULO V	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Artigos 144 a 146)	35
TÍTULO V	- DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
CAPÍTULO I	- DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA	To the second
	M Greater To	,



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA SUMÁRIO

SEÇÃO I	- DO FATO GERADOR (Artigo 147)	36
SEÇÃO II	- DA INCIDÊNCIA (Artigos 148 e 149)	36 e 37
SEÇÃO III	- DA NÃO INCIDÊNCIA (Artigo 150)	37
SEÇÃO IV	- DA IMUNIDADE (Artigos 151 e 152)	37 e 38
SEÇÃO V	- DA ISENÇÃO (Artigos 153 e 154)	38
CAPÍTULO II	- DO SUJEITO PASSIVO	
SEÇÃO I	- DO CONTRIBUINTE (Artigos 155 a 158)	39 e 40
SEÇÃO II	 DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (Artigo 159) 	40
CAPÍTULO III	- DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL	
SEÇÃO I	- DA DISPOSIÇÃO GERAL (Artigo 160)	40
SEÇÃO II	 DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (Artigo 161) 	41
SEÇÃO III	- DA BASE DE CÁLCULO (Artigos 162 a 168)	41 e 42
SEÇÃO IV	- DAS DEDUÇÕES (Artigos 169 e 170)	42
SEÇÃO V	- DA ALÍQUOTA (Artigo 171)	42



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA SUMÁRIO

CAPÍTULO IV	- DO LANÇAMENTO	
SEÇÃO I	- DA DISPOSIÇÃO GERAL (Artigo 172)	43
SEÇÃO II	- DO REGIME DE APURAÇÃO MENSAL (Artigos 173 e 174)	43
SEÇÃO III	- DO REGIME DE LANÇAMENTO FIXO (Artigos 175 e 176)	44 e 45
SEÇÃO IV	- DO REGIME DE ESTIMATIVA (Artigos 177 a 185)	45 e 46
SEÇÃO V	- DA RETENÇÃO NA FONTE (Artigos 186 e 187)	46 e 47
CAPÍTULO V	- DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO	
SEÇÃO I	- DO PAGAMENTO E PRAZOS (Artigos 188 a 190)	47 e 48
TÍTULO VI	- DAS TAXAS MUNICIPAIS	
CAPÍTULO I	- DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
SEÇÃO I	- ĐA INCIDÊNCIA (Artigo 191)	48
SEÇÃO II	- DO SUJEITO PASSIVO (Artigo 192)	49
SEÇÃO III	- DO LANÇAMENTO (Artigos 193 a 205)	49 a 51
CAPÍTULO II	- DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA	
SEÇÃO I	- DA INCIDÊNCIA (Artigos 206 e 207)	52



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA SUMÁRIO

SEÇÃO II	- DO SUJEITO PASSIVO (Artigo 208)	52
SEÇÃO III	- DO CÁLCULO DA TAXA (Artigo 209)	53
SEÇÃO IV	- DO LANÇAMENTO (Artigos 210 a 212)	53
SEÇÃO V	- DA ARRECADAÇÃO (Artigo 213)	54
SEÇÃO VI	- DAS RECLAMAÇÕES (Artigos 214 e 215)	54
SEÇÃO VII	 DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO (Artigos 216 a 224) 	54 e 56
SEÇÃO VIII	- DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	F0 F7
SEÇÃO IX	(Artigos 225 a 229) - DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL (Artigos 230 a 233)	56 e 57 57
SEÇÃO X	- DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE (Artigos 234 a 248)	58 a 60
SEÇÃO XI	 DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES (Artigos 249 a 252) 	60 e 61
SUBSEÇÃO I	- DA ISENÇÃO (Artigo 253)	61
SEÇÃO XII	- DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E TERRENOS PARTICULARES (Artigos 254 a 257)	61



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA SUMÁRIO

SUBSEÇÃO I	- DA ISENÇÃO (Artigo 258)	62
SEÇÃO XIII	- DA TAXA DE PUBLICIDADE (Artigos 259 a 264)	62 a 64
SEÇÃO XIV	- DA TAXA DE LICENÇA PARA ESTACIONAMENTO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS (Artigos 265 a 268)	64
SEÇÃO XV	- DAS PENALIDADES (Artigo 269)	65
CAPÍTULO III	- DA TAXA DE EXPEDIENTE (Artigos 270 a 272)	65
TÍTULO VII	- DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
CAPÍTULO I	 DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO (Artigos 273 a 276) 	66
CAPÍTULO II	- DA COBRANÇA (Artigos 277 a 290)	66 a 68
CAPÍTULO III	- DO PAGAMENTO (Artigos 291 a 293)	69
CAPÍTULO IV	- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Artigos 294 a 296)	69
LIVRO III	- DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
TÍTULO I	- DA FISCALIZAÇÃO	
CAPÍTULO I	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Artigos 297 a 300)	70 e 71



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA SUMÁRIO

CAPÍTULO II	- DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I	- DA COMPETÊNCIA (Artigos 301 e 302) 71 e 72
SEÇÃO II	- DAS PRERROGATIVAS (Artigo 303) 72
SEÇÃO III	- DO LEVANTAMENTO FISCAL (Artigos 304 e 305) 72 e 73
SEÇÃO IV	- DO ARBITRAMENTO FISCAL (Artigos 306 e 307) 73
TÍTULO II	- DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
CAPÍTULO I	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Artigos 308 a 310) 74
CAPÍTULO II	- DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIOS
SEÇÃO I	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Artigos 311 e 312) 74
SEÇÃO II	- DA INSCRIÇÃO (Artigos 313 a 318) 75
CAPÍTULO III	- DOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS
SEÇÃO I	- DAS NORMAS GERAIS (Artigos 319 a 327) 76 e 77
TÍTULO III	- DAS DISPOSIÇÕES PENAIS
CAPÍTULO I	- DA CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES (Artigos 328 a 334) 77 e 78
CAPÍTULO II	- DAS APURAÇÕES DAS INFRAÇÕES (Artigos 335 a 337) 79
	A Control of



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA SUMÁRIO

CAPÍTULO III SEÇÃO I	 DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES DA DISPOSIÇÃO GERAL 	
SEÇÃO I	DA DISPOSIÇÃO GEDAL	
	(Artigo 338)	79 e 80
SEÇÃO II	 DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS (Artigo 339) 	80
SEÇÃO III	- DA IMPOSIÇÃO DAS PENALIDADES (Artigos 340 a 343)	80 e 81
SEÇÃO IV	- DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS (Artigos 344 e 345)	81 e 82
SEÇÃO V	- DAS MULTAS (Artigo 346)	82 a 89
SEÇÃO VI	- DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO (Artigos 347 e 348)	89 a 90
SEÇÃO VII	 DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (Artigo 349) 	90
SEÇÃO VIII	- DA INTERDIÇÃO E LACRAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (Artigo 350)	90 e 91
TÍTULO IV	- DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO	
CAPÍTULO I	- DO INÍCIO DO PROCESSO FISCAL (Artigo 351)	91
CAPÍTULO II	- DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA (Artigos 352 a 355)	91 e 92
CAPÍTULO III	- DA APREENSÃO DE MERCADORIA (Artigos 356 a 358)	<i></i> ≯ 93



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA SUMÁRIO

CAPÍTULO IV	- DA RECLAMAÇÃO (Artigos 359 a 361)	93
CAPÍTULO V	- DA DEFESA (Artigos 362 a 364)	94
CAPÍTULO VI	- DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA (Artigos 365 a 369)	94 e 95
CAPÍTULO VII	- DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA (Artigos 370 a 372)	95
CAPÍTULO VIII	- DAS NORMAS GERAIS DO PROCESSO (Artigos 373 a 382)	96 e 97
CAPÍTULO IX	- DOS REQUISITOS DA PETIÇÃO (Artigos 383 a 385)	97 e 98
CAPÍTULO X	- DA DÍVIDA ATIVA (Artigos 386 e 387)	98
CAPÍTULO XI	- DA CERTIDÃO NEGATIVA FISCAL (Artigos 388 a 391)	98 e 99
CAPÍTULO XII	- DA UNIDADE FISCAL MUNICIPAL (UFM) (Artigos 392 a 395)	99
TÍTULO V	 DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 	
CAPÍTULO I	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Artigo 396)	100
CAPÍTULO II	- DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO	
SEÇÃO I	- DOS HORÁRIOS NORMAIS DE FUNCIONAMENTO (Artigos 397 e 398)	100 e 101



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA SUMÁRIO

SEÇÃO II	- DAS EXCEÇÕES (Artigo 399)	101 e 102
CAPÍTULO III	- DA LICENÇA ESPECIAL	
SEÇÃO I	- DOS HORÁRIOS ESPECIAIS PERMITIDOS (Artigos 400 e 401)	102 e 103
SEÇÃO II	- DA CONCESSÃO DA LICENÇA ESPECIAL (Artigos 402 a 405)	104
SEÇÃO III	 DA CASSAÇÃO DA LICENÇA ESPECIAL (Artigos 406 a 408) 	104 e 105
CAPÍTULO IV	- DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (Artigo 409)	105
TÍTULO VI	- DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO (Artigos 410 a 418)	105 a 107
TÍTULO VII	- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Artigos 419 a 428)	107 e 108
	(<u></u>	

 \mathcal{M}

Fries Frieskesper

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECRETO Nº 8.489

De 13 de novembro de 2006

Dispõe sobre a inscrição, alteração e cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Araraquara.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araraquara, e considerando os termos do Código Tributário Municipal;

DECRETA:

Art. 1º O procedimento para a inscrição, alteração da inscrição e o cancelamento da inscrição de pessoas físicas e jurídicas, que exerçam atividade econômica, ou que execute atividade sem fins lucrativos, no Município de Araraquara, de acordo com o que estabelece o Código Tributario Municipal, reger-se-ão por disposições aqui traçadas.

Art. 2º Para fins do disposto neste Depreto.

considera-se:

- I Estabelecimento: é o local utilizado pela pessoa física ou jurídica para o exercício de atividade, com ou sem finalidade lucrativa, relacionada com a produção, comercialização, industrialização, prestação de serviços, guarda ou deposito, caracterizando-se pela existência total ou parcial de pessoal, materialis, maquinas, mercadorias, estruturas organizacional ou administrativa, veículos ou equipamentos necessários ao exercício das atividades;
- II Empresa: toda pessoa jurídica, sociedade de fato ou firma individuadomiciliada ou estabelecida no Município, que exerça atividade econômica em caráter habitual ou permanente;
- III Profissional Liberal: toda pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, realize trabação ou ocupação intelectual (ejentífica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado, sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qua quer Natureza—[LS]\$Q.N. com ou sem auxílio de terceiros, empregados ou não:

Will.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

IV - Profissional Autônomo: toda pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, não sendo portadora de diploma universitário ou a este equiparado, exerça atividade econômica de prestação de serviços sujeita a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S.Q.N., com ou sem auxílio de terceiros, empregaços ou não;

 ${f V}$ – Entidade: toda pessoa jurídica estabelecida no Município, que execute atividade sem fins lucrativos;

VI -- Ambulante: toda pessoa física que exerça o comércio evertual, permanente ou habitual, sem instalação ou localização fixa.

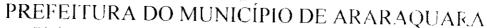
DA INSCRIÇÃO

Art. 3º Para a inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, e conseqüente expedição do Alvará de Licerça de Localização e Funcionamento, deverão ser apresentados à repartição competente da Secretaria Municipal da Fazenda, nos casos a seguir enunciados, os seguintes documentos:

I – Quando se tratar de empresa:

- a) Requerimento endereçado ao Prefeito Municipal soficitando a expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, do qual conste à razão social da empresa requerente, o ramo de atividade e o endereço onde ela pretende se estabelecer, ou se for o caso, declaração que não haverá nenhuma atividade no local e que o mesmo servirá apenas como domicílio fiscal;
- **b)** Cópia da ata de constituição da sociedade quando se tratar de S.A., ou cópia do contrato social registrado ou cópia do comprovante de firma individual, com o devido registro;
- c) Cópia do comprovante de inscrição no C.N.P.J oa comprovante provisório;
- **d)** Declaração de micro empresa ou de empresa de pequeño porte, quando for o caso;
- e) Cópia do R.G., C.P.F. e comprovante de endereço do (s) sócio (s) ou diretor (es);
- f) Declaração, com firma reconhecida, de que no endereço indicado não haverá qualquer tipo de atividade, e que o local servirá apenas como domicílio fiscal, quando for o caso;

ado rão as como



- g) Cópia da notificação de lançamento do IPTU do imével que servira como estabelecimento ou domicílio fiscal;
- h) Cópia do Habite-se do prédio onde irá estabelecer-se ou declaração de que se trata de prédio com construção anterior a 30/01/1961;
- i) Original e cópia do Auto de Vistoria do Corpo de Bembeiros:
- j) Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais A.I.D.F., quando determinado pela legislação em vigência a adoção de documentos fiscais;
- k) Livros fiscais, quando determinado pela legislação em vigência a adoção destes.
- II Quando se tratar de profissional liberal ou profissional autônomo:
 - a) Requerimento endereçado ao Prefeito Municipal solicitando a expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, do qual conste o nome completo do requerente, o ramo de atividade e o endereço onde ele pretende se estabelecer, ou se for o caso, declaração que não haverá nenhuma atividade no local e que o mesmo servirá apenas conso domicílio fiscal;
 - b) Cópia do R.G., C.P.F. e comprovante de endereço do requerente;
 - c) Cópia da inscrição no Conselho de Classe da categoria profissional a que pertencer o requerente, quando se tratar de profissional liberal:
 - d) Cópia da notificação de lançamento do IPTU do imovel que servirá como estabelecimento ou domicílio fiscal;
 - e) Cópia do Habite-se do prédio onde pretende se estabelecer ou declaração de que se trata de prédio com construção anterior a 30/01/1961:
 - f) Original e cópia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros do local onde pretende exercer suas atividades:
 - g) Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais A.I.D.F., cuando determinado pela legislação em vigência a adoção de documentos fiscais;
 - h) Livros fiscais, quando determinado pela legislação em vigéncia a adoção destes:

III – Quando se tratar de entidade:

a) Requerimento endereçado ao Prefeito Municipal solicitando a expedição de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, do qual conste a denominação oficial da entidade, o tipo de atividade a ser desenvo vida no local e o endereço onde ela pretende se estabelecer:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- b) Cópia do Estatuto devidamente registrado;
- c) Cópia da ata de posse do (s) diretor (es);
- d) Cópia do comprovante de inscrição no C.N.P.J.;
- e) Cópia do R.G., C.P.F. e comprovante de endereço do diretor-presidente;
- f) Cópia da notificação de lançamento do IPTU do imóvel que servirá como estabelecimento;
- g) Cópia do Habite-se do prédio onde pretende se estabelecer ou declaração de que se trata de prédio com construção anterior a 30/01/1961;
- h) Original e cópia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros:
- Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais A.I.D.F., quando determinado pela legislação em vigência a adoção de documentos fiscais;
- j) Livros fiscais, quando determinado pela legislação em vigência a adoção destes;

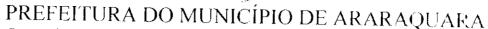
V – Quando se tratar de ambulante:

- a) Requerimento endereçado ao Prefeito Municipal solicitando a expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, do qual conste o nome completo do requerente, o ramo de atividade e o endereço que servirá como domicílio fiseal;
- b) Cópia do R.G., C.P.F. e comprovante de endereço do requerente;
- c) Cópia da notificação de lançamento do IPTU do imével que servirá como domicílio fiscal;

Art. 4º A expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento está condicionada ao cumprimento do que d spõe a legislação de uso do solo em vigência e os casos atípicos serão apreciados pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

DAS ALTERAÇÕES

Art. 5º Sempre que ocorrerem a terações que impliquem em modificação de dados anteriormente gravados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, deverão ser apresentados à repartição competente da Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, os segu mes documentos:



I – Requerimento endereçado ao Prefeito Municipal solicitando a alteração do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, do qual conste à tazão social da empresa requerente ou denominação oficial da entidade ou e nome completo do profissional liberal, autônomo ou ambulante, seu endereço, o ramo de atividade e o endereço onde pretende exercer suas atividades ou se for o caso, declaração que não haverá nenhuma atividade no local e que o mesmo servirá apenas como domicílio fiscal;

II – A primeira via do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento que fica de posse do contribuinte seja pessoa física ou jurídica;

III - Cópia da ata de alteração ocorrida quando se tratar de S./A., ou copia da alteração contratual ou do comprovante individual, devidamente registra lo em ambos os casos, quando se tratar de empresa ou firma individual;

 IV – Cópia da alteração do estatuto através da ata de resolução, devidamente registrada, quando se tratar de entidade;

V – Comprovante de inscrição no C.N.P.J. já devidamente alterado, quando ocorrerem alterações de razão social ou denominação oficial da entidade, endereço do estabelecimento ou do domicílio fiscal e ramo de atividade, para empresas e entidades;

VI – Cópia do R.G., C.P.F. e comprovante de endereço do (s) sócio (s) ou diretor (es), quando se tratar de alteração do quadro social ou quadro de diretores, no caso de empresa e alteração do diretor-presidente quando se tratar de entidade;

VII – Declaração de domicílio fiscal quando se tratar de alteração de endereço ou ramo de atividade, e que o local tem apenas esta serventia com firma reconhecida da assinatura;

VIII -- Cópia da notificação do lançamento do IPTU de irróvel onde será exercida a atividade ou do domicílio fiscal, quando se tratar de alteração de endereço ou do ramo de atividade:

IX — Cópia do Habite-se do prédio onde irá estabelecer-se ou declaração de que trata de prédio com construção anterior a 30 de Janeiro de 1961, quando se tratar de alteração de endereço do estabelecimento;

X – Original e cópia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando se tratar de alteração de endereço e/ou do ramo de atividade e/ou da razão social, para empresas, profissionais liberais, autônomos e entidades estabelecidas;

XI – Livro de registro de prestação de serviços e ocorrências, em uso, para os casos de contribuintes do I.S.S.Q.N. conforme estabelece a legislação municipal em vigência:

The state of the s

ĺ



XII - Certidão Negativa de Débitos ou positiva com efeitos de negativa, expedida por órgão competente da Administração Municipal.

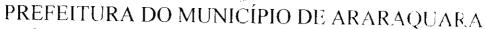
DO CANCELAMENTO

Art. 6º Para o cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários deverão ser apresentados à repartição competente da Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo máx mo de 30 (trima) dias, contados da data da lavratura do distrato social ou encerramento de firma individual, no caso de empresa, ou da data da lavratura da ata de dissolução da sociedade no caso de S.A., ou da data da efetiva paralisação no caso de profissionais liberais, autônomos e ambulantes, os seguintes documentos:

I – Requerimento endereçado ao Prefeito Municipal solicitando o cancelamento do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, do qual conste a razão social da empresa requerente, ou denominação oficial da entidade ou nome completo da pessoa física requerente, quando for o caso, seu ramo de atividade e seu endereço, além de um número de telefone para contato;

- II Documento comprobatório do encerramento das atividades, conforme discriminação a seguir:
 - a) Cópia do distrato social devidamente registrado na junta comercial ou no cartório quando for o caso, ou sem registro, até 30 dias da data da lavratura do distrato, sendo considerado o último reconhimento dos tributos lançados;
 - **b)** Cópia da ata de dissolução da sociedade devidamente registrada ou da ata de encerramento no caso de entidade, devidamente registrada ou sem registro até 30 (trinta) dias da data da lavratura da ata;
 - c) Cópia da baixa do C.N.P.J. ou cópia de baixa na Receita Federal, quando se tratar de pessoa jurídica ou entidade;
 - d) Original e cópias das páginas da carteira de trabalho que conter ha a identificação e o registro, quando se tratar de profissional liberal ou autônomo equiparado ou não a empresa, ou ambularre, que tenham passado a trabalhar com vínculo empregatício;
 - e) Cópia da concessão do benefício da aposentadoria, quando se tratar de profissional liberal, autônomo ou ambulante;
 - f) Comprovante de mudança para outro município quando se tratar de profissional liberal, autônomo ou ambulante, e ainda de empresa ou firma individual ou entidade que tenha se transferido para ou ro município fatravés da alteração contratual ou da ata da transferência. 7

W.



- g) Cópia do contrato de comprovante de constituição de empresa devidamente registrado ou firma individual registrado do qual conste ser sócio ou proprietário;
- h) Qualquer outro documento comprobatório que a empresa, entidade ou requerente entender como documento comprobatório, desde que ace te pela repartição competente;
- i) Nos casos de profissionais da área de engenharia civil e arquitetura, documento de baixa junto ao CREA, da responsabilidade técnica sobre projetos de construção aprovados e sem o respectivo Habite-se expedido.
- III Primeira via do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, que fica de posse do contribuinte seja pessoa física ou jurídica:
- IV Notas fiscais, livros fiscais e guias de recolhimento do LS.S.Q.N. além de outros documentos fiscais de apresentação obrigatória, correspondentes aos últimos cinco anos contados da data do εncerramento das atividεdes.
- \mathbf{V} Certidão Negativa de Débitos Fiscais expedida por órgão competente da Administração Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Presume-se ter sido iniciado a atividade

- I Na data do registro dos documentos de constituição ou alteração na Junta Comercial ou no Registro Civil.
- H Na data da constatação pelo Poder Público de qualquer ato ou fato que importe em caracterizar o exercício de atividade, ainda que anterior ao registro mencionado no inciso I deste artigo.

Art. 8º O encerramento das atividades para fins deste decreto, estará configurado:

- I Na data do registro do distrato ou equivalente na Junta Comercial cu no Registro Civil;
- H Na data da constatação pelo Poder Público local, do efetivo encerramento de atividades.

Art. 9º O contribuinte poderá solic tar a suspensão de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários desde que esteja satisfeita as exigêndias estabelecidas no Artigo 315 e paragrafos do Cédigo Tributário Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 10. O recebimento dos documentos per parte do Poder Público local não implica em aceitação pura e simples dos dados, sendo de total responsabilidade da empresa ou pessoa física declarantes, as informações neles contidas.

Art. 11. Os casos atípicos serão decididos pela autoridade competente nos termos da legislação aplicável em vigência.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa nº 001/2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos (3 (treze) cias do mês de novembro do ano de 2006 (dois mil e seis).

EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA

Prefeith Municipal

DONIZETE SIMONI Secretário da Fazenda

DR. JOSÉ EDUABBO MELHEN Secretário/dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo, na data supra

MARCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA

Secretária de Governo

Arquivado em livro próprio número 01/2006. ("PC")